

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

Andréia da Silva

JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

São Paulo

2009

Andréia da Silva

JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Processual Civil.

Orientador Prof. Dr. Rogério Licastro

São Paulo

2009

Andréia da Silva

JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Processual Civil.

Prof. Dr. Rogério Licastro – (Orientador – PUC-SP)

São Paulo

2009

Dedico este ensaio aos mestres que incentivaram e acreditaram no potencial de uma jovem acadêmica dedicada à ciência jurídica, Carlos Celso Orcesi, Paulo Eduardo Moury Fernandes, Mário Luiz Delgado e Rogério Licastro.

RESUMO

As reformas legislativas promovidas no âmbito do Direito Processual Civil são uma das grandes preocupações da comunidade jurídica. Não só porque tais intervenções são capazes de produzir situações anômalas no procedimento regular de um processo, bem, como podem implicar em graves violações aos princípios constitucionais. E nesse enfoque se procurará situar o instituto introduzido pela Lei n. 11.277/06 que sobre frenéticas críticas e muita resistência passou a vigorar em nosso sistema jurídico proporcionando, quando bem aplicado, sua principal função – racionalização e celeridade processual -, direito assegurado constitucionalmente.

ABSTRACT

The promoted legislative reforms in the Civil procedural law are one of the great concerns of the legal community. Not only because such interventions are capable to produce anomalous situations in the regular procedure of a process, but because can cause a serious offense to the principles constitutional. And about this point that will elucidate the institute that had insert by Law N. 11.277/06 that about frantic critical and much resistance it started to be valid in our legal system and when applied well carry out its main function - rationalization and procedural celeridade -, a constitutionally guaranteed.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
<i>Apud</i>	Expressão latina, significa “citado por”
<i>Caput</i>	Parte superior, o início do artigo.
CPC	Código de Processo Civil
<i>et alli</i>	Expressão latina, significa “e outros”.
p.	página
<i>v.g</i>	por exemplo

SUMÁRIO

Dedicatória
Resumo
Lista de abreviatura

Introdução	9
Capítulo 1 - Lei n. 11.277/06 e a introdução do novo instituto no CPC	14
1.1 As razões inspiradoras do novo instituto e as expectativas de sua aplicação.....	15
1.2 Principais distinções do art. 285-A e demais mecanismos de solução abreviada da lide.....	19
1.2.1 Indeferimento da Inicial.	20
1.2.2 Julgamento Antecipado da Lide	22
1.2.3 Sentença conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal	23
1.2.4 Similitude com o art. 557 do CPC	24
1.2.5 Observações pontuais.....	26
Capítulo 2 - Impacto da introdução do instituto em nosso Código de Processo Civil	27
2.1 Projeto de Lei n. 4728/04	28
2.2 ADIN n. 3.695-5.....	31
Capítulo 3 - Sistemática do Art. 285-A: pressupostos e procedimento	36
3.1 Natureza Jurídica	37
3.2 Pressupostos de aplicação.....	40
3.2.1 Matéria unicamente de direito	42
3.2.2 Identidade da matéria com outras demandas decididas anteriormente pelo juízo.....	45
3.2.3 Pronunciamento de total improcedência	48
3.3 Procedimento do <i>novel</i> instituto	50
3.3.1 Dispensabilidade de citação.....	51
3.3.2 Conteúdo da Sentença.....	55
3.3.3 Recurso contra o julgamento liminar de improcedência.....	57
3.3.4 Juízo de Retratação e conseqüências	58
3.3.5 Manutenção da decisão, citação e resposta do demandado.....	59
3.4 Julgamento liminar de improcedência e o Tribunal	61
3.4.1 Confirmação pelo Tribunal	62
3.4.2 Reforma da decisão e a extensão do Julgamento	63
Capítulo 4 - A realidade do instituto nos Tribunais de Justiça do Brasil	68
4.1 Poder Judiciário e o direito fundamental à razoável duração do processo.....	69
4.2 O instituto e a realidade nos Tribunais Estaduais	71
4.2.1 Tribunal de Justiça de Pernambuco	72
4.2.2 Tribunal de Justiça de Pará.....	75
4.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal	77
4.2.4 Tribunal de Justiça de São Paulo.....	79
4.2.5 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	81

Capítulo 5 - Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do instituto83

Capítulo 6 – Conclusão.....86

7. Bibliografia.....91

8. Anexos

8.1 Anexo I - Repertório de julgados utilizados no bojo do trabalho.

8.2 Anexo II - Projeto de Lei n. 4728/04 e tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.

INTRODUÇÃO

A nova realidade da jurisdição brasileira tem propiciado grandes transformações em nossa ordem jurídica, principalmente, nas regras pertinentes ao processo e seu desenvolvimento. São as freqüentes alterações, rotuladas como “reforma do direito processual” ou “*novel* instituto do processo”, que tem invocado inúmeros debates e frenéticas discussões no campo acadêmico, entre os operadores do direito e, inclusive, pela própria sociedade.

Na verdade, a busca da reafirmação do Poder Judiciário como um “Poder” soberano, independente e capaz de pacificar a sociedade com pronunciamentos eficazes, atuais e adequados, tem sido a mola propulsora de todas essas reformas legislativas. Todavia, nem sempre toda essa atividade é captada como “bons olhos” pelos jurisdicionados e, principalmente, operadores do direito. Talvez porque quase sempre as transformações citam-se num limite muito tênue entre valores que nos parece muito caros e indispensáveis.

Não se pode negar que a sociedade que busca desenvolver-se ou acompanhar a rotatividade da marcha global - no que se diz respeito à economia, política e em todos os demais aspectos -, acaba por penetrar em seu âmago, novos conflitos de interesses, cujas normas estabelecidas por seu Ente Político não são capazes de solucionar satisfatoriamente o litígio, trazendo como consequência a premente obrigação de atualização legislativa, sob pena de ocasionar a degradação e ruptura do Estado de Direito como o conhecemos hoje.

Isto é, o Direito é um mecanismo vivo, que, claro, não caminha com a mesma velocidade que as ocorrências sociais, econômicas de um mundo globalizado, mas, com toda certeza, deve procurar se atualizar perante elas, sem, que com isso, seja

desconsiderado o plexo de conceitos, princípios da ordem jurídica vigente, proporcionando uma verdadeira simbiose do direito com a realidade contemporânea da sociedade.

E sobre esse ponto sensível do aspecto do Direito é que se procura promover esse trabalho. Ou seja, o “Direito Processual Brasileiro” como fonte de efetivação do poder (força positiva da decisão judicial) e pacificação social. Contudo, diante da amplitude do tema, apenas um dos aspectos dessas recentes atualizações legislativas havidas no direito processual será considerada – julgamento liminar de improcedência -, para que, assim, possa-se discorrer com maior rigor e especificidade.

Nesse enfoque há muito a ser considerado, como a situação inusitada de se ter uma sentença com julgamento do mérito sem a participação (sequer indireta) da parte adversa (Ré), a possível afronta aos princípios constitucionais e processuais, a dificuldade havida na aplicação do instituto, a opinião dividida da doutrina e jurisprudência. Entre outras tantas questões substanciais que estão intimamente vinculadas ao tema.

Nessas primeiras linhas é preciso revelar quais são as ilações desse novo mecanismo, sobretudo, entre os operadores do direito e, ainda, a mais expressiva crítica que se faz a tal alteração positivada (um instrumento de resolução da superlotação e crise de efetividade do Poder Judiciário).

O Poder Judiciário Brasileiro vive hoje uma crise funcional de tamanho estratosférico, crise, essa, que provoca o distanciamento do país à realidade de outras nações. A grande gama de novos processos todos os anos e a prolongação da demanda jurisdicionada no tempo têm sufocado a capacidade física da própria engrenagem do Poder.

Não há como se negar que facilitar (justiça gratuita, maior informação da sociedade de seus direitos entre outros) o acesso ao Poder que dita o direito aos conflitos existentes, muito embora seja uma vitória da democracia de um Estado de Direito, trouxe, também, inúmeros fatores que absolutamente emplacaram para o esgotamento da estrutura do Poder Judiciário.

E como é mais fácil criar subterfúgio a enfrentar o problema, muitas medidas redesenharam o sistema processual desde então, como foi o caso da criação e desenvolvimento dos Juizados Especiais Cíveis, cuja idéia inicial era poder desanuiar a primeira e segunda instância do Poder Judiciário, ao contrário, promoveram a exaustão dessas simplificadas instâncias.

Com o insucesso desse e tantos outros mecanismos, fizeram o legislador olhar mais detidamente para a marcha do processo. E sua principal vertente logo pôde ser vislumbrada na Emenda à Constituição n. 45/2004 (Comumente conhecida como reforma do Poder Judiciário). A introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* -, deu ao legislador espaço para promover não uma alteração, mas uma série de modificações e atualizações em busca de sanar a irreal duração do processo no sistema jurídico brasileiro.

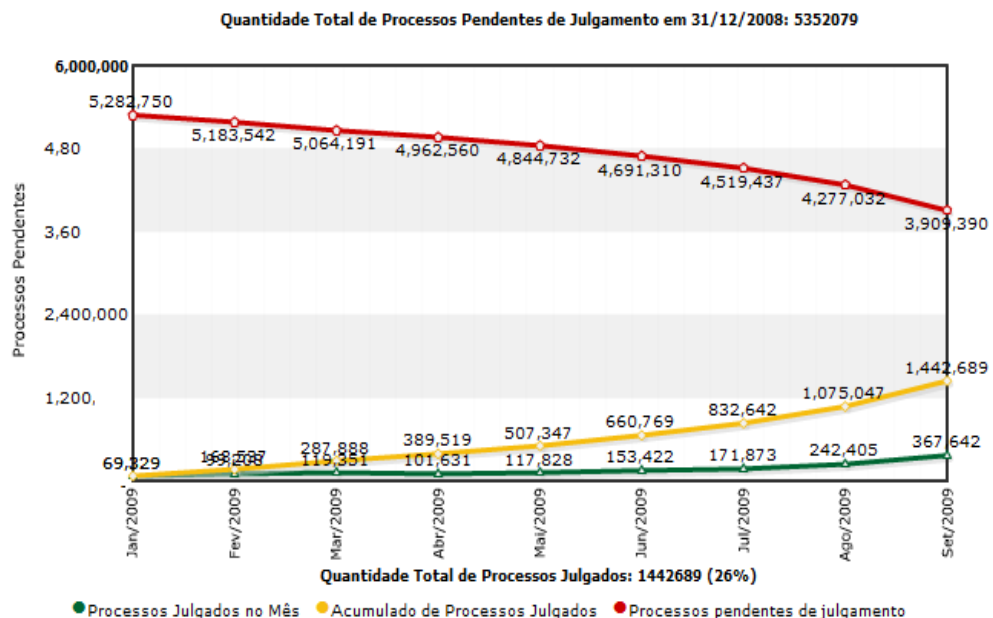
O julgamento liminar de improcedência – art. 285-A, CPC – é fruto dessa realidade e meta social. Tornou-se um imperativo na tentativa de mitigar a grande massa de processos promovidos pelos jurisdicionados, visto que, na ordem contemporânea do mundo fático, um mero titular de conta poupança potencializa o início de um litígio.

A preocupação com a crise é tão atual e premente que em fevereiro de 2009, no Segundo Encontro Nacional do Judiciário, os tribunais brasileiros assumiram um

compromisso (desenhado em metas) com fim de assegurar maior agilidade e eficiência ao tramite processual, adequar a qualidade do serviço jurisdicional e ampliar ainda mais o acesso da justiça. Como foco desse compromisso, colaciona-se o trecho da notícia divulgado pelo *site* do Conselho Nacional de Justiça:

“Atualmente, o Judiciário está empenhado em alcançar a Meta 2: ‘Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)’. O objetivo é assegurar o direito constitucional à ‘razoável duração do processo judicial’, o fortalecimento democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento”¹.

Destaca-se, ainda, que apesar de tudo isso os resultados vêm se mostrando muito tímidos perante as ações direcionadas para minimizar o problema. Confira-se um gráfico geral divulgado no *site* do Conselho Nacional de Justiça representando a realidade do Poder Judiciário frente à crise:



De fato, é preciso resolver essa problemática, isso é reconhecido, sabido e buscado. Não se pode refutar! Entretanto, é preciso cuidado, para que, a ânsia de se

¹ Metas de nivelamento – meta 2, p.01.

estabelecer soluções, não transforme em mais um multiplicador daquilo que se quer exterminar.

Por isso, que nunca é uma tarefa fácil falar de um novo instituto que tem em seu bojo a tarefa de minimizar uma questão tão delicada, ainda mais, quando há tantas vozes tratando-o diversamente. Embora, haja certa prevalência de um entendimento sobre o assunto, sempre, haverá a difícil missão de concluir com primazia um ensaio que tenta tratar um ponto polêmico de forma isenta e completa.

Contudo, é preciso dizer que não é intenção dessa acadêmica esgotar o tema, nem, tampouco, promover um novo ponto de partida, uma nova tendência doutrinária ou abrir um novo ponto para polemizar o assunto. Esse trabalho possui a humilde idéia de contribuir para o esclarecimento de um instituto, que, hoje, é uma realidade no sistema processual brasileiro.

Dentro dessa finalidade buscar-se-á trazer à tona: a inspiração do instituto, às primeiras expectativas e suas atuais implicações, a voz da sociedade e operadores do direito e, principalmente, a realidade do novo mecanismo processual frente à pacificação social (efetividade e adequação da solução ao conflito).

CAPÍTULO 1

Lei n. 11.277/06 e a introdução do novo instituto no CPC

- 1.1 *As razões inspiradoras do novo instituto e as expectativas de sua aplicação*
- 1.2 *Principais distinções do art. 285-A e demais mecanismos de solução abreviada da lide*
 - 1.2.1 *Indeferimento da Inicial.*
 - 1.2.2 *Julgamento Antecipado da Lide*
 - 1.2.3 *Sentença conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal*
 - 1.2.4 *Similitude com o art. 557 do CPC*
 - 1.2.5 *Observações pontuais*

“Nesse cenário conturbado, o instituto foi sendo aplicado e a par das dissensões entre grandes juristas e, principalmente, confusão por parte de quem iria aplicar o mecanismo, algumas atrocidades processuais foram praticadas pelos juízes de primeira instância, o qual com o controle do Tribunal puderam ser controladas e expurgadas de nossa realidade”.

1. LEI N. 11.277/06 E A INTRODUÇÃO DO NOVO INSTITUTO NO CPC

1.1 As razões inspiradoras do novo instituto e as expectativas de sua aplicação

Não é novidade para sociedade, muito menos para comunidade jurídica brasileira, o esgotamento (que mais parece irreversível) da estrutura do Poder Judiciário, evidenciado pela morosidade, excesso de formalismo e marcha processual que criam mais celeuma entre as partes do que apazigua seus ânimos.

E nesse vórtice na realidade da Jurisdição foram propostas e sancionadas inúmeras reformas na dialética processual positivada. Reformas que revelavam verdadeiras preocupações com julgamento antecipado da lide, súmula impeditiva de recursos, enfim, alterações que possuíam um viés profundo de impulsionar a celeridade da marcha processual e desafogamento do Judiciário.

Essas alterações, iniciadas, ainda antes da Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/04, de 8.12.2004), ganharam fôlego a partir da Lei n. 8.952, de 1994, ao instituir a tutela antecipada (preocupação com a demora no pronunciamento jurisdicional definitivo x necessidade iminente do jurisdicionado). Logo após, vieram as Leis: 9.139, de 30.11.1995 (novas regras sobre o recurso de agravo); 9.245, de 26.12.1995 (modificações ao rito sumário); 10.352, de 26.12.2001 (julgamento do mérito pelo Tribunal e outras alterações) e 10.444, de 7.5.2002 (diversas alterações substanciais ao processo).

Num segundo momento, e agora já com a orientação chancelada na Constituição Federal através da EC n. 45/04, vieram as Leis: 11.232, de 2005 (novo

modelo do processo executivo de título judicial e outras providências); 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006. Alterações essas que se chegou e a intitular como decorrente do chamado *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano*.

Todas essas leis possuem o elevado escopo de trazer celeridade, efetividade e restabelecer a imagem do Poder Judiciário na sociedade.

Muito embora, seja tentador comentar todas essas alterações e, principalmente, suas conseqüências, seria algo impossível de alcançar em apenas um ensaio, a não ser que se estivesse disposto a elaborar um trabalho menos expressivo, o que não se pretende em absoluto. Portanto, nosso enfoque consubstanciará somente em um dos diversos focos da segunda geração das reformas processuais, a Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

A Lei n. 11.277, de 07.02.2006 originária do Projeto de lei n. 4.728/2004 fez parte de um pacote de propostas enviadas ao Congresso Nacional pelo Executivo no final de 2004, fruto de um acordo entre os Presidentes: da República, do STF, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, intitulado como proposta de reforma do Poder Judiciário infraconstitucional. Referida Lei acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 285-A que busca regulamentar a forma de extinção do processo com julgamento de mérito, mesmo antes de citação do demandado.

Tal instituto foi altamente criticado desde o início pela comunidade jurídica e sociedade em geral, e mesmo antes de entrar em vigor, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, cujo número de autuação é 3695-1.

O principal fundamento da ADIN é a violação dos incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, isto é, em suma, argumenta-se que o dispositivo infringe o

princípio da isonomia, atenta contra o princípio da segurança jurídica, restringe o direito de ação, viola o princípio do contraditório e macula o devido processo legal.

E, muito embora, na petição inicial tenha sido solicitada cautelarmente a sustação dos efeitos do dispositivo legal, não houve por parte da Corte Suprema manifestação obstando a eficácia do instituto em comento.

Dentro desse campo de aplicação é que se poderá contemplar o tema com a riqueza da experiência empírica e debates acirrados em torno do tema.

Delimitando a ótica da turbulência do instituto, necessário que se reproduza na íntegra o dispositivo legal. Colaciona-se:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso

Como já se asseverou nos parágrafos supra o escopo da introdução desse instituto é desafogar a instância de primeiro grau que estão sobrecarregadas de ações idênticas, cujas sentenças finais possuem conteúdo extremamente idêntico, mas, que devem obedecer a uma dialética processual demorada e tumultuada.

No limiar da questão, transcreve-se a lição dos juristas Nelson Neri Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º, LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor”. (NERY JUNIOR, 2007, pg. 555)

Com o mecanismo instituído pela Lei n. 11.277, de 2006 o juiz ao averiguar a identidade da ação com outras anteriormente julgadas improcedentes, desde que o tema em discussão verse unicamente sobre matéria de direito, poderá dispensar a citação e, tão logo no despacho inicial, prolatar a improcedência da demanda.

Constata-se que a aplicação do instituto é pautada em alguns pressupostos autorizadores, isto é, não serve ao arbitro particularizado do juiz de primeira instância. A efetividade do dispositivo está intimamente vinculada aos quesitos existenciais e circunstanciais de cada caso concreto e ao entendimento reiterado pronunciado pelo julgador da vara em casos idênticos.

E nesse ponto, merece consideração as palavras do eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni *et alli*:

“É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gastos de energia para a obtenção de decisão a respeito de ‘caso idêntico’ ao já solucionado”. (MARINONI, 2006, pg.113).

Na contramão desse entendimento, manifestou-se o jurista Paulo Medina em parecer no âmbito da OAB e que serviu como fundamento à inicial da ADIN 3695-1 em trâmite no STF. Confira-se a opinião:

“A extinção prematura e precipitada do processo, nas condições admitidas pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, sacrifica, ainda, outro princípio constitucional – o princípio do contraditório (Constituição, art. 5^a, LV). Segundo esse princípio, em sua acepção hodierna, não basta que às partes se assegure bilateralidade de audiência ou ciência recíproca dos atos que um e outro dos litigantes pratique no curso do procedimento. O contraditório como acentua JOSÉ LEBRE DE FREITAS, implica, fundamentalmente ‘uma garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”.

E ainda nas considerações traçadas por Wambier em sua obra “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, não havia qualquer justificativa plausível para adoção do instituto, visto que, a técnica de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), já proporcionava o mesmo resultado.

Nesse cenário conturbado, o instituto foi sendo aplicado e a par das dissensões entre grandes juristas e, principalmente, confusão por parte de quem iria aplicar o mecanismo, algumas atrocidades processuais foram praticadas pelos juízes de primeira instância, o qual com o controle do Tribunal puderam ser controladas e expurgadas de nossa realidade.

Pois bem, no início, o instituto apesar de não ser muito bem visto por alguns juristas, ainda foi aplicado de forma totalmente divorciada de seus pressupostos, o que, inevitavelmente, ocasionou um maior empenho e acerto do Tribunal de Justiça para assegurar a observação da ordem jurídica.

Na verdade esses contratempus havidos só demonstram a dificuldade de deixar claro os pressupostos legais, a identificação desses pressupostos no caso concreto e a boa compreensão do instituto e de seu real escopo.

1.2 Principais distinções do art. 285-A e demais instrumentos de resolução abreviada

A par da realidade do Poder Judiciário as reformas na legislação processual foram perpetradas na busca da racionalização do processo, celeridade no rito procedimental e economia dos atos processuais, proporcionando maior efetividade

aos pronunciamentos jurisdicionais. Dentro dessa malha reformista veio a introdução do art. 285-A no CPC com o fito de proporcionar esse ideal.

Contudo, a aplicação do instituto traduz-se em uma abreviação do procedimento regular do processo, com o pronunciamento de comando jurisdicional. E nesse cenário, produz certa similitude com outras formas de resolução abreviada da controvérsia jurisdicional, tal como: inépcia da inicial, julgamento antecipado da lide e negativa de seguimento de recurso manifestamente inadmissível.

Muito embora, haja confluência na finalidade, há total dissonância quanto à razão justificadora de cada um dos mecanismos. Vejamos.

1.2.1 Indeferimento da inicial

O art. 295 do CPC atrela a possibilidade da petição inicial ser indeferida preliminarmente (leia-se, antes da relação triangularizar-se) proferindo sentença. Trata-se de um juízo de admissibilidade negativo que busca evitar que o processo percorra um *iter* procedimental que não viabilizará todos os preceitos constitucionais e legislativos às partes.

O rol do dispositivo supramencionado abarca desde pronunciamento de decadência e prescrição (mérito) quanto para a não emenda, por parte do autor(a), necessária a petição e regular tramitação do processo.

Cassio Scarpinella Bueno assevera que:

“A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação – ou as sucessivas determinações – para que ela seja emendada ou complementada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade

das formas e o da economia e eficiência processuais, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir, isto é, **o Estado-juiz não pode atuar, sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica, pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício da ampla defesa, constitucionalmente assegurada, ao réu. Uma petição inicial que, pelo menos, deixe bem claro quem pretende o quê em face de quem e por quais razões**". (BUENO, 2007, p. 122).

(grifos e destaques acrescidos)

Com efeito, o indeferimento liminar da petição inicial não se dá se não por que a inicial possui um defeito intrínseco invencível que inviabiliza a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.

Com exceção do inciso IV do artigo 295 do CPC – pronunciamento de decadência e prescrição -, todas as causas que acarretam o indeferimento liminar da petição inicial são de natureza terminativa, ou seja, não convalidam uma sentença com julgamento do mérito. E, ainda, a decisão poderá ser prolatada mesmo após a dilação probatória, ou seja, não necessariamente deverá ser antes da citação do demandado. Confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não está obrigado o juiz a reconhecer desde logo a inépcia da petição inicial, se o tema objeto do litígio é dependente de melhor esclarecimento através da produção de provas”²

(grifos e destaques acrescidos)

No art. 285-A do CPC a parte autora possuiu uma petição apta a produção de todos os atos procedimentais decorrentes, contudo, essa tramitação é dispensável, visto que, já se sabe qual será o resultado. E, aqui, a sentença sempre decidirá o mérito da questão, negando-o *in totum* e será *initio litis*.

² REsp n. 3048-ES, Quarta Turma. Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11.9.90

1.2.2 Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide pressupõe alternativamente três realidades: (a) questão unicamente de direito, (b) desnecessidade de dilação probatória, (c) decretação da revelia. O art. 330 autoriza o julgador a prolatar comando jurisdicional sem necessidade de designar audiência e oportunizar novas razões as partes.

Sendo assim, o autor propõe a demanda, o réu é citado, responde ou não a demanda e, a partir daqui, após a análise das questões vertidas no processo, o juiz avalia a possibilidade de dispensar todo o restante do *iter* procedimental e pronunciar sentença.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

“O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc”. (NERY, 2007, p. 660)

Nesta modalidade de abreviação do procedimento o julgamento será de mérito, mas, necessariamente, haverá o ato de citação do demandado, oportunizando sua resposta, visto que, diferentemente da situação do art. 285-A do CPC, o pronunciamento do juiz poderá ser desfavorável ao demandado. Além do mais, neste mecanismo, não há que se verificar se as causas são similares – identidade de razões fundantes do pedido, como no instituto tema desse ensaio.

1.2.3 Sentença conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

O parágrafo primeiro do art. 518 do CPC, assim como o art. 285-A, também é fruto da reforma do CPC. Instituído pela Lei n. 11.276/06, prescreve o dever (ou, faculdade)³ do juiz de não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Na exposição de motivos do projeto de lei o Ministro de Justiça da época Márcio Thomaz Bastos argumentou que:

“5. O Anteprojeto igualmente altera o art. 518 do CPC, e de maneira a inserir em seu §1º a previsão do não recebimento, pelo juiz, do recurso de apelação, quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. **Trata-se, portanto, de uma adequação salutar que contribuirá para redução do número excessivo de impugnações sem possibilidades de êxito**”. (apud NERY, 2007, p. 863)

(grifos e destaques acrescidos)

Com a introdução do instituto o juiz de primeiro grau deve adentrar ao mérito do recurso, isto é, tem a permissão de ultrapassar o mero juízo de admissibilidade (presença dos pressupostos processais do recurso) e analisar o mérito para negar seguimento⁴.

Essa abreviação do procedimento autorizada pela Lei possui as mesmas raízes motivadoras que as do art. 285-A do CPC, racionalização e economia

³ Por não se tratar de tema central do presente ensaio, não pronunciaremos a polêmica sobre dever ou faculdade do juiz tão debatida na comunidade jurídica.

⁴ Segundo Araken de Assis, *Manual dos recursos*. p. 445, “A disposição criou fato impeditivo à admissibilidade da apelação na consideração dos fundamentos do ato decisório. Impõe-se, doravante, ao órgão *a quo*, antes de receber o apelo, cotejar a fundamentação da sentença e as alegações contidas no ato de recorrer. Verificando, nesta tarefa, restringir-se a controvérsia a alguma questão de direito objeto de verbete da sumula de jurisprudência dominante dos STJ e do STF, cabe-lhe negar seguimento ao apelo”.

processual. Só que no §1º do art. 515 do CPC o entendimento mantido é no sentido de que seria um desperdício de tempo e atos processuais quando houver súmula do órgão máximo do Poder Judiciário orientando a matéria, visto que, quando o processo for para lá (em grau de recurso), outra não será a solução.

Salutar transcrever as lições de Luiz Guilherme Marinoni a respeito do tema:

“A relação entre as normas dos artigos 285-A e 518, §1º é visível. Ambas aludem a demandas repetitivas. A primeira se preocupa em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juiz de primeiro grau ou pelos tribunais. A segunda objetiva impedir o prosseguimento do processo nas hipóteses em que há súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. **Tais normas se destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Elas nada têm de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o direito de defesa. Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar em sentido inverso, ou seja, de insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo**”.⁵

(grifos e destaques acrescidos)

Sobre essas palavras, não há como negar que a finalidade dos dois institutos são muito íntimos, cujos principais sinais distintos residem apenas no fato de consolidação de entendimento dentro do âmbito do juízo (art. 285-A, CPC) e outro no âmbito do órgão responsável pela unificação do direito constitucional ou infraconstitucional (§1º do art. 518, CPC).

1.2.4 Similitude com o art. 557 do CPC

Na mesma direção segue o art. 557 *caput* do CPC permite que o relator

⁵ *Ações repetitivas e julgamento liminar*. p. 4

possa negar o prosseguimento do recurso quando for “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior”. E, na contramão do sentido do teor do *caput*, mas, em total harmonia, o §1º-A habilita o relator dar provimento ao recurso quando a decisão estiver em confronto com “sumula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Nesta disposição há muita similitude do poder do juiz de primeiro grau e ao relator do recurso, ambos tem o poder de abreviar o curso do processamento da ação ou recurso proferindo comando jurisdicional. E nesta oportunidade parece coerente a observação feita por Barbosa Moreira *apud* Araken de Assis⁶ que o termo “manifestamente” não foi posto na norma em vão, serve como “*recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição*”.

1.2.5 Observações pontuais.

Como se verificou apesar de grande similitude em certos pontos entre os mecanismos de racionalização do processo, em todos eles, há a possibilidade de revisão pelo órgão imediatamente superior e vai desde o julgamento liminar de improcedência (apelação) até o não recebimento de apelo em confronto com súmula do STJ e STF (agravo de instrumento) ou, então, recurso com seguimento negado pelo relator (agravo interno).

⁶ *Manual dos recursos*. p. 271.

Sobreleva observar, ainda, que a finalidade de todos eles é abreviar o procedimento judicial quando o resultado já se conhece desde o primeiro contato com a questão, promovendo a prestação jurisdicional mais célere, eficaz e eficiente, pois, conseguiu em um breve interregno dizer o direito ao jurisdicionado que precisa do comando jurisdicional.

CAPÍTULO 2

Impacto da introdução do instituto em nosso Código de Processo Civil

2.1 Projeto de Lei n. 4728/04
2.2 ADIN n. 3.695-5

“A polêmica sobre o tema possui raízes, ainda, bem antes, da introdução do instituto em nosso ordenamento. O próprio trâmite do Projeto de Lei n. 4728/04 trouxe em seu bojo a dissidência e resistência ao instituto perante o Legislativo”.

2. IMPACTO DA INTRODUÇÃO DO INSTITUTO EM NOSSO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 Projeto de Lei n. 4728/04.

A polêmica sobre o tema possui raízes, ainda, bem antes, da introdução do instituto em nosso ordenamento. O próprio trâmite do Projeto de Lei n. 4728/04 trouxe em seu bojo a dissidência e resistência ao instituto perante o Legislativo.

Na exposição de motivos ao PL elaborada pelo Ministro da Justiça na época - Márcio Thomaz Bastos, consta especificadamente o intuito da introdução do instituto e o consenso na comunidade jurídica afetada para com a premência de um mecanismo de racionalização, celeridade e efetividade processual. Confira-se trecho:

“2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem proposta e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são **acordes** em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismo que permite ao juiz nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada.

5. A sugestão encontra-se acorde com os preceitos que orientam a política legislativa de reforma infra-constitucional do processo, ressaltando que a proposta resguarda o direito do autor apelar da decisão, possibilitando, ainda, a cassação da mesma pelo juiz e o prosseguimento da demanda em primeira instância.

6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil”.

Pois bem, o PL n. 4728/04 de iniciativa do Poder Executivo trazia inicialmente a seguinte redação:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito em processos repetitivos e **sem qualquer singularidade**, e no juízo já houver sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da demanda.

§2º Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

(grifos e destaques acrescidos)

No entanto, o termo “singularidade” poderia trazer inúmeras proposições e dificuldade de aplicação do instituto, portanto, através de uma emenda supressiva ao PL apresentada pelo Deputado Roberto Magalhães houve a sugestão de supressão do termo. Confirmam-se as palavras do Deputado;

“A presente emenda tem por finalidade tornar o dispositivo a ser incluído mais claro e objetivo, sem que haja ofensa conforme original, à realidade fática.

A singularidade exigida é inviável, pois em algum ponto os processos serão diferenciados, como por exemplo, na diferenciação das partes, valores, etc”.

E, ainda, no relatório elaborado pelo Relator do PL na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Federais – Deputado João Almeida -, além da defesa do projeto, conferindo-lhe, sob a visão técnica, todos pressupostos necessários a convalidar a constitucionalidade, reportou, também, a necessidade de alterar o vocábulo “cassar” do §1º do artigo (primeira redação) para “não manter” e como justificativa expõe o seguinte:

“(…) Mostra-se conveniente ainda substituir a palavra ‘cassar’ encontrada no §1º do artigo que se quer acrescentar ao Código, bastante repudiada por seu cunho autoritário, pela expressão ‘não manter’”.

Salienta-se que no bojo da votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apesar da aprovação do PL, houve um Deputado que repudiou o PL, apresentando voto em separado – Deputado Darci Coelho.

O Deputado Darci Coelho expôs que o PL possuía inúmeras máculas aos princípios basilares de nosso ordenamento, convalidando, assim, uma insuperável barreira a promulgação e vigência. Cita-se trecho final do voto:

“(…) à análise técnica do teor do projeto de lei em tela, é de se verificar que padece de insanáveis vícios quanto aos aspectos de **constitucionalidade e juridicidade**.

(…) A sua adoção feriria gravemente o princípio geral de direito processual da garantia do **duplo grau de jurisdição**, eis que se autoriza o juiz a proferir sentença apenas reproduzindo o teor de outra anteriormente prolatada no juízo.

Além disso, vislumbra-se, no conteúdo da proposição em comento, ofensa também aos princípios e normas gerais que regem a **coisa julgada formal**, tendo em vista que se pretende permitir ao juiz do primeiro grau de jurisdição a prolação de sentença terminativa em duas oportunidades, quais seja, no momento anterior à citação da parte contrária e posteriormente à prática de tal ato, se então houver apelação e se decidir não a manter e dar prosseguimento normal ao feito.

Há afronta ainda aos princípios constitucionais da garantia de **ampla defesa** e do **contraditório**, no âmbito do mencionado projeto de lei. Isto porque se facultaria ao juiz dispensar a citação da parte contrária e, como se deve saber, tal ato constitui, na sistemática adotada pelo nosso direito processual, requisito essencial e indispensável para a regular defesa do réu. Diante do exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n. 4728, de 2004, da emenda a ele apresentada e do substitutivo oferecido pelo relator, e, **no mérito**, pela **rejeição** de tais proposições. Não há reparos a ser fazer quanto à técnica legislativa nelas empregada, restando prejudicada, no entanto, tal análise, tendo em vista a conclusão feita anteriormente”.

De todo modo, no parecer final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados houve consenso pela constitucionalidade do PL. Terminando, por fim, a consubstanciar o texto final que segue colacionado abaixo:

“Art. 285-A. quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

Como visto, desde a tramitação do Projeto de Lei que, mais tarde, convalidou a introdução do instituto ao nosso ordenamento, havia grande celeuma e muita resistência. O confronto maior veio após a promulgação da Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, com a propositura da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

2.2 ADIN n. 3.695-5

Como já dito nos parágrafos supra, a celeuma sobre o tema encontra raízes desde seu nascedouro, polêmica esta que ao longo do tempo se propagou e culminou na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN n. 3.695-5.

Antes de entrar em vigor a Lei n. 11.277/06, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na data de 29 de março de 2006, propôs a ADIN com pedido de liminar sob o fundamento de que o diploma legal afrontava diretamente o artigo 5º *caput* e incisos XXXV, LIV e LV todos da Constituição Federal, postulando que, ao final, fosse declarada a inconstitucionalidade, mas, liminarmente, que as disposições legais fossem suspensa e, assim, não fluíssem seus efeitos.

Na gama de argumentos consta, especialmente, a violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, com reflexos expressivos no direito de ação.

Deduzem que o instituto, além de afrontar diretamente os preceitos constitucionais, contém inúmeras ponderações que o inviabilizariam ou, no mínimo, proporcionaria uma desigualdade às partes⁷. Substancialmente, a petição inicial teve como amparo o parecer produzido por Paulo Roberto de Gouvea Medina cujas palavras merecem ser transcritas neste ensaio:

“As considerações aqui expedidas terão sido suficientes para demonstrar inconstitucionalidade em que incide, sob mais de um aspecto, o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277/2006, com início de vigência previsto para 8 de maio de 2006.

Seria importante que, ainda no período de *vacatio legis*, um dos legitimados ativos para a Ação Direta de Inconstitucionalidade exercitasse o seu direito perante o Supremo Tribunal Federal, postulando a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. E seria mister que pedisse, desde logo, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do malsinado artigo. Esta se mostra de *excepcional urgência*, comportando, por isso, concessão independentemente de prévia audiência do Congresso Nacional, conforme prevê o art. 10, §3º, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Trata-se, sem dúvida, de providência destinada a livrar o ordenamento processual civil de uma norma que não contribui para tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e democrática”.

A ação foi distribuída ao Ministro Cezar Peluso que em 31 de março de 2006 despachou:

“O pedido comporta apreciação nos termos do art. 12 da Lei Federal 9668/99. Solicitem-se, pois, informações, no prazo de dez dias, após, vista, sucessivamente, por cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Publique-se”.⁸

Nas informações prestadas pelo Presidente da República através do Despacho do Consultor Geral da União identificado pelo número 354/2006 a

⁷ Aqui, faz-se referência a problemática de rotatividade de juízes de primeiro grau em algumas varas e a falta de publicidade das sentenças.

⁸ Lei n. 9.868/99 – Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

propositura da ADIN foi refutada com veemência, reportando que os preceitos constitucionais ao reverso do argüido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados foram reforçados com a promulgação da Lei n. 11.277/06. Segue um trecho bastante expressivo:

“Como bem demonstram as informações anexas, contudo, o texto impugnado – que, em resumo, apenas autoriza o juiz a, desde logo, editar sentença de improcedência, dispensando citação e instrução, quando a matéria for unicamente de direito e no juízo houver sido sobre esse tema proferida sentença de total improcedência – não vulnera nenhum dos postulados constitucionais referidos. Pelo contrário, tais valores processuais, de regra erigidos em proteção do réu ou requerido, no caso sequer atuam, pois o réu não chega a ser chamado à lide não havendo qualquer violação ao processo (contraditório, ampla defesa, publicidade, etc.) pois que não há processo ainda, apenas ação proposta. É como se a ação fosse indeferida de plano, situação de resto semelhante à prevista nos art. 295 e 557 do CPC.

Resulta patente, ademais, a oportunidade da inovação, além do que é ela limitada às questões já dirimidas pelo juízo pela total improcedência, cuja desnecessidade de submeter a instrução parece óbvia. Aliás, essa hipótese, como não é difícil perceber, acomoda-se perfeitamente às situações conhecidas de demandas multitudinárias contra a administração por vantagens individuais que uma vez apreciadas pela improcedência deixarão de se amontoar nos cartórios.

Não há aí risco de lesão à igualdade nem a qualquer outro valor constitucional, quando nada porque está preservado o direito ao recurso dessa decisão acaso inconformado o autor ou desatenda-se a previsão do art. 285-A e seus parágrafos”.

Em seguida, o Instituto Brasileiro de Direito Processual requereu seu ingresso na ADIN como *amicus curiae*. Na petição assinada pelo processualista CASSIO SCARPINELLA BUENO, há vasta argumentação jurídica refutando os preceitos de lesão a ordem constitucional e legislativa invocados na ação. Todos eles reportam ao benefício que o instituto revelaria a racionalização da justiça e a promoção da celeridade processual na circunstância.

Faz constar, também, que a promulgação da Lei n. 11.277/06 partiu de inúmeros debates e reclames da sociedade frente à problemática contemporânea

(morosidade da justiça). Apenas para melhor apreender, cita-se o pedido final da petição:

“Diante de todo o exposto, fica claro que o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277/2006, não é inconstitucional. Ele não viola, *venia concessa* das alegações da petição inicial, os princípios constitucionais lá referidos; isonomia, segurança jurídica, direito de ação, contraditório e devido processo legal. Muito pelo contrário, *venia* redobrada, a técnica legislativa empregada mais recentemente realiza adequadamente outros valores (princípios) constitucionais na busca de um processo civil de resultados, mais efetivo e que realiza de forma *segura, isonômica, equânime e racional* a distribuição da justiça pelos juízes de primeiro grau de jurisdição nos ‘casos repetitivos’. Não há como, em uma sentença, confundir ‘direito de ação’ com desperdício da atividade jurisdicional naqueles casos em que, à falta de outros argumentos, a sentença de improcedência, mesmo que liminar é providência infastável”.

Ao prestar informações, o Congresso Nacional, através do Advogado Geral do Senado Federal, elucubrou sobre a impertinência da aludida ADIN acentuando que a finalidade da legislação guerreada era de garantir a racionalização e celeridade processual. Pautando, ainda, que aos magistrados seria dada a possibilidade de prolatar *decisum* antevendo um resultado certo que, em contrapartida, economizaria atos processuais que seriam praticados inocuamente.

No expressivo parecer apresentado pela Advocacia Geral da União foram de forma clara e sistemática explicitadas as razões de “ser” do instituto e sua premência para uma realidade contemporânea que debilita a função do Poder Judiciário. A defesa da constitucionalidade da lei ganhou grande amparo conforme se verifica através das palavras a seguir destacadas:

“Uma visão excessivamente formalista e arraigada em rígidas tradições garantísticas poderia vislumbrar, no novo artigo inserido no código de processo civil, ofensa ao contraditório, ao devido processo legal, à isonomia, à segurança jurídica ou ao direito de ação. Ocorre, porém, que nenhum princípio ou direito, seja processual ou constitucional, pode ser lido isoladamente, havendo casos em que os diversos valores devem ser ponderados e reciprocamente harmonizados, à luz do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, faz-se necessária, em algumas hipóteses, a relativização de certos dogmas, em prol de razões igualmente relevantes na atualidade – celeridade e economia processual, instrumentalidade do processo, julgamento num prazo razoável e sem dilações injustificáveis -, naturalmente, observando como limite o núcleo essencial do direito momentaneamente mitigado.

(...)

Esse justo ou legítimo processo, máxime no novo processo civil, não é aquele fundado em rígidas formas e regras antecipadamente previstas em lei, mas o processo humano e flexível que, sem levar ao arbítrio judicial possibilite que o Estado, na forma da lei, examine o mérito da ação intentada pelo autor sem descuidar do direito de defesa do réu e da dignidade humana das partes, as quais, ao tempo em que não podem ser submetidas a lides temerárias ou manifestamente infundadas, não devem ser privadas do acesso, em tempo razoável, à tutela jurisdicional efetiva e à ordem jurídica justa”.

O parecer do Ministério Público Federal postula pela improcedência da ADIN asseverando que o instituto introduzido pela Lei 11.277/06 não só não atropela os princípios constitucionais, como os reafirma em sua alta consideração. Levanta, ainda, a total impertinência da petição inicial a qual faz constar apontamentos dos ilustres doutrinadores Ada Pellegrini Grinover e Luiz Guilherme Marinoni como se fossem contrários a legislação, quando, na verdade, a Professora Ada Pellegrini Grinover é Presidente do IBDP, que ingressou como *amicus curiae* na lide, em defesa da Lei. E o processualista Marinoni veementemente tem defendido o instituto, seja no âmbito de sua obra, seja em artigos publicados.

Prestadas todas as informações, os autos da ADIN ainda permanecem conclusos ao Relator desde 22 de abril de 2009, sem qualquer decisão prolatada. Isto é, não houve decisão liminar e nem definitiva sobre a questão, contudo, na gama de todo arrazoado nos parágrafos antecedentes, já dá para se ter uma certa premunição sobre o resultado final dessa ADIN.

CAPÍTULO 3

Sistemática do Art. 285-A: pressupostos e procedimento

- 3.1 *Natureza Jurídica*
- 3.2 *Pressupostos de aplicação*
 - 3.2.1 *Matéria unicamente de direito*
 - 3.2.2 *Identidade da matéria com outras demandas decididas anteriormente pelo juízo*
 - 3.2.3 *Pronunciamento de total improcedência*
- 3.3 *Procedimento do novel instituto*
 - 3.3.1 *Dispensabilidade de citação*
 - 3.3.2 *Conteúdo da Sentença*
 - 3.3.3 *Recurso contra o julgamento liminar de improcedência*
 - 3.3.4 *Juízo de Retratação e conseqüências*
 - 3.3.5 *Manutenção da decisão, citação e resposta do demandado*
- 3.4 *Julgamento liminar de improcedência e o Tribunal*
 - 3.4.1 *Confirmação pelo Tribunal*
 - 3.4.2 *Reforma da decisão e a extensão do Julgamento*

“Nesse espírito se deduz a Lei 11.277/06 introduziu uma valiosa ferramenta de racionalização do exercício da jurisdição civil e celeridade na prestação jurisdicional, implicando, substancialmente, na solução da crise de efetividade do Poder Judiciário desencadeada, embora, não exclusivamente, por tais doses de ações repetidas. Na verdade, o art. 285-A encarregou-se de disciplinar outra forma de “indeferir” liminarmente a petição inicial, buscando razões na própria raiz do pedido, ou seja, prolação de juízo negativo de admissibilidade antes mesmo da citação do réu”.

3. SISTEMÁTICA DO ART. 285-A: PRESSUPOSTOS E PROCEDIMENTO

3.1 Natureza jurídica.

Consoante ao que se adiantou nos tópicos precedentes, o Poder Judiciário vive atualmente uma crise de proporções imensuráveis e, o que é pior, sem perspectiva de rápida solução.

A jurisdição é um dever-poder do Estado, que, aliás, é exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário, ressalvadas as reconhecidas soluções alternativas de conflito (mediação, arbitragem).

Convém inicialmente focalizar a função, atividade ou poder que é a jurisdição (vista em si mesma), sem que isso, contudo, implique propriamente o exame das diferentes teorias que se formaram a propósito do respectivo conceito. **Sob esse prisma, é preciso examinar a jurisdição sob duplo aspecto: primeiro, como função 'tipicamente' estatal; segundo, como função estatal 'típica' do Poder Judiciário.**

Sob o primeiro dos ângulos propostos, qualquer que seja o **conceito de jurisdição, levando-se em conta tão somente seu escopo jurídico, parece irrefutável que a atividade está mesmo exclusivamente reservada ao Estado. Quaisquer outras soluções que, pondo fim a controvérsias, emanem dos próprios titulares da relação material - diretamente ou por intermédio de terceiro - não podem senão ser qualificadas como 'equivalentes' jurisdicionais. Portanto, e sob certo ângulo, a jurisdição é função e atividade 'típica' do Estado que, invocam do para si (ao menos como regra) o poder de pôr fim às controvérsias, reservou-se a função de declarar ou atuar coercitivamente a regra jurídica no caso concreto.** (YARSHELL, 1998, P. 128)

Nesse panorama é que se observa o esgotamento da estrutura do Poder Judiciário em dizer o direito em todas as demandas trazidas pelos jurisdicionado. Ilustrando melhor alguns fatores que contribuíram sobremaneira com tal crise, cita-se, por hora, o assoberbamento da justiça, vivido no ano de 1999, com as revisões

de contratos cujas correções monetárias estavam atrelados à moeda americana (dólar).

Aquele ano houve um choque de ações instando o Poder Judiciário a intervir na relação contratual, revisando cláusulas ajustadas entre as partes e flexibilizando o princípio da *pacta sunt servanda*⁹. Muitas foram às divergências no tratamento pelos juízes de primeiro grau. E como bem registra Glauco Gumerato Ramos¹⁰:

“Na mesma comarca, havia juízes que julgavam procedentes os pedidos de revisão e outros que os julgavam improcedentes. Eram ‘casos idênticos’ onde a sorte do autor era ditada no momento da distribuição do processo. Todos se lembram ... Até hoje há juízes que – ao menos em seu íntimo – continuam a entender que aqueles casos realmente comportavam *improcedência*, mesmo depois de o STJ ter pacificado entendimento no sentido contrário”.

E não só nesse caso em questão, mas, ao longo do tempo, muitas são os enxames de ações cujas razões sempre estão atreladas por algum evento fático comum, e.g. ações oriundas do Plano Bresser, no âmbito federal, revisão de aposentadoria pelo Plano Collor.

Nesse espírito se deduz a Lei 11.277/06 introduziu uma valiosa ferramenta de racionalização do exercício da jurisdição civil e celeridade na prestação jurisdicional, implicando, substancialmente, na solução da crise de efetividade do Poder Judiciário desencadeada, embora, não exclusivamente, por tais doses de ações repetidas. Na verdade, o art. 285-A encarregou-se de disciplinar outra forma de “indeferir” liminarmente a petição inicial, buscando razões na própria raiz do pedido, ou seja, prolação de juízo negativo de admissibilidade antes mesmo da citação do réu.

⁹ O episódio trouxe um grande debate entre acadêmicos e operadores do direito sobre dois princípios máximos do contrato: *pacta sunt servanda* x *rebus sic stantibus*. E revelou uma importante guinada no tratamento jurídico dado à matéria e que, um pouco mais tarde, contribuiu para a introdução da teoria da imprevisão (onerosidade excessiva) em nosso diploma civil (CC, 478 e ss).

¹⁰ *Reforma do CP – Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11;277/2006 e 11.280/2006. 2006. 375.*

Humberto Theodoro Junior classifica o instituto como uma “técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas”. Confira-se a valiosa lição:

“Em nome da economia processual que se autorizava o julgamento *prima facie* do mérito da causa nas hipóteses de prescrição e decadência enunciadas no §5º do art. 219(em sua redação primitiva), sob a consideração, ainda de que a decretação da prescrição e ou decadência, nos moldes da regra excepcional em foco, não reclamava maior pesquisa de fato, resumindo-se a uma questão de direito, constatável após simples operação aritmética de contagem do tempo de inércia do titular do direito afetado pela causa extintiva.

O art. 285-A, introduzido no Código pela Lei n. 11.277, emprega a mesma técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, tão comuns em relação aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias. Um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repte-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes.

Para evita que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial”. (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 351)

(grifos e destaques acrescentados)

Na visão do processualista Cassio Scarpinella Bueno¹¹, o instituto está atrelado a uma categoria de mecanismos que promovem uma ruptura do procedimento ordinário, ante a certa previsão do resultado jurisdicional da questão. Transcreve-se o trecho:

“Trata-se, por isso mesmo, de idêntico contexto normativo em que gravitam diversos outros dispositivos do Código de Processo Civil, como o §3º do art. 475, o §1º do art. 518, o parágrafo único do art. 120, o parágrafo único do art. 481 e o mais amplo deles, o art. 557 e respectivo §1º-A, que permitem uma verdadeira abreviação do procedimento naqueles casos em que já existem precedentes jurisprudenciais consolidados o suficiente para permitirem que se anteveja a sorte daquele que pede tutela jurisdicional ao Estado-juiz. Neste sentido, o art. 285-A pretende que seja aplicada à mesma questão jurídica a mesma resposta jurisdicional, providência que, analisada deste ponto de vista, só pode merecer os melhores aplausos porque assegura, reconhecida a identidade de situações, uma escorreita incidência do princípio da isonomia, que também é parte integrante do ‘modelo constitucional do processual civil.’”

¹¹ Curso sistematizado de direito processual civil. 2007. p. 125

Com efeito, não há como negar que o julgamento liminar de improcedência propicia celeridade e racionalização da atividade jurisdicional e que, portanto, busca amenizar a crise vivida pelo Poder Judiciário.

Em poucas palavras, apesar da constitucionalidade do instituto estar em debate perante o STF, o mecanismo processual não só propicia a celeridade e racionalização, mas, com toda certeza, beneficia até mesmo ao autor da demanda cujo julgamento liminar de improcedência foi proferido, visto que, não teve que percorrer um longo percurso procedimental (o que equivale dizer – gasto de tempo e principalmente dinheiro) para receber a solução dada pelo Poder Judiciário. E isso, em nada o prejudica, já que com certeza entregará a questão à Segunda Instância que revisará a decisão.

De toda modo, frisa-se que a aplicação do instituto é excepcional (isto é, exceção a regra geral), que deve estar muito bem subsidiada pelo acometimento, indispensável e concomitante, dos pressupostos legislativos autorizadores.

3.2 Pressupostos de aplicação

Conforme já se deixou bastante claro nos parágrafos antecedentes, o legislador deixou explícito que o instituto introduzido no CPC pelo art. 285-A tem a intenção de proporcionar celeridade e a economia processual. E, muito embora, esteja localizado topicamente falando dentro do procedimento comum ordinário, do Livro do processo de conhecimento, possui natureza jurídica de *regra geral de processo e procedimento*, o que justifica sua aplicação em qualquer ação,

independentemente da competência do juízo e do rito procedimental da ação repetida.

Sendo assim, poderá ser aplicado nos âmbitos dos processos de conhecimento, cautelares e de execução, tanto no procedimento comum ordinário ou sumário quanto no sumaríssimo, bem como os procedimentos que tramitam sob o rito especial (por exemplo, mandado de segurança, ação civil pública, ação popular entre outros). Abarca a jurisdição comum federal e estadual, como também a jurisdição especial, e.g justiça do trabalho. Inclusive, poderá ser aplicado no âmbito dos Tribunais quanto às ações de sua competência originária.

Muitas foram às nomenclaturas que ao logo do tempo o instituto recebeu como forma de denominação e conceituação, tais quais: julgamento antecipadíssimo da lide, julgamento liminar de improcedência do pedido, sentença *inaudita altera pars* ou julgamento de improcedência *prima facie* das demandas seriadas, ou, ainda, julgamento super-antecipado da lide e sentença emprestada.

Embora todas as divergências sobre a natureza e escopo entre a comunidade jurídica, certo é que a lei traça alguns pressupostos que atrela e legitima a aplicação do instituto. Esse é o ponto que cuidaremos neste tópico, os pressupostos de aplicação do instituto.

Com olhar detido no dispositivo legal em voga, verificam-se três pressupostos de observância concomitante e inequívoca, que podemos classificá-los como: (i) matéria unicamente de direito; (ii) identidade da matéria com outras demandas decididas anteriormente pelo juízo; (iii) pronunciamento de total improcedência. Mas, como tudo nesse instituto pauta-se em muita diversidade de posicionamento e inúmeras opiniões destoantes, muitos são as denominações e classificações dos

pressupostos, como pode ser observado no trecho dos comentários de Nelson Nery Junior *et alii* ao Código de Processo Civil.

“A norma permite que o juiz julgue improcedente *in limine* pedido idêntico àquele que já havia sido anteriormente julgado totalmente improcedente no mesmo juízo. **Para tanto é necessário que: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito.** Neste caso, não haverá condenação em honorários advocatícios”. (NERY JUNIOR, 2007, pg. 555)

Contudo, em detrimento de todas essas discrepâncias, nota-se que apenas encontra razão na nomenclatura, visto que, na essência tratam das mesmas bases conceituais (sentido e delimitação). São apenas formas diferentes para tratar do instituto.

3.2.1 Matéria unicamente de direito

Matéria unicamente de direito. Completamente difícil a meu ver distinguir tal pressuposto no caso concreto, pois por muitas vezes a questão de direito está intrinsecamente vinculada ao quadro fático e vice-versa. Na verdade, sabe-se que o direito só incide quando justamente a lei alcança o aspecto fático da demanda e, portanto, fato e direito são aspectos que necessariamente devem estar presentes no espectro de uma demanda.

De outro lado, o que se pontua quanto ao critério “matéria unicamente de direito” é a predominância do aspecto puramente jurídico no debate da lide E para

melhor esclarecer a questão, colacionam-se as lições de Luiz Rodrigues Wambier *et alii*:

“Como exemplo de uma situação em que o aspecto jurídico (no sentido estrito, ligado ao texto normativo) é aquele que predomina, pode-se pensar num pedido de condenação ao pagamento de juros que seriam devidos em função de determinado contrato. É claro que pedido como esse originou-se de um contexto fático, mas não é esse contexto o que deverá atrair a atenção do juiz, na hipótese de haver concordância das partes quanto à existência e validade do contrato, pois o foco problemático se localiza numa questão puramente jurídica, serem ou não devidos os juros”.¹²

Desse modo é que se procura situar o pressuposto com fim de adequá-lo a precisa identificação da matéria e, enfim, aplicar o instituto corretamente.

Nesse espeque podemos dizer que “matéria de direito” para os fins do art. 285-A do CPC circuncida as questões que predomina o debate unicamente da aplicação ou não da norma.

O processualista Cassio Sacarpinella Bueno melhor tratou a questão, conforme se colacionam os parágrafos:

“(…) São aqueles casos que se caracterizam muito mais pela questão jurídica do que por qualquer peculiaridade fática. É o que se dá, entre outros, com os casos de complemento de aposentadoria, inconstitucionalidade de tributos; abusividade de uma específica cláusula de contrato de adesão ou índices de correção monetária.

(…) Mas, e aqui reside o que releva para compreensão do art. 285-A, esta questão de fato é alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida, ela é padronizada ou, quando menos, padronizável; ela, a situação de fato, não traz, em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites. O que predomina, assim, é saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia possível ou séria entre as partes e perante o juiz.” (BUENO, 2007. p. 127/128)

(grifos e destaques acrescidos)

Algumas críticas são diuturnamente levantadas pelos operadores de direito e, principalmente, doutrinadores. O dispositivo expressamente dispõe: “Quando a

¹² *Curso avançado de processo civil v.1.* 2007. p. 401.

matéria **controvertida** for unicamente de direito (...)", contudo, não se pode falar em matéria controvertida quando não houve sequer citação do demandado.

Na sistemática processual é através da citação válida que a matéria se torna controvertida (art. 219, *caput*, CPC). Na verdade, a litigiosidade das questões é um pressuposto, ou melhor, um efeito processual da citação.

Portanto, as críticas são infundáveis quanto a esse aspecto, atribuindo ao legislador essa impropriedade. Todavia, é necessário adaptar a norma ao seu escopo, como bem asseverou o professor sul-mato-grossense Marco Antônio Ribas Pissurno. Confirmam-se as palavras:

"Matéria controvertida", para fins da norma é a parcela do conflito pré-processual existente entre as partes, denunciada, ainda que unilateralmente, pelo autor em juízo, sob a qual se requer a pacificação Estatal".¹³

(grifos e destaques acrescentados)

No mesmo sentido, é a lição de Glauco Gumerato Ramos:

"É evidente que a controvérsia a que se refere o legislador é a controvérsia já estabelecida em outros 'casos idênticos' cujo desfecho foi a improcedência do pedido. A matéria de direito trazida na causa de pedir, por não ser nenhuma novidade perante aquele juízo, já foi satisfatoriamente demonstrada, debatida e, portanto, controvertida, em 'casos idênticos' que precederam ao que receberá a resolução imediata".¹⁴

Nesse contexto não se pode negar o aspecto árduo da identidade desse pressuposto, que, por mais que pareça simples, há um espectro muito mais denso do que se imagina e, é claro, diante dessa insegura delimitação conceitual, ainda mais vulnerável é o pronunciamento jurisdicional consubstanciado no instituto.

¹³ PISSURNO, Marco Antônio Ribas. *Primeiras impressões sobre o novo art. 285-A do CPC (lei nº 11.277/06): alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em "processos repetitivos"*. 2006.

¹⁴ *Reforma do CP – Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11;277/2006 e 11.280/2006*. 2006. p. 380.

3.2.2 Identidade da matéria com outras demandas decididas anteriormente pelo juízo

Este é outro pressuposto de grande discussão e difícil constatação. E para melhor aclarar, faremos uma cisão entre os elementos: (i) identidade da matéria da ação e outras pré-existentes e (ii) decisões prolatadas pelo mesmo juízo.

Começemos pela “identidade da matéria entre as ações”. Quanto a esse elemento podemos dizer que se verifica quando a discussão proposta pela ação é indiscutivelmente igual a outras já conhecidas e decididas pelo juiz. Isto é, não basta ser similar, semelhante ou com contexto em parte igual. Necessariamente, a discussão deve ser idêntica. Sobre o tema, segue o entendimento propagado pela doutrina:

“Para se extrair algum rendimento da referida norma jurídica, por ‘casos idênticos’ haver-se-á de entender aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que em nada se difiram numa e noutra ação”.¹⁵

Oportuno, neste momento, abrir um pequeno parêntese para ressaltar que quando a norma diz “casos idênticos” não quis se referir “ações idênticas”, isto é, ações com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, pois, se assim fosse, não seria caso de pronunciamento liminar de improcedência, mas, sim, de extinção do processo sem julgamento do mérito ante a litispendência ou coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Breves comentários à nova sistemática processual*, 2006. p. 68.

Enfim, “casos idênticos”, para letra da lei, é a identidade da matéria de direito das demandas (tanto a que se propõe, quanto nas que a sentença foram prolatadas).

Outra preocupação é o termo “**outros** casos idênticos”. Quantos pronunciamentos serão necessários para caracterizar “outros”? No mínimo, o bom senso nos leva considerar “mais que um”, pois, a intenção do instituto é repropor a solução alcançada pelo julgador com a matéria debatida após extenso debate e percurso de todo rito procedimental. Isto é, requer um entendimento muito bem consolidado pelo julgador e, tal fato, somente se alcança com a possibilidade de ver a mesma matéria por diversas visões diferentes e, ainda assim, manter o mesmo pensamento.

Esse aspecto não passa ao largo da doutrina, conforme se verifica no trecho abaixo:

“(…) Um único precedente equivalente, por mais debate que tenha havido entre as partes no processo, e ainda que a respectiva improcedência represente a sentença mais ‘justa do mundo’, não autorizará o mesmo órgão judiciante a aplicar o art. 285-A do CPC. E isso por uma razão muito simples: o que pretendeu o legislador foi autorizar a resolução imediata desde que esteja ela legitimada na experiência havida da solução de ‘outros’ casos já apreciados pelo mesmo ‘juízo’. Logo, um único precedente equivalente não autorizará a resolução imediata”. (RAMOS, 2006, p. 381)

Quanto ao elemento “decisões prolatadas pelo mesmo juízo” necessário que se já introduza a polêmica na doutrina que reflete e agrava ainda mais a aplicação do instituto.

O art. 285-A expressamente dispõe a necessidade de pronunciamento pelo juízo, isto é, a sentença de improcedência além de ser precedente, deve ainda estar no âmbito do juízo. E agora “no juízo” quer dizer: (i) parecer particularizado do juiz

ou (ii) amplitude do Juízo (contemplando juízes titulares e substitutos) ou, ainda, entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais do Estados ou Superiores.

Apenas por essa pequena introdução, já se verifica a celeuma criada em torno desse pressuposto. Que não se pode negar é de todo salutar a compreensão e legítima aplicação do instituto.

Sabe-se que nas grandes Comarcas as competências são distribuídas em diversas Varas, que, por sua vez, possui um juiz titular e um juiz auxiliar. E só aqui já se aponta a primeira dificuldade, há de ser considerado o pronunciamento do juiz ou do Juízo (Vara). E mais, há algumas Varas que por longos períodos ficam sem um juiz titular, criando uma rotatividade entre magistrados e, com toda certeza, poderá acarretar pronunciamentos dispares e contraditórios, isto é, mais um ponto de ponderação do instituto.

Aliás, tal ponto é tão crucial que muitas foram às manifestações contrárias na doutrinas. Confira-se a opinião de Alexandre Freitas Câmara a respeito:

“(...) o fato de haver a possibilidade de se ter juízos em que atuam magistrados com entendimentos diferentes acerca da mesma matéria fará com que para alguns essa regra seja aplicada e para outros não, ainda que estejam em situações jurídicas substancialmente iguais. Não vemos razão para que pessoas iguais sejam submetidas a processos diferentes”.¹⁶

Muito embora se esteja dentro de um cenário conturbado, necessário ressaltar que não haveria razão de atrelar os precedentes de improcedência ao juiz prolator, vez que a letra da lei expressamente designa “no juízo”, deflagrando a desvinculação com o magistrado (pessoa do julgador), isto é, independe se os pronunciamentos foram prolatados pelo juiz titular ou substituto, em nome da

¹⁶ *Lições de direito processual civil*, 2007, p. 341

economia processual e celeridade, vale a precedência do entendimento no juízo (Vara).

A opinião doutrinária tem seguido esse pensamento. Glauco Gumerato Ramos enfaticamente pronuncia-se sobre a questão:

“Andou bem o legislador da Reforma em só admitir a aplicação do art. 285-A quando outros ‘casos idênticos’ tenham sido julgados no mesmo ‘juízo’, o que, como já afirmado, independe da figura física do respectivo juiz. Isso se justifica pelo fato de que os vários ‘juízos’ espalhados por um país de proporções continentais como o Brasil certamente se deparam, na respectiva localidade em que estão sediados, com certa realidade que nem sempre será a mesma de um outro ‘juízo’, ainda que da ‘justiça’ do mesmo Estado (justiça estadual) ou da mesma Região (justiça federal ou do trabalho). Em razão disso, ainda que um juiz esteja calejado de aplicar o art. 285-A num ‘juízo’ no qual julgou, caso seja ele transferido para outro ‘juízo’ e lá não tenha sido julgados ‘casos idênticos’ aos que ele estava acostumado a resolver imediatamente, então será necessário que profira ‘outras’ sentenças de improcedência após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa, para só então estar autorizado a se valer nesse novo ‘juízo’ dos benefícios práticos da resolução imediata prevista no art. 285-A para os ‘casos idênticos’”¹⁷

Vale lembrar que, o juiz não é obrigado a pronunciar julgamento liminar de improcedência. E do modo como foi disposto o art. 285-A do CPC o julgador tem total liberdade para mudar seu entendimento negativo a certa pretensão, para, então, permitir o prosseguimento do feito pelo rito ordinário até a efetiva sentença de mérito.

3.2.3 Pronunciamento de total improcedência.

O instituto exige ainda que o pronunciamento precedente e reiterado do juízo

¹⁷ *Reforma do CP – Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11;277/2006 e 11.280/2006.* 2006. p. 383/384.

seja na negativa total da pretensão. De outra maneira, consubstanciar-se-ia total impropriedade e, aí, sim, inconstitucionalidade pela violação do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), pois, ao demandado seria imposto suportar um comando jurisdicional sem poder traçar argumentos que poderiam levar a total improcedência.

Ora, a razão aqui é evitar que se percorra todo o desgastante procedimento judicial, se já se conhece o entendimento do julgador.

Nesse pressuposto, outro ponto polêmico se levanta. Cumulação de pedidos autoriza a aplicação do instituto?

Para Cassio Scarpinella Bueno é possível, sim, cabendo uma adequação dos preceitos legais ao caso concreto. Vejamos o trecho:

“Importante compreender que a ‘total’ improcedência de que trata o art. 285-A pode receber variantes de acordo com as situações concretas sem que isto, por si só, afaste a aplicação do dispositivo. Assim, o dispositivo deve ser aplicado mesmo que haja cumulação de pedidos e um só deles tiver recebido reiteradas decisões desfavoráveis ao seu acolhimento. A hipótese é de rejeição parcial da petição inicial, prosseguindo-se o processo com a citação do réu para defender-se do pedido (ou pedidos) não rejeitado” (2007, p. 129)

Contudo, apesar da respeitável opinião supramencionada, mostra-se de difícil verificar a sistemática de toda atividade jurisdicional derivada. Vejamos: se o juiz aplicar o art. 285-A do CPC apenas quanto a um dos pedidos da inicial e a atividade processual quanto aos demais for iniciada, como ficaria o inconformismo do autor quanto ao pedido liminarmente julgado improcedente? Qual recurso seria hábil a combater a sentença: apelação ou agravo?

Aliás, Glauco Gumerato Ramos muito bem deflagrou a problemática. Confira-se:

“(...) admitindo-se como possível – o que não estamos fazendo! – que o juiz poderia proferir sentença de resolução imediata em relação à parte do

pedido fundado em matéria unicamente de direito, o autor ver-se-ia obrigado a manejar o recurso adequado para evitar a preclusão e o conseqüente trânsito em julgado em relação a esse pedido, no caso a apelação (art. 513). Contudo, o processo continuaria em seu trâmite normal para apreciação da matéria de fato que dá suporte ao pedido remanescente. **Conclusão (de duas, uma); ou ter-se-ia de aceitar a figura de uma 'apelação por instrumento' ou, o que é igualmente teratológico, a de uma 'apelação retida' ... situações de todo estranhas ao sistema do CPC**". (2006, p. 390/391)

(grifos e destaques acrescidos)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery propõe outra alternativa.

Colacionam-se as palavras:

"O julgamento parcial de algum dos pedidos cumulados na mesma petição inicial, ainda que contenha uma das matérias do CPC 267 ou 269, será decisão interlocutória (CPC 162 §2º), pois o processo vai continuar quanto aos demais pedidos. Assim, o recurso cabível quanto a esse ato é o de agravo (CPC 522). Quanto aos conceitos de sentença e de decisão interlocutória". (NERY JUNIOR, 2007, pg. 555)

Por isso, em que pese não haja restrição legal para a utilização do instituto na cumulação de pedidos, parece mais aconselhável, até pela própria sistemática da norma e, principalmente, do processo, aplicá-lo apenas quando os pedidos (cumulados) expressem discussão unicamente de direito.

3.3 Procedimento do *novel* instituto

A presença dos pressupostos legais autoriza o julgador a prolatar sentença de improcedência *initio litis*. É na realidade um julgamento antecipa-díssimo da lide.

Ressalta-se que como a própria norma expressamente dispõe o julgamento liminar de improcedência deve ser encarado como uma opção ao julgador, ou seja, não é um mecanismo de aplicação impositiva. Pois, sob o crivo do julgador, poderá

haver questões que se melhor esclarecidas em resposta do demandado ou dilação probatória o julgamento atribuiria maior rigor e certeza ao pronunciamento.

A dinâmica do instituto impõe a observância de um *iter* procedimental, como se demonstrará nos tópicos que se seguirão.

3.3.1 Dispensabilidade de citação

Como já foi descrito nos tópicos antecedentes, o juiz não está obrigado a pronunciar julgamento liminar de improcedência mesmo estando diante de matéria que reiteradamente tenham manifestado pronunciamento totalmente negativo a pretensão autoral. Mesmo porque a lei utiliza o termo “poderá” e não “deverá”.

De tal sorte, se o julgador no caso concreto entender que o processo deve percorrer todo *iter* procedimental para, então, pronunciar-se sobre a questão, assim, poderá fazer.

Contudo, entendendo pela aplicação do art. 285-A do CPC, há de verificar se o caso comporta todos os pressupostos legais e, a partir daí, dispensar a citação e prolatar um *decisum* negativo a pretensão.

Ressalta-se que esse *decisum* negativo permeia o mérito da causa, ou seja, nega o pedido definitivamente. A decisão possui capacidade de transitar em julgado (no aspecto material), na hipótese de não interposição de recurso pelo autor.

A dispensabilidade da citação na dialética do instituto não ofende ou agride os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois, ao demandado, o pronunciamento é benéfico, já que mesmo antes de entrar nos autos,

apresentar razões justificadoras que levariam a recusa do pedido autoral e produzir provas que refutariam a pretensão, obteve do Poder Judiciário o melhor pronunciamento possível em relação a demanda.

Neste momento, necessário suscitar a discussão sobre a consideração da citação como um pressuposto processual de existência do processo, como fazem os Doutos Professores Arruda Alvim e Tereza Wambier.

Sobre essa vertente, a aplicação do instituto torna-se um ponto problemático, visto que, considerando-a a ausência da citação implicaria na não caracterização de um processo, sob essa ótica, o *decisum* de julgamento liminar de improcedência seria nulo.

Para melhor tratar a questão, tomaremos emprestado às lições do doutrinador alemão Bülow pai da expressão “pressupostos processuais” citado por Leandro Silva Raimundo:

“(...) os pressupostos processuais são os requisitos para a admissibilidade (die erfordernisse für die zulässigkeit), as condições prévias para a formação definitiva de toda (sic) relação processual (die vorbedingungen für zustandekommen des ganzen prozessverhältnisses), a condição de existência da relação processual, os requisitos para a válida formação definitiva da relação processual.¹⁸

(grifos e destaques acrescidos)

Com efeito, se vê que o momento de visualização dos pressupostos de existências encontra-se no início da lide, isto é, quando o jurisdicionado (autor) propõe demanda, através da inicial, e o juiz, investido de competência, despacha o petítório. Isto é, em que pese à douta opinião dos renomados processualistas que entende que a relação processual somente se concluir com a citação, a melhor

¹⁸ RAIMUNDO, Leandro Silva. *Dos pressupostos processuais e das condições da ação no processo civil*, 2004.

interpretação é considerar que, mesmo antes do chamamento do demandado, já há uma relação processual existente entre autor e juiz.

Na verdade, a relação processo se triangulariza com a presença do réu, mas não podemos dizer que antes da citação não existiu relação processual e nem processo. Ou seja, a existência do processo deve ser avaliada apenas pela “propositura de uma demanda e a investidura jurisdicional do órgão a quem ela é endereçada”¹⁹.

Diante das considerações podemos concluir que a citação não deve ser encarada como pressuposto de existência do processo, realmente, o processo não existe para o demandado, mas, entre o autor e juiz há uma relação processual de inteiração e, até mesmo, decisória, por isso, não há como negar que mesmo sem a citação, há processo.

No mesmo sentido, segue a opinião apontada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A situação expressa na norma comentada é assemelhada àquela do indeferimento da petição inicial (CPC 295). A citação é elemento de existência do processo (CPC 267 IV), caracterizado como relação jurídica trilateral (autor-réu-juiz). Sem a citação o processo, quanto ao réu, ainda não existe. No entanto, mesmo sem a citação do réu pode haver processo, consubstanciado em relação bilateral (autor-juiz). Entretanto, sem a integração do réu pela citação não há litígio (CPC 219 *caput*, de modo que se o juiz julgar o pedido improcedente e não houver recurso, a sentença faz coisa julgada formal, mas não material. Ademais, o CPC 472 determina a vinculação da coisa julgada às partes. Se o réu não tiver sido citado não haverá partes e, conseqüentemente, não haverá coisa julgada, nem para o autor. Neste caso o autor pode repropor a mesma demanda”. (NERY JUNIOR, 2007, pg. 555)

Merecem destaque também as palavras de Glauco Gumerato Gomes²⁰:

¹⁹ CAMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, p. 202.

²⁰ *Reforma do CP – Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11;277/2006 e 11.280/2006*. 2006. p. 387.

“Nunca conseguimos ver a citação como pressuposto de *existência* do processo. O art. 269 prevê em seu inciso IV que haverá resolução de mérito (art. 269, V), o que poderá ocorrer, também, antes da citação. Em todas essas hipóteses haverá *resolução de mérito* e efetivo termo do ‘processo’. Logo, não é possível admitir a citação como verdadeiro pressuposto de existência. Essa afirmativa agora é reforçada pelo art. 285-A, que prevê a dispensa da citação para que o processo receba *resolução imediata*”.

Conclui-se, portanto, que não deve subsistir qualquer invocação de nulidade quando da aplicação do instituto, tendo em vista que pelas regras adjetivas, mesmo sem a citação do demandado há processo e, por isso, será totalmente pertinente o pronunciamento jurisdicional.

Outro ponto muito debatido é considerar a aplicação do instituto um direito subjetivo do demandado. A uma corrente defendendo a idéia de que a aplicação do julgamento liminar de improcedência seria uma espécie de direito subjetivo processual do réu e que, mesmo após a citação, poderia pleitear a aplicação do instituto e, ainda, na hipótese de não ser acatado, o demandado poderia interpor o recurso de agravo. Confirma-se o entendimento de um dos defensores dessa premissa:

“Esse posicionamento aqui defendidos – pleito de *resolução imediata* pelo réu após a citação e aplicação do art. 285-A nos processos pendentes também após a citação – certamente merecerão críticas que, creio, serão fundamentalmente alicerçadas na localização do art. 285-A no CPC, previsto no capítulo que rege a petição inicial, e sua apreciação feita pelo juiz naquilo que a doutrina de modo geral chama de *despacho liminar*, que ocorre no primeiro momento em que o juiz se depara com a peça processual que inaugura o processo.

No reforço do que aqui se defende, antecipo-me a rebater essas eventuais críticas com argumentos objetivos: i) o art. 285-A é legitimado pela Constituição e é orientado pelo princípio da economia processual; II) não há nenhuma conotação neste dispositivo que impeça o juiz de aplicá-lo inclusive após o ato citatório, o que nos leva a concluir que também será possível *determinar* a citação e proferir a sentença de *resolução imediata* mesmo após a formação integral da relação processual; III) o art. 285-A está a serviço do exercício racional da jurisdição civil; IV) é absolutamente inconsistente que o processo tramite por todas as fases do respectivo procedimento quando seu desfecho já é sabido de antemão e quando, principalmente, o legislador já deu autorização ao juiz para proceder à *resolução imediata* e evitar um processo inegavelmente ocioso; V) o art. 285-A prevê o direito processual subjetivo do réu à *resolução imediata* pela improcedência do pedido contra si dirigido.

Pleiteando o réu a *resolução imediata* e sendo ela indeferida pelo juiz, será possível o manejo do recurso de agravo de *instrumento* na hipótese de o pleito de *resolução imediata* ter sido motivado a evitar *lesão grave e de difícil reparação* ao demandado (CPC, art. 522, *caput*)²¹.

Data máxima venia, não nos parece muito coerente defender essa vertente, visto que, o instituto é uma norma cogente e de observância obrigatória e, como se ressaltou em momento anterior, o juiz poderá preferir prosseguir todo o *iter* procedimental, mesmo que, sobre a mesma matéria tenha reiteradamente pronunciado a improcedência. Nessa consideração, não se mostra coerente atribuir a utilização do instituto como um direito subjetivo processual do demandado.

O que não se pode negar é o direito do demandado de verter a questão em sua defesa, isto porque pelo princípio da eventualidade teria o direito de levar ao conhecimento do julgador toda a matéria de defesa, mesmo que se mostre (em tese) contraditória. Mas, não podemos defender a idéia de que o instituto se constitui num direito subjetivo processual.

Aliás, se o julgador fosse sensibilizado pelos argumentos entregues pelo demandado e, por conseqüência, resolvesse decidir a causa sem a dilação probatória, não seria o caso de aplicação do instituto, mas, sim, a aplicação das regras do julgamento antecipado do art. 330, inciso I, do CPC.

3.3.2 Conteúdo da Sentença

Reconhecendo os pressupostos para aplicação do instituto, poderá o juiz

²¹ RAMOS, Glauco Gumerato. *Reforma do CP – Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11;277/2006 e 11.280/2006*. 2006. p. 389.

pronunciar a sentença de total improcedência.

A sentença deve reproduzir o “teor da anteriormente prolatada”, isto é, os fundamentos e dispositivo serão em todo iguais (sentença atual e a precedente).

Com efeito, necessário abrir um parêntese para declinar o que se entende por “reprodução da sentença anteriormente prolatada”. É claro que não será tão somente um recorta e cola (em termos informáticos), a atual sentença deve conter, além dos fundamentos e dispositivo da sentença precedente, os motivos que levaram o julgador a aplicar o instituto. Isto é, o julgador deve deixar bem claro no *decisum* a presença dos pressupostos, sob pena de infringir o dever de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF).

No mesmo sentido, o processualista Cassio Scarpinella Bueno elucida:

“O que deve ser feito, contudo, não obstante o silêncio da regra, é que o juízo prolator da sentença diga por que o ‘processo novo’ admite sua rejeição liminar nos moldes do art. 285-A, providência inafastável à luz do ‘modelo constitucional do processo civil’ (princípio da motivação, art. 93, IX, da Constituição Federal; v. n. 12 do Capítulo I da Parte II do vol. 1), o que o levará, em qualquer caso, a *justificar* concretamente a aplicação da regra. Terá de dizer, portanto, que o caso não traz, em si, nenhuma diferença em relação aos demais já julgados, motivando, *neste sentido*, o seu proceder”. (2007, p. 129)

Enfim, em linhas gerais, não basta reproduzir *ipsis litteris* a sentença precedente, é extremamente necessário conhecer as razões por quais o julgador entendeu pela aplicação do instituto, até porque será através dessa justificativa que o autor (inconformado) refutará a sentença e requererá a revisão ao Tribunal.

3.3.3 Recurso contra o julgamento liminar de improcedência

Contra o julgamento liminar de improcedência caberá o recurso de apelação. Neste caso, o autor inconformado refutará as razões que levaram o julgador *a quo* a prolatar juízo negativo liminar.

Entretanto, como já foi tratado neste ensaio, há autores que defende a aplicação do instituto de modo parcial, isto é, quando houver cumulação de pedidos e, apenas em relação a um deles, comportar o julgamento liminar de improcedência. Com esse enfoque, o processo continuaria a tramitar em relação ao pedido não julgado. Neste caso, refutando a figura teratológica de apelação por instrumento, a doutrina contemporânea tem defendido a interposição do recurso de agravo. Confira-se:

“O julgamento de pedido repetitivo, por reprodução de sentença anterior, pode dar-se por nova sentença ou por decisão interlocutória, conforme se trate de a) *um pedido só*, idêntico ao anteriormente julgado improcedente no mesmo juízo (*sentença*), ou b) de vários pedidos cumulados na mesma petição inicial e o juiz reproduza a sentença anterior quanto a um ou alguns deles (*decisão interlocutória*). (NERY, 2007, p. 556)

Em que pese a respeitosa opinião, não se contempla muita coerência na aplicação do instituto parcialmente, visto que, trata-se de um mecanismo de racionalização processual e, portanto, comportando uma aplicação excepcional, parecer-se-ia ilógico impedir que um dos pedidos não seguisse todo *iter* procedimental, já que este terá ocorrer de toda forma.

Quanto ao conteúdo e pedido do recurso há que se cogitar a possibilidade de aplicação do §3º do art. 515 do CPC e, portanto, recomenda-se que o autor (recorrente) aduza toda matéria a justificar a não aplicação do instituto e, por

conseqüência, os argumentos que levariam o conhecimento de seu pedido inicial. O pedido deve ser específico para que o Tribunal reforme a decisão “liminar de improcedência” e faça retornar o processo para primeira instância, dando-se, assim, prosseguimento ao rito procedimental.

3.3.4 Juízo de Retratação e conseqüências

A interposição do recurso pelo autor introduz um efeito, digamos incomum ao recurso de apelação, que é o de retratação ou regressivo. Segue a norma:

Art. 285-A. (...)

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Quer dizer que sempre que houver julgamento liminar de improcedência caberá ao julgador no prazo de cinco dias avaliar se mantém a sentença ou determinar o prosseguimento do processo²². Tal disposição se assemelha a regra do art. 296 do CPC.

Apesar de certa dissidência quanto em ser um efeito regressivo da apelação ou retratação da sentença, a doutrina tem seguido um entendimento que até de certa forma é uniforme. Seguem as opiniões de processualistas consagrados.

“Os arts. 296 e 285-A, §1º, autorizam o órgão judiciário a retratar a sentença proferida, admitindo a inicial e o processamento da causa. Varia o prazo (impróprio) para o reexame. Na primeira hipótese é de quarenta e oito

²² Não se ocupará com a impropriedade da redação do dispositivo que ao invés de conter “prosseguimento do processo” utilizou “prosseguimento da ação”, visto ser óbvio por demais para ganhar consideração nesse ensaio.

horas, na segunda, cinco dias. Realizada a retratação, desaparece a sentença, cabendo ao órgão judiciário interpor agravo de instrumento, sustentando a correção do entendimento primitivo”. (ASSIS, 2007, 450)

“Havendo recurso do autor contra o pronunciamento do juiz (apelação ou agravo), admite-se o juízo de retratação, pelo qual o juiz poderá voltar atrás e modificar sua decisão. Neste caso, determinará a citação do réu para que o processo prossiga normalmente. Havendo retratação, o preparo já feito será aproveitado em futura e eventual apelação”. (NERY, 2007, p. 556).

“(…) também aqui a apelação, *excepcionalmente*, tem efeito regressivo, é dizer, admite que o magistrado volte atrás na sua decisão, proferindo juízo *positivo* de admissibilidade, determinando-se a citação do réu. O prazo *impróprio* para tanto, de acordo com a regra, é de cinco dias”. (BUENO, 2007, p. 130)

Com efeito, entendendo o julgador que há necessidade de prosseguimento do processo, determinará a citação do demandado e todo o *iter* procedimental será percorrido.

3.3.5 Manutenção da decisão, citação e resposta do demandado.

Se o julgador mantiver a decisão, isto é, entender ser pertinente o julgamento liminar de improcedência, determinará a “citação” do demandado para responder o recurso (§2º do art. 285-A, CPC).

A doutrina critica com veemência a utilização do termo “citação”, defendendo a tese de que seria uma intimação e não o ato de citar, enfim, mesmo diante de toda celeuma, certo é que ao demandado, neste momento, deve ser dada à possibilidade de influir na demanda, já que o pronunciamento poderá ser revertido e produzido comando jurisdicional até mesmo prejudicial (art. 515, §3º, CPC).

Para Glauco Gumerato Ramos a não apresentação de resposta pelo demandado não acarreta efeito algum. Colaciona-se trecho:

“Nenhum efeito advirá do não oferecimento das contra-razões pro parte do réu, seja por ter ele optado por não cumprir o ônus processual do respectivo oferecimento, seja, ainda, pelo fato de eventualmente o aparato judicial não ter conseguido efetivar a *intimação* – e não “citação” – daquele que foi indicado como réu na inicial e obteve o “benefício” decorrente da *resolução imediata do processo*.

A pior das hipóteses a considerar, que seria o provimento da apelação e a determinação de prosseguimento do processo desde a origem, implicará a obrigatoriedade, daí sim, de se efetivar a citação do réu para que ele exerça a ampla defesa e o contraditório que lhe são garantidos pela Constituição”.

Dada a oportunidade ao demandado de responder os termos do recurso, poderá ele apresentar as razões motivadoras para manutenção do julgamento liminar de improcedência, todavia, como já se observou anteriormente, sendo matéria unicamente de direito, poderá o Tribunal invocar a norma autorizadora – art. 515, §3º, CPC -, e julgar a demanda desde já. Isto é, o Tribunal poderá permear não só o conhecimento dos termos que levaram o julgador *a quo* a prolatar liminarmente sentença de improcedência, mas, também, adentrar ao mérito do próprio pedido e pronunciar o comando jurisdicional atinente. E sobre esses termos, a recomendação máxima é que o demandado nesta oportunidade utilize o recurso não só para justificar a manutenção da sentença liminar de improcedência, mas, também, refutar o próprio mérito do petitório.

Nesse sentido, transcreve-se a opinião de Eduardo Araujo Bruzzi Vianna:

“Em suma, conclui-se, portanto, que, interpretando-se sistematicamente os dispositivos legais mencionados, deve a parte ré, ao apresentar a resposta prevista no art. 285-A, §2º, do CPC, não apenas se limitar a defender a presença dos requisitos do *caput* do art. 285-A, requerendo a manutenção da sentença de improcedência. **Deve, também, se manifestar sobre o mérito da demanda, pois, caso contrário, se o Tribunal, ao julgar a apelação, aplicar a Teoria da Causa Madura (o que defendemos ser possível), o réu não terá exercido plenamente o seu direito de defesa, podendo sofrer inclusive prejuízos decorrentes das regras de distribuição do ônus da prova.** E nem se diga que haverá violação ao princípio da ampla defesa, visto que o §2º do art. 285-A do CPC determina

que o réu seja CITADO para oferecer RESPOSTA. Se o réu não alegou todas as suas teses defensivas, oportunidade não lhe terá faltado para tanto, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo para a defesa”.²³

(grifos e destaques acrescidos)

Por outro lado, o processualista Cassio Scarpinella Bueno entende impossível a aplicação do art. 515, §3º, CPC. Confira-se:

“O réu, citado, passa a integrar o processo para todos os fins. Diferentemente do que ocorre, normalmente, não se espera dele que apresente, desde logo, as ‘respostas’ a que se refere o art. 297 (v. n. 2.4 do Capítulo 3). Ele deve limitar-se a responder o recurso de apelação do autor, adaptando-se, para este fim, o mandado de citação. Na hipótese de o recurso ser provido, isto é, acolhido, é imperioso que seja aberto prazo para que o réu, perante a primeira instância, apresente as respostas que entender pertinentes. Aqui, contudo, considerando que ele já integra o processo para todos os fins, ele fica vinculado ao que já foi decidido e às questões, mesmo que de ordem processual, que já tenham sido expressamente enfrentadas e rejeitadas. Aplica-se, à espécie, o comando do art. 473.

A aplicação do disposto no §3º do art. 515 à espécie, isto é, a viabilidade de, recebendo a petição inicial, dar-se pela procedência do pedido de tutela jurisdicional do autor, depende de o réu ter exercitado sua *plena* defesa e, por isso, deve ser descartada aprioristicamente”. (BUENO, 2007, p. 130).

Estando ou não o Tribunal autorizado a pronunciar julgamento de mérito (conhecer do pedido autoral), enquanto, ainda, não estiver consolidado o entendimento, parece mais cauteloso argüir tanto as razões para manutenção da sentença liminar de improcedência, quanto os fundamentos de defesa do art. 297 do CPC. Ainda mais, quando nas razões do recurso o autor deflagrar matéria de mérito e, por conseguinte, requerer o julgamento pelo próprio Tribunal.

3.4 Julgamento liminar de improcedência e o Tribunal

Recurso respondido ou não, os autos serão remetido à instância superior que

²³ *Julgamento liminar de improcedência e o conteúdo da resposta do réu*, 2008.

ficará de avaliar a questão. E aqui, nessa etapa, nova celeuma, poder-se-á aplicar o §3º do art. 515 do CPC e o art. 557 do CPC em toda sua extensão. Há grande divergência na doutrina, a qual se tratada nos itens abaixo.

Importante ressaltar aqui é o papel fundamental do Tribunal de revisar as sentenças prolatadas com fulcro no art. 285-A do CPC, pois como se adiantou a introdução do instituto foi extremamente conturbada e incitou muita divergência tanto aos advogados como, principalmente, aos magistrados de primeira instância.

3.4.1 Confirmação pelo Tribunal

Sendo a sentença confirmada pelo Tribunal, manter-se-á o comando jurisdicional de improcedência. Claro que, ainda, inconformado e estando presentes os pressupostos legais para os Recursos Excepcionais, esses poderão ser apresentados pelo autor.

O relator poderá com base no art. 557, *caput*, do CPC negar liminarmente o recurso que se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, das Cortes Superiores.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam:

“Na redação anterior, a norma se referia apenas ao agravo, mas, na redação atual, a regra alcança todo e qualquer recurso, bem como a remessa necessária que, embora não seja recurso, tem o procedimento da apelação (v. STJ 253). Nas hipóteses mencionadas no *caput*, pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso”. (2007, p. 960)

Negada por decisão monocrática do relator, caberá, ainda, o recurso de agravo interno do §1º do art. 557 do CPC, o qual tem a finalidade de requerer a reconsideração do relator e, sucessivamente, a apresentação do recurso em mesa para julgamento do colegiado.

3.4.2 Reforma da decisão e a extensão do Julgamento

O ponto nevrálgico da questão está nesta parte do procedimento. O Tribunal reformando a sentença de julgamento liminar de improcedência teria como único caminho remeter a instancia inferior para prosseguimento do *iter* procedimental ou estaria autorizado a proceder ao julgamento do mérito.

Há muita divergência a respeito, muitos entendem ser impossível a aplicação do §3º do art. 515 do CPC, outros sequer propõem como opção, mas, sim, como a regular sistemática da norma adjetiva.

Preliminarmente ao debate da questão, cabe transcrever a norma *in* comento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema pronunciou o seguinte entendimento:

“O art. 515, § 3º do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001, veio para permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pudesse julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ('causa madura')”.²⁴

Os doutrinadores que defende a tese de que não caberá a aplicação do §3º do art. 515 do CPC nos julgamentos de recurso subsidiados em decisões prolatadas com base no art. 285-A do CPC esclarecem que, na hipótese, somente caberá nas sentenças prolatadas no art. 267 do CPC (sentença terminativa), rechaçando, por completo, o acometimento nas sentenças definitivas.

Aliás, como se transcreveu há pouco, o processualista Cassio Scarpinella Bueno veementemente refuta a possibilidade, visto que, somente poderia acometer a hipótese do §5º do art. 515 do CPC se o demandado tiver efetivamente argüido toda a matéria de defesa.

Por outro lado, grande é a gama de doutrinadores que defende a aplicação do §3º do art. 515 do CPC na espécie. Vejamos:

“O tribunal pode, ao prover o recurso, *rejulgar* o mérito porque a matéria é exclusivamente de direito e, portanto, não necessita de dilação probatória. Esse procedimento é compatível com o efeito devolutivo da apelação, estatuído no CPC 515, notadamente no §3º. Na nova apreciação do mérito, o tribunal pode inverter o resultado da demanda, de improcedência para procedência, e dar ganho de causa ao autor. Daí a necessidade de o réu ser citado para acompanhar o recurso e, nas contra-razões, aduzir toda a matéria de defesa como se contestasse. Caso o tribunal dê provimento ao recurso, mas determine o prosseguimento do processo no primeiro grau de jurisdição, o réu será intimado (a citação já ocorreu) para oferecer contestação”. (NERY, 2007, p.556)

Oportuno trazer à tona a observação feita por Eduardo Araújo Bruzzi Vianna em seu ensaio, os processualistas Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha atrelam a possibilidade do Tribunal julgar pelo §3º do art. 515 do CPC ao requerimento do autor no recurso, ou seja, se o autor não pleitear expressamente ao

²⁴ STJ – 2ª Turma – REsp nº 722410/SP – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 15.08.05

Tribunal o julgamento do mérito nos termos do dispositivo supramencionado, não haverá como ser acometido o mecanismo na hipótese.

Respeitada a opinião dos nobres doutrinadores, necessário esclarecer que ao que parece a incidência do §3º do art. 515 do CPC não está vinculado ao requerimento do recorrente. Colaciona-se a opinião de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

“A aplicação prática do art. 515 §3º independe de pedido exposto do apelante; basta que o tribunal considere a causa pronta para julgamento”.
(2007, p. 668)

Com efeito, ao que se avalia de uma interpretação sistemática, seria incongruente que não se aplicasse a regra do §3º do art. 515 do CPC, ainda mais se se considerar que esta (norma) também traz em seu bojo um mecanismo de racionalização da justiça.

Considerando-se, portanto, o julgamento do mérito pelo Tribunal vislumbra-se um grande e grave ponto. E se o demandado não responder ao recurso do autor, verificar-se-ia um impedimento a aplicação do §3º do art. 515 do CPC?

Claro que a aplicação do §3º do art. 515 do CPC impõe que a causa esteja pronta para julgamento e, nesse conceito, que o demandado tenha tido a possibilidade de pronunciar toda matéria de defesa, portanto, se houver alguma mácula a isso, caberá ao Tribunal a remessa a instância inferior para prosseguimento do processo em seu regular processamento.

Entretanto, levanta-se uma questão: poder-se-ia considerar que, muito embora, não tenha havido resposta do demandado, sua oportunidade de refutar o mérito teria sido dada e, portanto, mácula alguma poderia revestir o pronunciamento do mérito pelo Tribunal. Essa foi uma questão inexplorada pelos doutrinadores

pesquisados, mas, que com certeza, reflete uma preocupação a ser respondida. Ao que parece mais coerente e até mesmo seguro, seria não aplicar o art. 515, §3º, CPC nas hipóteses em que houve julgamento liminar de improcedência e o demandado não tenha respondido o recurso e nem explorado todas as teses de defesas, sob pena de se constituir um preceito jurisdicional vulnerável perante aos princípios constitucionais. Ou seja, não se pode querer privilegiar a celeridade em detrimento aos princípios maiores de contraditório e ampla defesa, não parece ser o espírito da reforma e nem a intenção do legislador.

Sobre esse ponto, transcreve-se o voto da Ministra Nancy Andrichi no julgamento do Recurso Especial n. 780.825/RS²⁵:

“A presente demanda de busca e apreensão foi *extinta, sem apreciação do mérito*, pelo Juízo de Primeiro Grau, com base na *impossibilidade jurídica do pedido*. Essa extinção foi promovida *antes mesmo da citação* do réu, conforme possibilita o art. 295, inc. I, do CPC, combinado com o inciso III do parágrafo único desse mesmo artigo.

A apelação interposta pelo ora recorrente impugnou, entre outros, esse aspecto da sentença. **O Tribunal negou provimento à apelação porquanto reconheceu uma suposta abusividade do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens que embasou a execução. Todavia, não se limitou a isso. Entendendo que a hipótese dos autos não seria de extinção do processo sem apreciação do mérito, reformou, de ofício, a sentença, para o fim de que fosse julgado improcedente o pedido.**

Neste ponto excedeu-se o Tribunal. Não havia, no Código de Processo Civil, à época em que foi decidido este processo, a possibilidade de se julgar o *mérito* de uma ação sem, antes, proceder à citação do réu. Tal possibilidade apenas surgiu com o acréscimo, promovido pela Lei nº 11.277/2006, do art. 285-A no CPC, autorizando a extinção do processo com resolução de mérito nas hipóteses de ajuizamento de demandas idênticas perante o mesmo juízo, nas quais já tenha sido proferida sentença de total improcedência e em que a matéria discutida seja exclusivamente de direito.

À época do julgamento do processo *sub judice*, todavia, a referida regra *não existia*. A autorização contida no art. 295 do CPC, de que se valeu o Juízo de Primeiro Grau ao prolatar a sentença, refere-se apenas à extinção do processo *sem a apreciação do mérito*. Nesse sentido é o seguinte precedente, da 1ª Turma do STJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/9/2005):

²⁵ REsp 780.825/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 05/03/2007 p. 282

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento' (art. 515, §3º, do CPC).

2. Indeferida a petição inicial (art. 295, II, c/c o art. 267, I), não pode o Tribunal, ao reformar a sentença, julgar, desde logo, o mérito da causa, tendo em vista a ausência de citação do demandado.

3. Recurso a que se dá provimento.'

Nem se argumente que a improcedência da demanda beneficia o réu não citado e que, portanto, não haveria prejuízo que justificasse a decretação da nulidade. A regularidade da decisão do mérito da ação tem de levar em conta a possibilidade de tal julgamento ser revertido em sede de recurso especial, inclusive em prejuízo do réu. Sem sua citação, isso seria impossível.

A postura adotada pelo aresto recorrido, portanto, representa uma clara ofensa à norma do art. 515, §3º, do CPC. Como bem observado pelo requerente, esse dispositivo autoriza o julgamento de mérito da ação apenas nas hipóteses em que a causa "*estiver em condições de imediato julgamento*". Assim, o Tribunal *a quo* deveria, de duas, uma: (i) ou coadunar com o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que seria juridicamente impossível a pretensão de busca e apreensão do bem diante da suposta ausência de mora; ou, (ii) entender que tal ausência é questão afeita ao *mérito* da controvérsia, determinando, como consequência, a reforma da sentença para que fosse regularmente formada a relação processual.

Ao julgar improcedente o pedido, o Tribunal implicitamente reconheceu a presença das condições da ação e pressupostos processuais, cuja apreciação é prejudicial em relação ao mérito. Sendo assim, o procedimento correto seria o descrito no item "ii", supra.

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial, determinando a devolução do processo ao Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga na esteira do devido processo legal.

(grifos e destaques acrescidos)

Por derradeiro, se o Tribunal entender que o caso não comporta julgamento nos termos do art. 285-A e, ainda, depende de dilação probatória deverá necessariamente remeter a instância inferior para o regular processamento.

CAPÍTULO 4

A realidade do instituto nos Tribunais de Justiça do Brasil

- 4.1 Poder Judiciário e o direito fundamental à razoável duração do processo*
- 4.2 O instituto e a realidade nos Tribunais Estaduais*
 - 4.2.1 Tribunal de Justiça de Pernambuco*
 - 4.2.2 Tribunal de Justiça de Pará*
 - 4.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal*
 - 4.2.4 Tribunal de Justiça de São Paulo*
 - 4.2.5 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

“É claro que o que está em xeque são dois princípios constitucionais inestimáveis: segurança jurídica e racionalização do processo. Um não pode mais viver sem o outro e nem se contradizer. Há de ser promover uma harmonia, um equilíbrio tão forte a impedir que um atropela o outro e juntos façam com que o processo acometa todos os princípios e garantias constitucionais, sem que, com isso, submetam-se a um prolongamento irracional no tempo”.

4. A REALIDADE DO INSTITUTO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

4.1 Poder Judiciário e o direito fundamental à razoável duração do processo

A intitulada reforma do Poder Judiciário – Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004 -, acrescentou à Constituição o inciso LXXVIII cuja redação transcreve-se abaixo:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(grifos e destaques acrescidos)

A razoável duração do processo é uma preocupação que cada vez mais se procura extirpar da realidade do Poder Judiciário Brasileiro, seja através das reformas, seja através da promoção dos meios alternativos de solução de conflito e até mesmo através de Campanhas produzidas pelo próprio Estado incentivando a sociedade à conciliação judicial. Entretanto, em que pese todo o esforço, de um modo geral, a morosidade processual insiste em permanecer e, ainda mais expressiva, influindo decisivamente para crise de efetividade do Judiciário.

A introdução dessa garantia procurou incutir na mente de todos a necessidade de solução dessa crise, como um convite a reunião de esforços para produção de mecanismo de solução dessa delicada situação.

É claro que o que está em *xequê* são dois princípios constitucionais inestimáveis: segurança jurídica e racionalização do processo. Um não pode mais viver sem o outro e nem se contradizer. Há de ser promover uma harmonia, um

equilíbrio tão forte a impedir que um atropela o outro e juntos façam com que o processo acometa todos os princípios e garantias constitucionais, sem que, com isso, submeta-se a um prolongamento irracional no tempo.

A melhor síntese desse lema está nas palavras de Paulo Hoffman citado por Andréa Bueno Magnani²⁶:

"Tanto é inaceitável um processo extremamente demorado como aquele injustificadamente rápido e precipitado, no qual não há tempo hábil para produção de provas e alegações das partes, com total cerceamento de defesa."

Isto é, não se pode querer propagar a qualquer custo uma celeridade ao rito procedimental, visto que, a segurança jurídica, traduzida na observância dos preceitos constitucionais, deve ser também priorizada, sob pena de provocar a balburdia ou a ruptura do próprio sistema jurídico vigente.

E nesse aspecto foi conjecturado e promulgado o instituto do Julgamento Liminar de Improcedência, pois, a considerar a realidade contemporânea, a sobrecarga das instâncias inferiores possui raiz também nas inúmeras demandas promovidas por diversos jurisdicionados discutindo a mesma razão jurídica, trazendo, sempre, os mesmos fundamentos fáticos, requerendo a prolação dos mesmos comandos jurisdicional.

Salutar reproduzir a opinião do ilustre processualista Luiz Guilherme Marinoni²⁷:

"Ademais, é preciso dar atenção à multiplicação das ações que repetem litígios calcados em fundamentos idênticos, solucionáveis unicamente a partir da interpretação da norma. A multiplicação de ações desta natureza, muito freqüente na sociedade contemporânea, especialmente nas relações travadas entre o cidadão e as pessoas jurídicas de direito público ou privado

²⁶ MAGNANI, Andréa Bueno. *Direito fundamental à razoável duração do processo*. 2006.

²⁷ *Ações repetitivas e julgamento liminar*. p. 3.

- como aquelas que dizem respeito à cobrança de um tributo ou à interpretação de um contrato de adesão -, geram, por conseqüência lógica, mais trabalho à administração da justiça, tomando, de forma absolutamente irracional, tempo e dinheiro do Poder Judiciário.

Tal situação é muito comum na prática forense. A multiplicação de demandas idênticas é algo que faz parte do dia-a-dia da Justiça Federal. Quando as ações, propostas isoladamente, começam a se repetir com o mesmo fundamento, visando obter tutela jurisdicional em face da União Federal ou de um ente público federal, as sentenças passam a ser reproduzidas, com o auxílio do computador, na mesma proporção em que as petições iniciais e as contestações têm alterados apenas os dados relativos às partes.

A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do art. 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de garantir alguma reserva de mercado, já que é sabidamente interessante, do ponto de vista financeiro, reproduzir, através de máquinas, petições e recursos absolutamente iguais”.

Contudo, é preciso saber que não há metodologia que como num “passe de mágica” fará desaparecer tal situação, como bem lembra o professor Marinoni os institutos introduzidos pela reforma possui muito mais intuito paliativo que propriamente solucionador do problema em si. Embora, tais mecanismos auxiliem provisoriamente a remediar a crise de Poder Judiciário, há muito a ser feito. Como bem lembra J.J. Calmon de Passos²⁸: *“os gigantes de ontem só nos são úteis se permitirem que, subindo em seus ombros, possamos ver além do que eles foram capazes de vislumbrar”*.

4.2 O instituto e a realidade nos Tribunais Estaduais

Tendo a consideração da identidade do preceito de que a duração do processo passou de uma mera preocupação para uma efetiva garantia constitucional

²⁸ *Apud* MAGNANI, Andréa Bueno. Direito fundamental à razoável duração do processo. 2006.

que deve ser promovida e buscada por todos, passa-se, agora, a trazer ao debate a forma como o instituto do art. 285-A do CPC está sendo encarado e aplicado pelos Poderes Judiciários Estaduais. Essa ótica somente será permitida através da revisão promovida pelos Tribunais de Justiça locais.

4.2.1 Tribunal de Justiça de Pernambuco

Consoante a pesquisa feita no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o controle tem sido de forma cautelosa e dentro dos contornos do instituto.

No caso, cuja ementa transcreve-se abaixo, a sentença prolatada com base no art. 285-A do CPC foi cassada, posto que, o tema que permeava o debate, necessariamente, comportava a dilação probatória. Confira-se:

RECURSO DE AGRAVO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ. «ART.» 92 DA LEI 10.426/90. PRODUÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO «ART.» «285-A» DO CPC 1. O auxílio invalidez é uma vantagem de natureza condicional, sendo imprescindível para a percepção da mesma a comprovação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização através de inspeção médica realizada pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar. 2. Essa inspeção deve ser renovada anualmente («art.» 92, § 2º, da Lei 10426/90), com o fito de evidenciar, concretamente, a necessidade de percepção de dita vantagem. 3. No caso em comento, o autor/ apelado não juntou à ação originária a inspeção de saúde relativa ao ano de 2007, acostando apenas a realizada no dia 27 de março de 2006, que concluiu favoravelmente ao seu pleito. 4. No entanto, a prova da existência concreta dos requisitos exigidos por lei para a percepção da vantagem pretendida pode ser feita ao longo da instrução probatória. 5. Inviável, assim, a aplicação do «art.» «285-A», do CPC. 6. Recurso de Agravo improvido.²⁹

²⁹ Agravo n. 165583-2/01. 8ª Câmara Cível do TJPE. Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Julgado em 26.03.2009.

A cassação da sentença pelo Tribunal convalidou a remessa à instância inferior para o prosseguimento do processo. Aliás, vale ressaltar que ao julgar a apelação (julgamento que deu ensejo ao Agravo) o Relator cassou a sentença prolatada nos termos do art. 285-A e com base no §1º-A do art. 557 do CPC determinou a remessa à instância inferior. Colaciona-se trecho:

“Ante o exposto, por considerar inaplicável a esta hipótese específica o art. 285-A do CPC, dou provimento parcial à presente apelação, em ordem a anular a sentença de primeiro grau, para o fim de assegurar o processamento regular do feito na instância de origem, o que faço com base no art. 557, §1-A, do CPC”.

Decisão que foi ratificada pela 8ª Câmara do Tribunal Pernambucano.

Interessante trazer a baila também o julgado produzido no âmbito da Apelação Cível n 155.032-9 julgado em 27 de maio de 2008 pela 7ª Câmara Cível do Tribunal Pernambucano sob a Relatoria do Desembargador Luiz Carlos Figueirêdo.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. URV. PROCESSAMENTO DO APELO. CONTRA-RAZÕES. «ART.» «285-A» X «ART.» 296, CPC. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Para que uma causa seja julgada com base no «art.» «285-A», do CPC, necessário se faz que o magistrado sentenciante preencha, em seu 'decisum', os requisitos objetivos previstos na supracitada norma legal, tais como a citação e demonstração de casos idênticos já apreciados naquele juízo, bem como sua resolução pela total improcedência do pedido, a fim de que tal julgado sirva de paradigma na hipótese 'sub examen'; 2.In casu, a sentença em reapreço não houve prolatada com base nessa recente inovação processual, mas sim no implícito indeferimento liminar da petição inicial, onde, antes mesmo de se abrir o contraditório, tratou o julgador 'a quo' em decretar de plano a prescrição do fundo de direito e a decadência do direito de ação da parte autora, nos termos do «art.» 295, IV, CPC; 3.Em tal caso, ainda que se pudesse discorrer sobre a (des)necessidade em se intimar a parte adversa para contra-razoar o recurso («art.» 296, CPC), certo é que a apreciação da apelação cível neste Tribunal 'ad quem' restringe-se, tão-só, aos contornos em que sentenciado o feito, sendo-lhe defeso ingressar no exame e julgamento da matéria de fundo da presente lide, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto mais quando, além de ambas as partes litigantes concordarem quanto à necessidade de retorno dos autos ao seu juízo de origem na hipótese de reforma da sentença, as contra-razões apresentadas pela autarquia estadual apelada foram direcionadas unicamente à manutenção daquele 'decisum' que indeferiu a

petição inicial, valendo-se de breve menção sobre a matéria de fundo apenas para ratificar aquela tese da prescrição; 4. Esclarecidos os limites deste Tribunal no julgamento da apelação cível em referência, resta claro que, uma vez pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que as causas envoltas à recomposição salarial de servidores públicos em face dos prejuízos na conversão da URV versam sobre relação jurídica de trato sucessivo, inexistente falar na incidência da prescrição de fundo do direito ou da decadência do direito de ação, razão pelo que os autos devem retornar ao seu juízo de origem para que a ação receba sua regular tramitação, devendo-se efetuar a citação da parte adversa para, querendo, contestar o feito, daí seguindo-se os demais atos processuais ulteriores; 5. Apelação cível que se dá provimento à unanimidade de votos no sentido de desconstituir a sentença vergastada, devendo os autos retornarem ao seu juízo de origem para nele se efetivar a sua regular tramitação.

Neste precedente o Tribunal mesmo considerando a impropriedade de citação do demandado a responder o recurso de apelo prolatado com base no art. 295, IV, CPC e não com base no art. 285-A do CPC, houve por bem devolver a instância inferior para tramitação do processo e julgamento do mérito da questão, refutando o julgamento do mérito pelo Tribunal evitando assim a violação dos princípios constitucionais e processuais. Destaca-se trecho do voto:

“Tal limitação na atuação deste Tribunal, a meu ver, tem razão de existir. Pois, ainda que sabedor da regra do §1º, art. 515, CPC, penso que, acaso imediatamente julgado o mérito da lide neste juízo *ad quem*, a autarquia estadual ora apelada poderá se ver prejudicada na defesa de seus interesses, notadamente porque não lhe foi oportunizada a chance de contestar o pedido de fundo nesta lide na forma que bem entender, valendo-se, para tanto, de todos os mecanismos necessários à proteção de seus interesses”.

Convém registrar também um julgado que demonstra a aplicação do instituto de forma certa, o que, em contrapartida, convalida a confirmação da decisão através de acórdão. Confira-se da ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. JULGAMENTO PRIMA FACIE DA AÇÃO. «ART.» «285-A», CPC. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LC 32/01 E LC 59/04. VERBAS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. TRIANGULARIZAÇÃO DA LIDE. SEARA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS, AO TEMPO QUE SE

CONDENA OS AUTORES DA DEMANDA NO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS NESTA SEARA RECURSAL, ARBITRADA A VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CAUSA, OBSERVADOS OS DITAMES DA LEI Nº 1.060/50, PARA FINS DE EXECUÇÃO. 1-Desde há muito que os Tribunais Pátrios firmaram entendimento uníssono quanto à inexistência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico remuneratórios dos servidores públicos e militares, pelo que legitima a modificação, para o futuro, da forma de cálculo da remuneração dos proventos dos militares reformados, desde que respeitado, como aqui, nesta lide, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; 2-Uma vez que a ação foi julgada 'prima facie' no juízo 'a quo', nos termos do «art.» «285-A», CPC, não há se falar em reforma da sentença hostilizada para nela fazer constar a condenação dos autores no pagamento das verbas sucumbenciais, visto que quando de sua prolação sequer existia pretensão resistida, o que se deu somente nesta segunda instância, em resposta à pretensão recursal dos autores em desafiar aquela sentença de manifesta im procedência; 3-Sendo assim, e uma vez triangularizada a lide somente nesta seara recursal, afigura-se legítima a condenação dos autores em, neste juízo 'ad quem', serem responsabilizados pelo pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, embora a execução de tais verbas esteja condicionada aos ditames da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), já que beneficiários da justiça gratuita; 4-Apelação Cível e Recurso Adesivo que se nega provimento à unanimidade de votos, ao tempo que se condena os militares reformados, autores da contenda judicial, no pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, para fins de execução, os regramentos da Lei nº 1.060/50.³⁰

No julgado supramencionado o Tribunal ratificou a aplicação do instituto e decidiu recurso adesivo interposto pelo demandado que requereu o pagamento de verbas sucumbenciais.

Como se vê o acometimento do instituto tem angariados bons resultados no Tribunal de Justiça Pernambucano.

4.2.2 Tribunal de Justiça do Pará

No Tribunal de Justiça do Pará foi encontrado um pronunciamento que, no

³⁰ Apelação Cível n. 164.422-2. 7ª Câmara Cível do TJPE. Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo. Julgado em 10/03/2009.

mínimo, causa estranheza. Preambularmente, urge transcrever a ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EDITALÍCIO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGOS NÍVEIS MÉDIO E FUNDAMENTAL. FALHAS E IRREGULARIDADES. FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FAVORECIMENTO DE SERVIDORES. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO I DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Ação principal derivada da Ação Cautelar na qual foi deferida liminar suspendendo a homologação do resultado do Concurso Público 001/2005, promovido pela Prefeitura Municipal de Barcarena.

II. Magistrado *a quo* que acertadamente julgou improcedente o pleiteado na Ação Popular com indenização de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, uma vez que as questões levantadas nos presentes autos possui a mesma matéria já analisada na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, tratando-se de matéria exclusivamente de direito que não exige dilação probatória, sendo plenamente cabível a aplicação do art. 285-A do CPC.

III. Sentença de primeiro grau confirmada em Reexame Necessário à unanimidade.³¹

Trata-se de uma Ação Popular proposta para anular contrato firmado com a Prefeitura de Barbacena para realização de certame para os cargos públicos. Ocorre que o Ministério Público havia promovido outra ação questionando a questão, a qual foi julgada parcialmente procedente. Frisa-se que o *decisum* anterior foi prolatado “**parcialmente procedente**”.

Não se está questionando a questão de mérito do caso, mas, sim, a forma como os pressupostos do art. 285-A do CPC foram encartados para assegurar sua aplicação que, aliás, mostra-se substancialmente curiosa.

Primeiro, porque, a sentença anteriormente prolatada (além de ser uma só) não ensejava total improcedência e, ainda, a própria desembargadora reporta que

³¹ Reexame de Sentença n. 2008.3.000381-6. 1ª Câmara Cível do TJPA. Rel. Des. Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos. Julgado em 23/06/08.

não há preceito legal que exija a reprodução integral da sentença, sendo totalmente suficiente, transcrever as partes atinentes da sentença anteriormente prolatada.

Data máxima venia, tal decisão chega ser assustadora aos preceitos constitucionais e ordem jurídica processual, na medida em que o instituto é literalmente mutilado para se amoldar aos termos do caso e terminar liminarmente com a discussão. E isso se deu no pronunciamento do juiz de primeira instância e, igualmente, pelo Tribunal de Justiça.

Como se tem intensamente divulgado nesse ensaio, o instituto não poderá ser aplicado fora do que lhe foi permitido, sob pena de causar graves lesões aos princípios constitucionais. No caso em questão, não restou consignado sequer de que se tratava de um pleito repetitivo.

Dentro desse cenário é que se precisa divulgar e esclarecer cada vez mais o instituto até mesmo para que haja a defesa da ordem jurídica.

4.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Interessantíssimo o acórdão produzido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual é possível ver que o art. 285-A do CPC pode ser considerado validamente aplicado, sem, que, com isso, inviabilize o julgamento do mérito pelo Tribunal. Confira-se ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. DIFERENÇA.

I – Sentença de improcedência proferida antes da citação e de acordo com os precedentes do Juízo, art. 285-A do CPC.

II - É devida a diferença entre o valor da gratificação natalícia, Lei Distrital 3.279/03, e o referente à remuneração do mês de dezembro, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Pedido procedente.

III – O art. 2º da Lei Distrital 3.558/05, que alterou a Lei Distrital 3.279/03 e garantiu expressamente o direito à diferença entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida no mês de dezembro, foi declarado constitucional (ADI 2005.00.2.005579-0 e Conselho Especial do TJDF).

IV – Apelação provida.³²

No voto, a Relatora certifica que os pressupostos de aplicação do art. 285-A do CPC foi muito bem observados, contudo, no entender do Tribunal a questão comportava procedência e, considerando que a autora requereu o julgamento do mérito pelo Tribunal e o demandado também se pronunciou sobre o mérito, consignou que a causa estava madura para o julgamento (aplicação do §3º do art. 515 do CPC) e pronunciou voto, o qual foi acompanhado pela Turma Julgadora. Colaciona-se trecho do voto:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelante-autor não se insurgiu contra a aplicação do art. 285-A do CPC, defendendo a reforma da r. sentença quanto à matéria de mérito.

A r. sentença de improcedência proferida antes da citação do apelado-réu observou os pressupostos legais para o julgamento “*ab initio*”. A matéria versada nos autos é de direito e não há controvérsia sobre os fatos narrados pelo apelante-autor, os quais não foram impugnados pelo apelado-réu em suas contra-razões. O Juízo possui e citou os precedentes idênticos, reproduzindo o teor das sentenças anteriormente prolatadas. Em suma, a adoção da sentença-tipo obedeceu às regras instituídas pelo art. 285-A do CPC.

Em conclusão, considerando que não há controvérsia sobre os fatos, que é desnecessária a dilação probatória e que o devido processo legal foi observado, a causa está madura para o exame de mérito”.

Nesse paradigma, vê-se a compatibilidade da aplicação do art. 285-A e §3º do art. 515 ambos do CPC. E o que se observa com maior clareza é que considerar que instituto do Julgamento liminar de Improcedência foi devidamente aplicado, não quer

³² Apelação Cível n. 20070110809792APC. 1ª Turma Cível. Relatora Vera Andrichi. Julgado em 11/02/09.

dizer que o juiz de primeira instância possui razão, podendo, sim, o Tribunal controlar o mérito, julgando a causa no estado em que se encontra, visto que, comporta tal providência.

Tal pronunciamento habilita a assertiva de que a panacéia reformista foi capaz de promover seu mais expressivo intento, racionalizar o desenvolvimento processual, sem, que, com isso, tenha-se que desprestigiar princípios constitucionais e infraconstitucionais.

4.2.4 Tribunal de Justiça de São Paulo

O Tribunal Paulista também tem enfrentado decisões que são tomadas com base no art. 285-A do CPC, sem que estejam presentes os pressupostos legais autorizadores. Veja a ementa abaixo:

PLANO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cobrança de diferenças decorrentes de não observância de Lei de regência.
CAUSAS REPETITIVAS. Pretensão que não se restringe apenas à matéria de direito.
Aplicação do preceito contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil.
Impossibilidade. Omissão que viola o disposto no art. 458, II, do CPC.
Nulidade configurada. Recurso provido.³³

No caso em questão, o Tribunal de São Paulo controlou decisão prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, mas, que, todavia, comportava dilação probatória.

³³ Apelação Cível n. 1208009-0/0. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Relator Des. Dimas Rubens Fonseca. Julgado em 05/05/09.

Não há inovações ou indagações de grande repercussão no paradigma, porém, nas razões de seu voto, o Nobre Desembargador elucida de forma clara os anseios do instituto e a forma como deve ser encarada. Confirmam-se trechos do acórdão:

“O julgamento sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, nos moldes editados pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, **deve ser considerado cum grano salis, sob pena de se subverter os princípios gerais, e até mesmo os direitos fundamentais.**

Em sendo insuperável a questão, inviável o aproveitamento do processo, conquanto a matéria seja por demais debatida.

Sacrifica-se o princípio da razoável duração do processo, art. 5o, LXXVIII, da Constituição Federal, para que se preserve o direito à ampla defesa e ao contraditório”.

(grifos e destaques acrescidos)

Em outro julgado, o Tribunal Paulista, novamente, anulou sentença prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, visto que a questão carecia de dilação probatória.

Confira-se ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA - MEDICAMENTOS - ART. 285-A DO CPC- QUESTÃO DE FATO - NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO; JUSTIÇA GRATUITA.

I - Em que pese o fato do Juízo sentenciante já ter entendimento consolidado pela improcedência de demandas, semelhantes à presente, as ações que versam sobre medicamentos não envolvem questões unicamente de direito, mas, sobretudo, questões fáticas que demandam análise individualizada. Afronta ao art. 285-A do Código de Processo Civil - Nulidade da decisão.

II - Ausentes os pressupostos legais para a antecipação de _ tutela Os fortes argumentos lançados pela Fazenda do Estado em contra-razões acabam por abalar o "fumus boni iuris" da pretensão - Necessidade de apuração profunda das denúncias •

III - A afirmação de pobreza para fins de assistência judiciária formulada pela parte interessada, quando não contraditada pela Fazenda Pública, torna verossímil o pedido formulado por*presunção "iuris tantum" de que não tem condição de arcar com as despesas do processo Sentença anulada, retorno dos autos à instância inferior para prosseguimento da ação. Antecipação de tutela indeferida. Justiça gratuita concedida.³⁴

³⁴ APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 845.622-5/9-00. Sétim a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.Des. **NOGUEIRA DIEFENTHALER. Julgado em 11/05/2009.**

Num trecho interessante do voto, o Relator consigna que a compreensão da matéria, em que pese outros julgados prolatados, indispensavelmente, deveria acometer a dilação probatória.

“Pois bem, em que pese o fato do DD. Juízo já ter entendimento consolidado pela improcedência de demandas semelhantes a presente, tenho que ações, que versem sobre medicamentos não envolvem questões unicamente de direito, mas, sobretudo, questões fáticas que demandam análise individualizada.

Por mais que as doenças e os fármacos sejam os mesmos, cada paciente possui um quadro diferenciado, o que possibilita tanto ao autor como ao réu provar ou contestar a indicação feita pelo profissional da área. **Para isso podem se valer, de laudos periciais, pareceres médicos ou outros meios probatórios que indiquem a correção de uma ou outra tese. Ao proferir sentença de mérito com base no referido dispositivo o DD. Juízo julgou, liminarmente, caso singular na vala das ações que envolvem questões exclusivamente de direito, ceifando o direito da autora de provar a necessidade do fármaco”.**

(grifos e destaques acrescidos)

4.2.5 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O julgado cuja ementa transcreve-se abaixo representa um pronunciamento totalmente inóspito aos preceitos de nosso ordenamento. E por inúmeras razões caberia rechaçá-lo. Sobretudo, comentar-se-á tão somente a questão premente ao tema.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMIDADE DA AUTORA, COM CONSEQÜENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.³⁵

³⁵ Apelação Cível n. 70026781195. Décima Terceira Câmara Cível do TJRS. Relator Des. Carlos Alberto Etcheverry. Julgado em 11/06/09.

Nessa decisão monocrática (que não há justificativa alguma para tanto, isto é, não foi fundamentada sequer nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC) o Relator do recurso cassa a sentença alegando tão somente *in verbis*: “(...)A não ser assim, estar-se-ia conferindo efeito vinculante à decisão de primeiro grau, o que é inadmissível”.

Ou seja, o Relator cassa a sentença arrazoando no simples desacordo com o instituto legal vigente.

Pois bem, o cuidado na aplicação do art. 285-A do CPC deve ser cauteloso pelos juízes de primeira instância, mas, ainda mais acurado, deve ser a revisão dos preceitos jurisdicionais, evitando-se, como restou consubstanciado no caso em comento, gritantes violações ao sistema jurídico posto.

A não aceitação do instituto não pode ser motivo para sua não aplicação, pois ele é norma jurídica validamente posta e está em sua total vigência.

CAPÍTULO 5

Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do instituto

“Nas razões de seu voto, a Ministra Eliana Calmon deflagra a inutilidade do retorno dos autos a instância inferior, por falta de pronunciamento das razões pertinente a aplicação do art. 285-A do CPC, quando o decisum representa o entendimento consolidado pela Corte Superior”.

5. Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do instituto

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça poucas são as decisões que contemplam o tema, contudo, conforme se arrazoara a seguir, o julgado, cuja ementa segue transcrita, deflagra questão de suma importância ao tema.

O julgado em comento reporta a possibilidade do acórdão estar em consonância ao entendimento consolidado pela Corte Superior – responsável pela uniformização da aplicação da lei infraconstitucional. Confira-se ementa:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC – OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.³⁶

Nas razões de seu voto, a Ministra Eliana Calmon deflagra a inutilidade do retorno dos autos a instância inferior, por falta de pronunciamento das razões pertinente a aplicação do art. 285-A do CPC, quando o *decisum* representa o entendimento consolidado pela Corte Superior.

Com efeito, por mais essa vez, houve a confirmação da racionalização da justiça, não só porque foi aplicado o art. 285-A do CPC, mas, sim, porque demonstrou que a produção de atos processuais podem mostrar-se inócuos e dispensável, visto que, não haveria outro entendimento a ser pronunciado em

³⁶ REsp 984.552/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008

relação a matéria. Representando, assim, economia processual, celeridade procedimental, racionalização da justiça e, principalmente, efetividade da jurisdição na prestação de sua função primordial, pacificação social.

CAPÍTULO 6

Conclusão

“Decerto que não é um mecanismo fácil de ser compreendido e nem mesmo aplicado, mas, todavia, está em vigor e deve ser utilizado para o fim a qual foi conjecturado e nos estritos limites desenhados por seus pressupostos legais, pois o mínimo descuidado poderá violar os caros preceitos de nosso sistema jurídico”.

6. Conclusão

Como se procurou arrazoar nesse ensaio há muita divergência na aplicação do instituto e até mesmo uma questão supra que é o questionamento de sua constitucionalidade.

Decerto que não é um mecanismo fácil de ser compreendido e nem mesmo aplicado, mas, todavia, está em vigor e deve ser utilizado para o fim a qual foi conjecturado e nos estritos limites desenhados por seus pressupostos legais, pois o mínimo descuido poderá violar os caros preceitos de nosso sistema jurídico.

De todo modo, não se procurou defender ou combater o instituto, mas, sim, pautar todos os pormenores que o envolve. Não parece certo utilizar as normas processuais para solucionar uma questão social, como é o caso das ações repetidas. Contudo, como não podemos viver numa sociedade em que o próprio jurisdicionado promova a efetividade do Poder Judiciário e que o Poder Estatal possa antever os fenômenos capazes de incutir-lhe a degradação e descrédito e, por tal motivo, melhor se aparelhar, temos que conviver com a inclusão de institutos que façam essa tarefa.

A propósito é bom deixar bem claro que parte da sobrecarga do Poder Judiciário, seja no primeiro ou segundo grau de jurisdição, há certa contribuição dos operadores do direito e, principalmente, jurisdicionado. Que se utilizam do escudo da morosidade do sistema contra ele próprio. Ou seja, a cada nova decisão prolatada há a resistência ao cumprimento através da interposição de um recurso ou apresentação de um mecanismo similar, tão somente, para prolongar ainda mais a satisfação do comando judicial. Muitas vezes tais providências são até mesmo

medidas de angariar maior lucro ou captação de capital no mercado financeiro e econômico, para que, quando sobrevier um comando insuscetível de recurso (por esgotamento de todos eles) possa fazer frente à condenação.

Parece irreal, mas, é a pura praxe, utilizar do próprio Poder Judiciário como um escudo a perpetuação de um ato ilícito. Por isso, que cada vez mais, grande negócios (expressivamente, aos internacionais) somente são concluídos com partes brasileiras quando há uma boa cláusula compromissória. Por mais que se defenda que a incidência da Arbitragem tenha um campo próprio, específico e delineado (isto é, não veio para se apropriar das causas entregues ao Poder Judiciário), diante da situação calamitosa da Jurisdição Estatal no Brasil, ela tem servido como um paliativo a crise.

Quanto não são os discursos promovidos por grandes vozes do direito deflagrando a super lotação do Poder Judiciário. Ministros da Alta Corte em debate expõe de maneira assombrosa a inviabilidade de lutar para decidir os inúmeros processos acumulados em seu gabinete, visto que, certamente, haverão milhões entrando concomitantemente, criando um sistema de compensação e não uma solução definitiva do problema. Pois é, a sensação de insucesso permeia todo o quadro de esforço que se empreenda.

Por tal motivo, o instituto aqui tratado parece desenvolver um mecanismo bastante competente, pelo menos no campo da norma, pois, ele impede que novas ações infundadas se instaurem e percorram inutilmente todo o rito procedimental, entulhando, ainda mais, a engrenagem judicial.

Quanto à legitimidade do instituto, ressalta-se que, muito embora sua constitucionalidade esteja sob o crivo do Poder Judiciário, não parecem coerentes as razões deflagradas para demonstrar às violações aos princípios e regras jurídicas,

visto que, uma a uma, foram refutadas fundamentalmente por grandes nomes do Direito. O que de certa forma anteciparia o resultado final da ADIN.

Enfim, a par de tudo que se arrazoou, a pertinência, legitimidade e premência do instituto valida sua aplicação e própria defesa. Todavia, sobreleva registrar que diante de seu específico escopo e finalidade, considerando, ainda, os seus pressupostos legais, há de se ter em conta (quando da aplicação) que não serve a toda e qualquer causa e nem como um escudo legal para desanuviar as Varas ou Juízos. E nesse contexto, faz-se referencia ao trecho do Tribunal de Justiça Mineiro:

“Em que pese a nova redação do art. 285-A do nosso Digesto Processual Civil, estabelecida pela Lei n.º 11.277/2006, permitir a improcedência *prima facie* dos pedidos, tal julgamento não poderá ser realizado de forma indiscriminada, somente sendo admitido nos casos de ações que versem unicamente sobre questões de direito e ainda quando estas causas tratem de questões jurídicas objeto de processos semelhantes (causas repetitivas)”.³⁷

Apenas para um singelo registro, no bojo do presente ensaio há alguns exemplos que procuraram no instituto um remédio contra a superlotação da instância, ferindo valores “caros” a nossa ordem jurídica. É contra isso que devemos lutar (interpretações irracionais ou desraigadas do escopo e disposição legal) e não contra o próprio instituto.

Portanto, por mais uma vez ratifica-se que não parece correto utilizar mecanismos processuais para minimizar um fenômeno social, tanto que, pouco se acredita em minimizar a problemática com tais medidas, sendo mais recomendável um estudo enfático na causa da crise e proposição de uma solução mais significativa e expressiva. Entretanto, não há como se vê no instituto um viés de boa vontade

³⁷ TJMG, AI 1.0024.06.277185-2/001. Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câm. Civ., julgado em 16 de maio de 2007.

legislativa e uma pró-atividade jurisdicional na tentativa de restabelecer a confiabilidade do provimento jurisdicional, como uma prestação adequada e eficaz

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*, 2, Tomo I. Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. 1, 16ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1. São Paulo. Saraiva, 2000.

MAGNANI, Andréa Bueno. *Direito fundamental à razoável duração do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8298>. Acesso em 20. Set. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Manual do processo de conhecimento*. Editora RT, 5ª Edição. 2006.

_____, *Ações repetitivas e julgamento liminar*. link: http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080129021407ACOES_REPETITIVAS_E_JULGAMENTO_LIMINAR.pdf acessado em 20.09.2009.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC: leis n. 11.187/2005*,

11.232/2006, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. *Primeiras impressões sobre o novo art. 285-A do CPC (lei nº 11.277/06): alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em “processos repetitivos”*. Revista Jus Vigilantibus, 15.03.2006. link: <http://jusvi.com/artigos/20488/2> Acessado em 30.05.2009.

RAIMUNDO, Leandro Silva. *Dos pressupostos processuais e das condições da ação no processo civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 385, 27 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5493> Acesso em: 12 set. 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 22ª Edição. São Paulo. Editora Cortez. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V.1. 50ª Ed. Forense. 2009.

_____, *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2009.

VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. *Julgamento liminar de improcedência e o conteúdo da resposta do réu*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1895, 8 set. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11697>. Acesso em: 13 set. 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 2º volume, Editora RT, 1ª Edição, 2006.

Metas de nivelamento – meta 2, Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7909&Itemid=963&numtab=1. Acesso em: 27. set. 2009.

ANEXO I
Repertório de julgados utilizados no bojo do trabalho.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 984.552 - RS (2007/0210252-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ADELAIDE WENTZ
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC – OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.552 - RS (2007/0210252-0)

RECORRENTE : ADELAIDE WENTZ
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tarifa básica mensal. Não configurada ilegalidade ou abusividade na sua cobrança. A relação de prestação de serviços de telefonia fixa posta sub judice foi estabelecida entre a Brasil Telecom e o consumidor. Não se admite a Agência Reguladora ANATEL no pólo passivo. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(fl.113)

Opostos Embargos de Declaração foram eles rejeitados (fl.127).

Aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, sob os argumentos, respectivamente, de que não foi analisada pelo acórdão recorrido a documentação juntada aos autos que comprova a inobservância de todas as previsões administrativas e contratuais, descritas na letra "a" das razões da apelação, e de que não foram apreciadas as questões de direito ali levantadas.

Em relação à omissão acima sustentada, foi negada vigência, também, aos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC e 93, IX, da CF; bem como houve cerceamento de defesa, o que ensejou a violação do art. 5º, LV, da CF.

Defende que, em não se tratando de questão exclusivamente de direito, foi ferido o art. 285-A do CPC, sendo que o indeferimento da inicial ensejou a violação do art. 5º, LV e XXXV, da CF.

Para configurar o dissídio jurisprudencial, colaciona como paradigma o REsp 628.983/RS, no sentido de que os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios. Assim, incabível a multa aplicada.

Pede, ao final, seja anulada a decisão recorrida.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 984.552 - RS (2007/0210252-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ADELAIDE WENTZ
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, tendo sido prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados, exceto no que diz respeito à tese em torno do art. 285-A do Diploma Processual Civil. Explico:

É que a parte autora, desde a apelação, sustenta que não se atentou para as questões fáticas deduzidas a partir dos documentos por ela juntados, que comprovam que a BRASIL TELECOM descumpra as disposições legais do CDC e da Resolução 85/98, segundo a qual a ré é obrigada, no contrato de adesão firmado com o usuário, prever os valores das tarifas ou preços que cobra, o que não ocorre. Além disso, afirmou que o contrato de adesão sequer foi aprovado pela Anatel. Por isso, concluiu que não poderia ter sido sentenciado o feito com amparo no art. 285-A do CPC.

Nos embargos de declaração voltou a recorrente a suscitar a questão e o Tribunal, não obstante ter sido oportunamente levantado o tema, deixou de pronunciar-se especificamente a respeito.

É certo que o julgador não está obrigado a responder a questionário da parte, mas não pode deixar de se manifestar sobre questão oportunamente suscitada e que, em tese, poderia levar o julgamento a um resultado diverso, o que não é o caso dos autos, pois o Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com o consolidado nesta Corte.

Assim, uma vez que a tese levantada em sede de embargos de declaração não detém o condão de modificar o julgado, pois calcado em jurisprudência consolidada nesta Corte, entendo que falece utilidade a determinação do retorno dos autos à origem, para que Tribunal *a quo* se manifeste acerca da matéria suscitada.

Advirto que não há multa a ser afastada, porquanto não imposta a penalidade pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo*.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0210252-0

REsp 984552 / RS

Números Origem: 10400010496 200502160316 200571040035453 70018128686 70019428879 70020194155

PAUTA: 06/03/2008

JULGADO: 06/03/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAIDE WENTZ
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Prestação de Serviços - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de março de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



Órgão 1ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20070110809792APC
Apelante(s) JOANA DARC AMORIM
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI
Revisor Desembargador LÉCIO RESENDE
Acórdão Nº 344.696

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. DIFERENÇA.

I – Sentença de improcedência proferida antes da citação e de acordo com os precedentes do Juízo, art. 285-A do CPC.

II - É devida a diferença entre o valor da gratificação natalícia, Lei Distrital 3.279/03, e o referente à remuneração do mês de dezembro, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Pedido procedente.

III – O art. 2º da Lei Distrital 3.558/05, que alterou a Lei Distrital 3.279/03 e garantiu expressamente o direito à diferença entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida no mês de dezembro, foi declarado constitucional (ADI 2005.00.2.005579-0 e Conselho Especial do TJDF).

IV – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, LÉCIO RESENDE - Revisor, NATANAEL CAETANO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009

Certificado nº: 44356DD0
02/03/2009 - 16:39

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora



RELATÓRIO

JOANA DARC AMORIM ajuizou ação condenatória, sob o rito sumário, contra o DISTRITO FEDERAL, na qual postula a importância relativa à diferença entre o valor antecipado como gratificação natalícia e o que efetivamente deveria ser pago, observadas as remunerações de dezembro de 2005 e de 2006.

Salienta que, com a edição da Lei Distrital 3.279/03, o pagamento da gratificação natalina do exercício de 2004 foi antecipado para o mês do seu aniversário. Contudo, afirma que em 2004 entrou em vigor a Lei Distrital 3.318/04, a qual introduziu novo plano de carreira, com incremento nos vencimentos dos servidores do magistério público local, e, no ano de 2005, foram concedidos dois aumentos salariais, um em março e o outro em setembro. Aduz que a referida gratificação foi paga em valor menor do que o devido no mês de dezembro de 2005, tendo em vista que seu aniversário é em junho.

Ressalta que a finalidade da presente ação é assegurar seu direito de obter a diferença entre o que recebeu e o que seria devido como gratificação natalina, cujo pagamento ocorre somente em dezembro; que não pretende discutir a constitucionalidade da Lei Distrital 3.279/03; que o pagamento a menor da gratificação natalícia ao professor que aniversaria em data anterior ao aumento salarial viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos e que a Lei Distrital 3.558/05 garante o pagamento da diferença vindicada. Cita jurisprudência em abono de sua tese.

Recebida a inicial, foi proferida a r. sentença (fls. 17/9), que, fundamentada na existência de outras decisões idênticas e no art. 285-A do CPC, com redação conferida pela Lei 11.277/06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, cuja exigibilidade foi suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora interpôs apelação (fls. 24/9), na qual repete os termos da petição inicial, no sentido da ilegalidade do não-pagamento da diferença entre o valor devido da gratificação natalina e o efetivamente pago pelo Distrito Federal como gratificação natalícia.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento da apelação para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, condenando o Distrito Federal ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor recebido de 13º salário e o que deveria ser pago, devidamente corrigido. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00.

Recurso isento de preparo, em face da gratuidade de justiça deferida (fl. 19).

A MM. Juíza manteve a r. sentença e determinou a citação do réu para oferecer contra-razões, art. 285-A, § 2º, do CPC (fl. 31).

Citado (fl. 34), o Distrito Federal ofereceu contra-razões (fls. 36/43), nas quais argumenta que a Lei Distrital 3.279/03 é constitucional e genérica, não podendo atender à expectativa do autor, sob pena de violação ao princípio da



impessoalidade. Além disso, não trata de antecipação do 13º salário, mas de gratificação natalícia relacionada ao período aquisitivo anterior ao mês de aniversário do servidor, não sendo mais devida nem calculada com base na remuneração de dezembro.

Reprisa que a referida Lei não possui vício a afastar a legalidade de sua edição e aduz que o Distrito Federal possui autonomia legislativa para disciplinar a remuneração de seus servidores.

Requer, ao final, o improvimento do apelo, com a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da aplicação do art. 285-A do CPC

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelante-autor não se insurgiu contra a aplicação do art. 285-A do CPC, defendendo a reforma da r. sentença quanto à matéria de mérito.

A r. sentença de improcedência proferida antes da citação do apelado-réu observou os pressupostos legais para o julgamento “*ab initio*”. A matéria versada nos autos é de direito e não há controvérsia sobre os fatos narrados pelo apelante-autor, os quais não foram impugnados pelo apelado-réu em suas contra-razões. O Juízo possui e citou os precedentes idênticos, reproduzindo o teor das sentenças anteriormente prolatadas. Em suma, a adoção da sentença-tipo obedeceu às regras instituídas pelo art. 285-A do CPC.

Em conclusão, considerando que não há controvérsia sobre os fatos, que é desnecessária a dilação probatória e que o devido processo legal foi observado, a causa está madura para o exame de mérito.

Da legalidade do pagamento da diferença salarial



A apelante-autora postula na presente ação a diferença entre o valor antecipado como gratificação natalícia e o que efetivamente seria pago, observadas as remunerações de dezembro de 2005 e de 2006.

O 13º salário é gratificação assegurada ao servidor pelo art. 39, § 3º, da CF. No processo em análise, a alteração conferida pela Lei Distrital 3.279/03 implicou redução indevida da remuneração da apelante-autora, vedada pelo art. 37, inc. XV, da CF.

Dessa forma, a referida Lei deve ser interpretada em conformidade com o que prevê a Constituição Federal, impondo-se resguardar à apelante-autora eventual diferença entre o valor pago e aquele que lhe seria devido, observada a remuneração de dezembro do mesmo ano.

Ressalte-se que o art. 7º, inc. VIII, da CF apenas dispõe sobre o direito ao “*décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria*”; portanto, é permitido ao Distrito Federal estabelecer um novo regime jurídico para a gratificação natalina, inclusive com a mudança de seu nome para natalícia.

Contudo, o pagamento do 13º salário deverá ser efetuado com base em idêntico valor remuneratório para todos os servidores que estão no mesmo padrão e classe, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Do contrário, os servidores que fizerem aniversário em data anterior ao aumento salarial terão sua remuneração paga a menor, pela impossibilidade de cômputo da diferença no último mês do ano, em evidente prejuízo com relação àqueles que aniversariam em dezembro.

Destaque-se que a irredutibilidade de vencimentos é garantia assegurada a todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CF, e o não-pagamento da diferença postulada implica violação a esse princípio, em face de ato do Poder Público.

Além disso, o pagamento da diferença da gratificação natalícia não viola os princípios da impessoalidade e da legalidade, não sendo parâmetro a Lei 8.112/90 para análise do direito, pois revogados os seus arts. 63 a 66, no âmbito local, pelo art. 6º da Lei 3.279/03. Referido direito, como consignado, decorre da necessidade de se observar os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia no pagamento do 13º salário.

De outro turno, a partir de 2005, a diferença postulada nos autos passou a ser devida, tendo em vista a alteração da redação do art. 2º da Lei Distrital 3.279/03 pela Lei Distrital 3.558/05, *in verbis*:

“Art. 2º. A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, nos termos de opção feita pelo servidor.”



Parágrafo único. No mês de dezembro, o servidor fará jus a eventuais diferenças entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês.” (grifo nosso)

Cumpra registrar que o art. 2º da Lei 3.558/05, acima destacado, o qual assegurou o direito ao pagamento da diferença em exame, foi declarado constitucional diante do julgamento de improcedência do pedido da ADI 2005.00.2.005579-0 pelo Conselho Especial do e. TJDFT, em 05/06/07, com efeitos *erga omnes* e vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública do Distrito Federal.

Isso posto, conheço da apelação e dou provimento para julgar procedente o pedido e condenar o Distrito Federal a pagar à autora a diferença entre o valor recebido antecipadamente como gratificação natalícia e o que deveria ser pago nos meses de dezembro de 2005 e 2006, de 13º salário. Sobre a referida condenação, incidirão correção monetária a partir dos meses de dezembro de 2005 e 2006, quanto às respectivas parcelas, pois só então seria devido o pagamento, e, também, juros de mora de 0,5% desde a citação, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01.

O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 300,00.

É o voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Revisor

Após a análise detida dos autos, coloco-me de acordo com o entendimento firmado pela eminente Relatora para conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto proferido.

É o voto.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal

Com o Relator

DECISÃO



Código de Verificação: PM93.2009.HRKK.6Q2V.QNXV.IJOM

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.



Código de Verificação: PM93.2009.HRKK.6Q2V.QNXV.IJOM

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº

REEXAME DE SENTENÇA Nº 2008.3.000381-6
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA/PARÁ.
SENTENCIADO: TEREZA MIRANDA SANTA E OUTROS.
ADVOGADO: ZINALDO COSTA FERREIRA
SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA-PARÁ
DESA. RELATORA: MARIA NGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EDITALÍCIO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGOS NÍVEIS MÉDIO E FUNDAMENTAL. FALHAS E IRREGULARIDADES. FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FAVORECIMENTO DE SERVIDORES. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO I DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Ação principal derivada da Ação Cautelar na qual foi deferida liminar suspendendo a homologação do resultado do Concurso Público 001/2005, promovido pela Prefeitura Municipal de Barcarena.

II. Magistrado a quo que acertadamente julgou improcedente o pleiteado na Ação Popular com indenização de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, uma vez que as questões levantadas nos presentes autos possui a mesma matéria já analisada na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, tratando-se de matéria exclusivamente de direito que não exige dilação probatória, sendo plenamente cabível a aplicação do art. 285-A do CPC.

III. Sentença de primeiro grau confirmada em Reexame Necessário à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, confirmaram a decisão reexaminada em todos os seus termos.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 20ª Sessão Ordinária realizada em 23 de junho de 2008. 2ª Turma Julgadora: Desa. Maria Helena D'Almeida Ferreira, Desa. Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos e Desa. Marneide Trindade Merabet. Sessão presidida pela Desa. Maria Helena D'Almeida Ferreira.

Desa. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 79/88 que, em Ação Popular com Indenização de Danos Morais, oposto por TEREZA MIRANDA SANTA E OUTROS, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, julgou improcedente o pedido e indeferiu a inicial extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Os autores opuseram a ação referida, contra a Prefeitura Municipal de Barcarena, aduzindo que esta é a ação principal derivada da Ação Cautelar nº 2007. 1000511-4, antes ajuizada, na qual foi deferida liminarmente, a suspensão da homologação do resultado do Concurso Público 001/2005, promovido pela Prefeitura Municipal de Barcarena.

Com tal ação, almejam os autores, a anulação do contrato firmado entre a Prefeitura referida e a empresa CETAP, para a realização de concurso público de cargos dos níveis médio e fundamental. São também questionados alguns termos constantes no Edital relativo ao certame, favorecimento de candidatos e a repetição de questões em provas realizadas nos diferentes níveis oferecidos.

Dizem também, que foi violado o pacto firmado em Termo de Ajustamento de Conduta, entre a PMB/CETAP e o Ministério Público.

Citam inúmeras jurisprudências e doutrinas e requerem ao final, entre outros, que seja mantida a liminar até o julgamento do mérito.

Foi concedida liminar para suspensão do Concurso Público previsto no Edital, conforme requerido pelo Ministério Público. (fls. 62/64)

Na Sentença em Reexame de fls. 79/88, o douto sentenciante assevera que: As questões a serem dirimidas neste processo não divergem das que já foram apreciadas no Proc. nº 2005. 1000524-1, e açambarcadas por inteiro na decisão proferida no referido processo, que julgou procedente em parte a ação proposta pelo Ministério Público. Assim sendo, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. Ao final, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC, deixando de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, por não restar caracterizada a litigância temerária, preceituada no art. 13 da Lei nº 4.717/65 e não ter sido instalada a relação processual.

Parecer do Procurador de Justiça às fls. 93/97, pugnano pela manutenção in totum da sentença, tendo em vista que: As alegações de nulidade do processo licitatório, favorecimento de servidores e vícios do edital já haviam sido apreciadas por ocasião do julgamento da ação civil pública, o d. Magistrado monocrático transcreveu os mesmos fundamentos utilizados na oportunidade. Por fim, ainda deixou de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, por não restar caracterizada a litigância temerária, preceituada no art. 13 da lei nº 4.717/65 e ante a não formação da relação processual.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do reexame necessário, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

A ação proposta pelos autores cingiu-se na anulação de ato administrativo editalício de Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Barcarena.

Referido concurso, estava eivado de falhas e irregularidades, tais como: Falta de Procedimento Licitatório e Favorecimento de Servidores. Estas irregularidades motivaram o Ministério Público Estadual em 31.05.05, a ajuizar Ação Cautelar Inominada, que veio a ser julgada procedente em parte, eis que foi determinada a retificação do Edital nº 001/2005 da Prefeitura de Barcarena, para o provimento de cargos de nível médio e fundamental.

Na sentença de fls. 79/88, o douto julgador assim se posicionou: Neste feito está compreendida toda a matéria já bordada em outras ações que tramitam por este Juízo, notadamente a Ação Civil Pública movida pela Promotoria de Barcarena (Proc. nº 2005.1000424-1). O presente litígio cuida de eventuais vícios no processo licitatório de contratação da empresa que organizou concurso público promovido pela Prefeitura de Barcarena. Também são questionados alguns pontos do Edital nº 001/2005, que rege o referido certame. Todavia, como já apontada, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

questões suscitadas pelos demandantes constituíram objeto de apreciação por este Juízo, mais precisamente, no interior da Ação Civil Pública antes referida.

Denota-se, que a sentença foi prolatada nos moldes do artigo 285-A do CPC, que prediz:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

A propósito, acerca do artigo referido, preleciona Humberto Theodor Júnior, in 'Curso de Direito Processual Civil', Volume I, Editora Forense, 47ª edição, Rio de Janeiro - 2007, pág. 406:

"Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o iter procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o Art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência prima facie do pedido traduzido na inicial.

Esse julgamento liminar do mérito da causa é medida excepcional e se condiciona aos seguintes requisitos: a) preexistência no juízo de causa idênticas, com improcedência já pronunciada em sentença; b) a matéria controvertida deve ser unicamente de direito; e c) deve ser possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da sentença prolatada na causa anterior."

Desta forma, o magistrado a quo decidiu acertadamente, ao julgar improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, eis que as questões levantadas nos presentes autos, não diferem das analisadas na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, estando, repiso a sentença prolatada, nos moldes do art. 285-A do CPC, inclusive reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.

Obviamente, o douto julgador, somente reproduziu trechos relevantes da decisão, pois não exige a lei processual que o sentenciante reproduza a sentença prolatada anteriormente na íntegra, mas somente a fundamentação necessária.

Concluo assim, que esta ação possui a mesma matéria discutida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MP ESTADUAL, da qual se reproduziu a fundamentação da sentença prolatada e sendo a matéria exclusivamente de direito, não precisando de dilação probatória, é plenamente cabível a aplicação do art. 285-A do CPC.

EMENTA: BRASIL TELECOM. COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRELIMINAR AFASTADA. 1. Julgamento antecipado da lide. Aplicabilidade do artigo 285-A do CPC no caso concreto. Possibilidade. A matéria controvertida nos autos é unicamente de direito e a sentença é de improcedência. Aplicabilidade. 2. (...) 3. (...) PRELIMINAR AFASTADA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021873211, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 18/02/2008).

Por tais considerações, com arrimo no parecer Ministerial, em Reexame Necessário, confirmo a Sentença de 1º grau. Belém, 23 de junho de 2008

Desa. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS
Relatora



229

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

660

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 155032-9 - Recife (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco
- SINDISERPE

Apelada : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. URV. PROCESSAMENTO DO APELO. CONTRA-RAZÕES. ART. 285-A X ART. 296, CPC. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. *Para que uma causa seja julgada com base no art. 285-A, do CPC, necessário se faz que o magistrado sentenciante preencha, em seu 'decisum', os requisitos objetivos previstos na supracitada norma legal, tais como a citação e demonstração de casos idênticos já apreciados naquele juízo, bem como sua resolução pela total improcedência do pedido, a fim de que tal julgado sirva de paradigma na hipótese 'sub examen';*

2. *In casu, a sentença em reapreço não houve prolatada com base nessa recente inovação processual, mas sim no implícito indeferimento liminar da petição inicial, onde, antes mesmo de se abrir o contraditório, tratou o julgador 'a quo' em decretar de plano a prescrição do fundo de direito e a decadência do direito de ação da parte autora, nos termos do art. 295, IV, CPC;*

3. *Em tal caso, ainda que se pudesse discorrer sobre a (des)necessidade em se intimar a parte adversa para contra-razoar o recurso (art. 296, CPC), certo é que a apreciação da apelação cível neste Tribunal 'ad quem' restringe-se, tão-só, aos contornos em que sentenciado o feito, sendo-lhe defeso ingressar no exame e julgamento da matéria de fundo da presente lide, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto mais quando, além de ambas as partes litigantes concordarem quanto à necessidade de retorno dos autos ao seu juízo de origem na hipótese de reforma da sentença, as contra-razões apresentadas pela autarquia estadual apelada foram direcionadas unicamente à manutenção daquele 'decisum' que indeferiu a petição inicial, valendo-se de breve menção sobre a matéria de fundo apenas para ratificar aquela tese da prescrição;*

4709



230

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

661

4. *Esclarecidos os limites deste Tribunal no julgamento da apelação cível em referência, resta claro que, uma vez pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que as causas envoltas à recomposição salarial de servidores públicos em face dos prejuízos na conversão da URV versam sobre relação jurídica de trato sucessivo, inexistente falar na incidência da prescrição de fundo do direito ou da decadência do direito de ação, razão pelo que os autos devem retornar ao seu juízo de origem para que a ação receba sua regular tramitação, devendo-se efetuar a citação da parte adversa para, querendo, contestar o feito, daí seguindo-se os demais atos processuais ulteriores;*

5. *Apelação cível que se dá provimento à unanimidade de votos no sentido de desconstituir a sentença vergastada, devendo os autos retornarem ao seu juízo de origem para nele se efetivar a sua regular tramitação.*

ACÓRDÃO

04

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 155032-9**, da Comarca do Recife, em que figuram, como Apelante, **Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco - SINDISERPE**, e, como Apelado, **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM**,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em **FAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível, para desconstituir a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao seu juízo de origem, a fim de que nele se possa efetivar sua regular tramitação, tudo de conformidade com relatório e votos em anexo, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 21 de 11 de 2008.
PresidenteDes. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator



20

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

062

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 155032-9 – Recife (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco
- SINDISERPE

Apelada : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

RELATÓRIO

04

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco - SINDISERPE** contra sentença do **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, da lavra do saudoso magistrado **Luiz Fernando Lapenda Figueiroa**, nos autos da **Ação de Cobrança de Diferenças e Encargos nº 001.2007.021731-0**, manejada contra o **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM**, na qual se declarou de plano a decadência do direito de ação da parte autora em incorporar no vencimento de seus substituídos a parcela referente ao reajuste decorrente da aplicação da URV quando da implantação do Plano Real, razão pelo que se extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, §§ 1º e 5º, art. 219, CPC, art. 189, Código Civil, art. 1º Decreto nº 20.910/32, sem que houvesse sequer instaurado o contraditório.

Irresignado com o desfecho alcançado naquele *decisum*, interpôs o ente sindical recurso de apelação cível às fls. 184/195, onde argüiu, em apertada síntese, que a sentença em combate partiu de premissa equivocada, vez que, a rigor, embora o preito inaugural dos autos esteja pautado na lei nº 8.880/94, como fundamentado no *decisum*, a violação ao direito de seus substituídos se renova a cada mês, razão pelo que se trata de prestação de trato sucessivo, restando descabido falar em prescrição no fundo de direito ou decadência do direito de ação na hipótese *sub examen*, tanto assim que o próprio Estado de Pernambuco tratou em reconhecer, passados seis anos desde a edição da pré-falada lei, o direito dos servidores pertencentes aos quadros funcionais dos Poderes Judiciário e Legislativo em perceber a correção ora pretendida em seus vencimentos.

Desta feita, após se valer de sugeridos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria que serviriam ao embasamento de sua tese recursal, requereu a parte apelante fosse provido seu apelo para afastar a aplicação da decadência do direito postulado e, em conseqüência, retornassem os autos à sua vara de origem para que, do regular processamento deste feito, fosse apreciado o seu mérito.

No mesmo despacho que recebeu a apelação em seu duplo efeito, cuidou o magistrado singular *a quo* em, da manutenção de seu *decisum*, determinar a citação da parte adversa para, nos termos do §2º, art. 285-A, do CPC, responder àquele recurso.

Efetuada sua citação, tratou a autarquia estadual em apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação cível às fls. 199/205 dos autos, onde argüiu preambularmente que, por se haver indeferido a petição inicial, descabe



224

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

063

falar em apresentação de contra-razões da apelação que desafiou aquela sentença com base no art. 296, do CPC, posto que não houve angularizada a relação processual, entretanto, uma vez instado a fazê-lo, cuidava em impugnar a referida peça recursal, no que, esclareceu de pronto, a hipótese dos autos não se encarta no art. 285-A, do CPC, razão pelo que, do "eventual, remoto e improvável" acolhimento do presente recurso, devem os autos retornar ao juízo *a quo*, a fim de que, após procedida sua citação, seja dada regular seqüência em seu processamento, como, aliás, assim o requereu também a parte apelante.

No que concerne, por sua vez, ao mérito do recurso, tratou a autarquia estadual em pugnar pelo seu improvinimento, devendo a sentença em reapreço ser mantida por seus próprios termos, inclusive porque a lei estadual nº 11.216/95 seria o marco daquele prazo prescricional, razão pelo que, uma vez proposta a lição *sub examen* somente no ano de 2007, restaria consumada a prescrição do fundo de direito, já que ultrapassado em muito o quinquênio legal.

Através de sua cota de fls. 214/217, absteve-se o representante do *Parquet* em lançar parecer meritório nos autos *sub examen*, sob o argumento de que, uma vez que a natureza jurídica posta sobre apreciação é meramente financeira, não se vislumbra nos autos o interesse público que possa implicar na obrigatória intervenção ministerial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta, em obediência à regra encartada no §3º, art. 551, CPC, c/c parágrafo único, do art. 76, RITJPE.

Recife, 23 de Julho de 2008.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator



281

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

064

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 155032-9 - Recife (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco
- SINDISERPE

Apelada : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

VOTO

04

De proêmio, cuido em tecer breves considerações acerca dos fundamentos em que prolatada a sentença querreada, consoante mencionado nas contra-razões da parte apelada, vez que essenciais aos contornos do presente voto

Nesse sentido, como destacado há pouco em meu relatório, tratou a autarquia estadual apelada em apontar erro no processamento deste apelo, já que, no seu entender, incabível a aplicação do art. 285-A, do CPC, face a sentença em reapreço haver indeferido a petição inicial com base na prescrição do fundo de direito e a decadência do direito de ação, nos termos do art. 295, IV, CPC, razão pelo que, além de desnecessária a intimação da parte adversa para contra-razoar o recurso (art. 296, CPC), os autos deverão, na hipótese de reforma da sentença, retornar ao juízo de origem para que seja retomado seu regular processamento, procedendo-se com a necessária citação da parte ora apelada para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Do compulsar dos autos, tenho que razão assiste à autarquia estadual.

Finalmente, independente de qual fosse a matéria de fundo debatida nesta lide, vê-se claramente de sua leitura que a sentença em reapreço não foi tomada com base no art. 285-A, do CPC, tanto assim que, além de nela não se fazer qualquer citação da presença de casos idênticos: naquele juízo *a quo*, tampouco se fez prova de que tais casos teriam sido julgados pela sua total improcedência, ambos requisitos objetivos e necessários para que houvesse a resolução do feito com base na supracitada norma processual, de sorte que, na ausência de demonstração de seu paradigma, impossível sentenciar o feito aplicando-se as regras daquele dispositivo.

Em sentido inverso, tem-se que, embora não o tenha feito de forma explícita, a sentença em comento houve pautada no indeferimento liminar da petição inicial do ente sindical ora apelante, fazendo-se incidir, da interpretação que alcanço daquele *decisum*, a hipótese do art. 295, IV, CPC, vez que apontada não só a prescrição do fundo de direito, mas também a própria decadência do direito de ação da parte autora/apelante em prol de seus substituídos, ambos institutos capazes ao pronto indeferimento da petição inicial:

"Art. 295 - A petição inicial sera indeferida:

(...)

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 219, §5º);



230

065

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Ora, ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 296, CPC, fosse despiciendo intimar a parte adversa para contra-razoar o presente recurso - circunstância que não detém o condão de macular o processamento deste feito, muito pelo contrário, vez que não acarreta nenhum prejuízo às partes litigantes -, tenho como irremediável que, na hipótese de seu provimento, a providência tomada neste juízo *ad quem* estará limitada tão-só ao afastamento dessa indeferência, razão pelo que os autos deverão, obrigatoriamente, retornar ao seu juízo de origem para que seja determinada a citação da parte adversa para contestar o feito, retomando-se o seu regular processamento.

Nesse sentido, cito o seguinte aresto jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO INICIAL - CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTESTAR A APELAÇÃO INTERPOSTA - DESNECESSIDADE - ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO ENTENDIMENTO INTRODUZIDO PELA LEI N. 8.952/94. (...) 2. À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear - autor/juiz. O réu poderá intervir, mas sem necessidade de devolução de prazos recursais, porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial. (...) 5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 507301 / MA, 2ª Turma STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/03/07)

Por outro lado, partindo-se da premissa de que a sentença em reapreço ingressou, ainda que limitada exclusivamente à análise dos institutos da decadência e da prescrição, no exame meritório da presente lide - circunstância que, ao menos em tese, poderia implicar na citação da parte adversa para responder aos termos da apelação civil -, tenho que, também por esse prisma, a apresentação de contra-razões pela parte apelada não causa nenhum prejuízo no desenlace deste litígio.

Contudo, penso que, mesmo partindo-se da premissa do ingresso no exame meritório desta lide, o julgador monocrático de 1º grau o fez para indeferir liminarmente a petição inicial, sem que a parte adversa tivesse sequer conhecimento deste feito, razão pelo que o julgamento deste Tribunal *ad quem* permanece restrito ao exame do ponto fulcral da sentença, e não do pedido como um todo, devendo se ater apenas ao exame da incidência ou não dos institutos da prescrição e da decadência no caso vertente.

Nesse sentido, cito, como paradigma, acórdão proferido neste

TIPE:



233

PODER JUDICIÁRIO

066

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO RECURSAL INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

- Tendo a sentença indeferido a petição inicial, fica pré-excluída qualquer cognição do Tribunal acerca do mérito da controvérsia, ressalvadas as hipóteses de prescrição e decadência.

- Ao apelante cabe perseguir, conforme o caso, a reforma (em se tratando de error in iudicando), ou a nulidade da sentença (na hipótese de error in procedendo)." (Apelação Cível nº 25371-0, 2ª Câmara Cível TJPE, Rel. Des. Santiago Reis, julgado em 09/12/02)

Tal limitação na atuação deste Tribunal, a meu ver, tem razão de existir. Pois, ainda que sabedor da regra do §1º, art. 515, CPC, penso que, acaso imediatamente julgado o mérito da lide neste juízo *ad quem*, a autarquia estadual ora apelada poderá se ver prejudicada na defesa de seus interesses, notadamente porque não lhe foi oportunizada a chance de contestar o pedido de fundo nesta lide na forma que bem entender, valendo-se, para tanto, de todos os mecanismos necessários à proteção de seus interesses.

In casu, considerando-se que todos os argumentos ventilados nas contra-razões da autarquia estadual ora apelada estão, ainda que até certo ponto valendo-se de breve menção acerca da matéria de fundo dos autos, adstritos à ratificação da prescrição do fundo de direito decretada na sentença ora em combate (tanto assim que o único pedido ali formulado foi pela manutenção daquele *decisum*), tem-se que, na hipótese de fosse julgada a matéria de fundo desta lide já na apreciação deste recurso, haveria inafastável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, prejudicando sobremaneira o direito da autarquia estadual em exercer a defesa de seus interesses posto que, independente de qual fosse o julgamento proferido neste juízo *ad quem*, tal *decisum* restaria passível de reforma.

Nesse sentido, não é de se olvidar, ainda, que nem mesmo a parte ora apelante requereu em suas razões recursais fosse julgada a matéria de fundo da presente lide, mas apenas afastado o indeferimento de sua petição inicial, no que, verifico, inexistente controvérsia entre as partes litigantes acerca das providências a serem tomadas por este Tribunal na hipótese em que haja desconstituída a sentença vergastada, sendo esse, pois, mais um relevante argumento do qual me utilizo para restringir o alcance de meu voto apenas quanto aos limites em que houve prolatada a sentença ora combatida.

Forte em tais argumentos, inicio, finalmente, o reexame do *decisum* o que faço com base nos argumentos ventilados na peça recursal do apelante.

Nesse sentido, verifico do compulsar dos autos que incorreu em equívoco o magistrado *a quo*, posto serem inaplicáveis, na espécie, a prescrição do fundo de direito e a decadência do direito de ação, a fim de se indeferir a petição inicial.

Isso porque, não é de hoje que nossos Tribunais, inclusive este Egrégio TJPE, firmaram a orientação jurisprudencial de que, em casos como o presente, onde a relação jurídica é continuada e não houve negativa formal da



234

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

067

Administração Pública quanto ao direito reclamado, a sugerida violação ao direito da parte renova-se mês a mês, ano a ano, caracterizando-se, assim, em uma relação jurídica de trato sucessivo, fazendo incidir, na espécie, a inteligência da Súmula nº 85, do Colendo STJ:

"Súmula nº 85: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

In casu, considerando-se que a sugerida violação ao direito dos substituídos da parte apelante teria ocorrido sobre seus vencimentos, os quais, se alega, estão defasados desde a época da conversão da URV, implicando dizer na renovação periódica (mês a mês) de seus prejuízos, tem-se que a relação jurídica em tela alcança uma inequívoca relação de trato sucessivo, razão pelo que é de se inacolher a sentença neste particular, vez que inaplicáveis a tese da prescrição do fundo de direito e da decadência do direito de ação, inclusive porque a lei estadual que se alega como termo inicial desse lapso temporal prescricional (lei nº 11.216/95) versa apenas sobre o reajuste dos valores dos símbolos dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta e indireta, nada resolvendo, contudo, acerca do resíduo/perda salarial daqueles servidores públicos da Administração Direta e Indireta que, se alega, haviam sido prejudicados quando da conversão equivocada de seus vencimentos em URV.

Sobre o tema da prescrição em hipóteses deste jaez, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais de nossos Tribunais, razão pelo que, a fim de não me prolongar em demasia neste voto, transcrevo apenas dois julgados, o primeiro do Colendo STJ, e o segundo deste TJPE, mais precisamente, desta própria 7ª Câmara Cível:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PERDAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA PERICIAL E DA LEI ESTADUAL MINEIRA 11.510/94. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 07/STJ E 280/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, nas demandas em que servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do Cruzeiro Real em URV. Aplicação da Súmula 85/STJ. (...) 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1009410/MG, 6ª Turma STJ, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJMG -, julgado em 06/03/08)

"EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI Nº



235

PODER JUDICIÁRIO

068

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

8.880/94. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. (...) Os Tribunais Superiores já decidiram ser devida a incorporação do percentual de 11,98% decorrente da conversão da URV em junho de 1994 nos vencimentos de servidores públicos que, em virtude do que dispõe o art. 168 da Constituição Federal, têm a data de pagamento no dia 20 de cada mês. (...) A prescrição quanto aos créditos de trato sucessivos, alcança tão somente as verbas compreendidas fora do período quinquenal anterior a propositura da ação." (Apelação Cível nº 125708-9, 7ª Câmara Cível TJPE, Rel. Des. Fernando Cerqueira, julgado em 09/08/06)

Ante o exposto, e sem mais delongas, sou pelo **PROVIMENTO** do recurso de apelação cível manejado pelo ente sindical apelante para, passando ao largo da questão de fundo detida nesta lide, consoante os motivos já expostos neste voto, retornem os autos à sua vara de origem a fim de que possa retomar sua regular tramitação, procedendo-se com a necessária citação da parte ora apelada para contestar o feito, bem como o desenvolvimento dos demais atos processuais ulteriores, ante o afastamento da prescrição do fundo do direito e da decadência do direito de ação na hipótese sub examen, a qual detém nítida relação de trato sucessivo.

É como voto.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator



23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO
8ª CÂMARA CÍVEL

196

RECURSO DE AGRAVO Nº: 0167583-2/01
AGRAVANTE: Estado de Pernambuco
AGRAVADO: Sérgio Mauro Guedes de Moraes
RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Melo

0167583-2/01

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ. ART. 92 DA LEI 10.426/90. PRODUÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. 1. O auxílio invalidez é uma vantagem de natureza condicional, sendo imprescindível para a percepção da mesma a comprovação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização através de inspeção médica realizada pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar. 2. Essa inspeção deve ser renovada anualmente (art. 92, § 2º, da Lei 10426/90), com o fito de evidenciar, concretamente, a necessidade de percepção de dita vantagem. 3. No caso em comento, o autor/ apelado não juntou à ação originária a inspeção de saúde relativa ao ano de 2007, acostando apenas a realizada no dia 27 de março de 2006, que concluiu favoravelmente ao seu pleito. 4. No entanto, a prova da existência concreta dos requisitos exigidos por lei para a percepção da vantagem pretendida pode ser feita ao longo da instrução probatória. 5. Inviável, assim, a aplicação do art. 285-A, do CPC. 6. Recurso de Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Agravo nº 0167583-2/01, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 26 de março de 2009.

Des. Ricardo Paes Barreto
Presidente

Des. Francisco Bandeira de Mello
Relator



24
197

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA
8ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO Nº: 0167583-2/01
AGRAVANTE(S): Estado de Pernambuco
AGRAVADA(S): Sergio Mauro Guedes de Moraes
RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.


RELATÓRIO

O Estado de Pernambuco interpôs o presente recurso de agravo em face de decisão terminativa por mim proferida nos autos da Apelação Cível nº 0167583-2, pela qual dei provimento parcial à apelação, em ordem a anular a sentença de primeiro grau, para o fim de assegurar o processamento regular do feito na instância de origem, no sentido de oportunizar ao autor/apelado a produção das provas relativas à sua pretensão de receber o auxílio invalidez (que percebia anteriormente).

Sustenta, nesse sentido, a agravante, em suma, que: i) “o direito à percepção do Auxílio Invalidez não é eterno, perdurando, tão-somente, enquanto houver a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização”; ii) o ora agravado não acostou aos autos os documentos probantes de tais necessidades especiais, a viabilizar a concessão do auxílio em comento; iii) a inspeção de saúde deve ser renovável anualmente, segundo o § 2º, do art. 92, da Lei 10.426/90, o que não ocorreu no caso em lide, uma vez que a última inspeção datava de 27 de março de 2006.

Achando por bem não exercer o juízo de retratação, apresento nesta oportunidade o recurso de agravo para julgamento nesta Egrégia 8ª Câmara Cível.

É o relatório.

Recife, ²⁶ de ~~março~~ de 2009.

Des. Francisco Bandeira de Mello
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA
8ª CÂMARA CÍVEL

28_n

198

RECURSO DE AGRAVO Nº: 0167583-2/01
AGRAVANTE(S): Estado de Pernambuco
AGRAVADA(S): Sergio Mauro Guedes de Moraes
RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

VOTO

Eis o teor da decisão que se pretende reformar:

*“ Trata-se de **Apelação Cível** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária** de nº 001.2007.039596-0, que julgou **improcedente** o pedido do ora apelante, nos termos do art. 285-A, do CPC, ao fundamento de que a percepção da vantagem denominada “auxílio-invalidéz” é condicionada à necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização (art.92 da Lei nº 10.426/90), condições estas não comprovadas nos autos.*

*Na via ordinária, pleiteia o apelante, militar estadual reformado, a **reimplantação** do auxílio-invalidéz, por ele percebido até fevereiro de 2007 (fls.33), no valor equivalente ao **soldo de cabo**, nos moldes anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 59/2004.*

*Em sede de apelação (fls.54/62) sustenta o autor/apelante que a sentença vergastada foi proferida em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pelo que requer a manutenção da percepção do “auxílio-invalidéz”, no valor equivalente ao **soldo de cabo**, nos moldes do art. 92 da Lei 10.426/90, anterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 59/2004.*

Em suas contra-razões (fls. 68/79), argüi a Fazenda Estadual: i) a impossibilidade jurídica do pedido quanto à majoração do valor do auxílio invalidéz; ii) a ausência de direito ao auxílio invalidéz, que é condicionado a comprovada necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização; (iii) a



26
A
199

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA
8ª CÂMARA CÍVEL

inexistência de direito adquirido a regime jurídico e iv) a inexistência de decesso remuneratório.

É o essencial a relatar.

Registro, inicialmente, que o art. 92 da Lei Estadual nº 10.426/90, em sua redação original, estabelecia o seguinte:

“Art. 92 O servidor militar considerado inválido impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo soldo desde que satisfaça a das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

I - necessitar de internação em instituição apropriada, militar ou não;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o servidor militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o servidor militar ficará sujeito a critério da Administração a submeter-se, anualmente à inspeção de saúde de controle e a apresentar declaração própria de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada a qual será firmada por dois oficiais da ativa da Corporação quando se tratar de oficial mentalmente enfermo ou praça, ressalvado o disposto no artigo 100, parágrafo 16 da Constituição Estadual.

(. . .)”

Observo, por outro lado, que a forma de cálculo do auxílio-invalidez foi alterada, inicialmente pela Lei Complementar nº 32/2001, e, posteriormente, pela Lei nº 12.731, de 15 de dezembro de 2004, que revogou o § 5º do art. 92 acima transcrito, conferindo ao caput a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA
8ª CÂMARA CÍVEL

27
N

200

"Art. 92. O militar estadual considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio invalidez, em valor fixo e nominal correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

(. . .)

§ 4º (...)"

Isto significa, no que importa à solução da presente demanda, que o fato de o autor ter feito jus, anteriormente, à percepção de auxílio invalidez, não implica em direito adquirido à permanência de tal percepção, eis que tal vantagem é vinculada à presença dos requisitos específicos.

Trata-se de vantagem de natureza condicional, vinculada à existência concreta dos respectivos pressupostos fáticos, cuja prova é indispensável, sendo ônus do autor produzi-la.

Não prospera, assim, a linha de argumentação desenvolvida na inicial, segundo a qual o simples fato de a verba em questão já ter sido, antes, objeto de percepção, já ensejaria, ipso jure, a estabilização do direito à mesma, no valor correspondente ao soldo de cabo.

É certo que consta dos autos (fls. 27) parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar, relativo à inspeção realizada em 27 de março de 2006, cuja conclusão tem o seguinte teor: "inválido total e definitivamente para qualquer atividade física na vida civil e militar. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização".

Ocorre que tal inspeção deve ser renovada anualmente (art. 92, § 2º da Lei 10426/90).

Todavia, não há comprovação nos autos de que o autor tenha se submetido a nova inspeção de saúde, com o propósito de evidenciar as condições indispensáveis à continuidade da



28
201

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA
8ª CÂMARA CÍVEL

percepção do auxílio-invalidez (necessidade permanente de cuidados de enfermagem e/ou hospitalização).

Com efeito, não se extrai dos demais documentos acostados nenhum indicativo concreto no sentido de que, atualmente, o autor/apelante necessite de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização.

Mas não é certo, porém, que o autor não possa produzir tal prova ao longo da instrução processual.

*Assim, por tratarem os autos de **questão de prova**, que em tese pode ser posteriormente produzida, tenho por **inapropriado**, no caso, o decreto de **improcedência** da ação, com base no art. 285-A, do CPC, dispositivo que melhor se afeiçoa às matérias que sejam exclusivamente de direito (a exemplo, aí sim, da questão relativa à forma de cálculo do auxílio-invalidez).*

*Ante o exposto, por considerar inaplicável a esta hipótese específica o art. 285-A do CPC, **dou provimento parcial** à presente apelação, em ordem a anular a sentença de primeiro grau, para o fim de assegurar o processamento regular do feito na instância de origem, o que faço com base no art. 557, § 1-A, do CPC."*

Conforme visto na decisão guerreada, o auxílio invalidez é uma vantagem de natureza condicional, sendo imprescindível para a percepção do mesma a comprovação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização através de inspeção médica realizada pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar.

É certo que tal inspeção deve ser renovada anualmente (art. 92, § 2º da Lei 10426/90), com o fito de evidenciar, concretamente, a necessidade de percepção de tal vantagem, sendo encargo do autor juntar aos autos tal inspeção.

No caso em comento, o autor/ apelado não juntou à ação originária a inspeção de saúde relativa ao ano de 2007, acostando apenas a realizada no dia 27 de março de 2006, que concluiu favoravelmente ao seu pleito (necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização).



29
202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA
8ª CÂMARA CÍVEL

No entanto, ratificando o entendimento da peça de agravo guerreada, observo que a prova da existência concreta dos requisitos exigidos por lei, pode ser feita ao longo da instrução probatória.

Inviável, assim, a aplicação do art. 285-A, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** a este Recurso de Agravo, mantendo a decisão guerreada, nos exatos termos em que lançada nos autos.

É como voto.

Recife, 26 de março de 2009.


Des. Francisco Bandeira de Mello
Relator



328

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

104

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 164422-2 - Recife (7ª Vara da Fazenda Pública)

Apelantes : Estado de Pernambuco e Abidoral Alves da Silva e Outros

Apelados : Estado de Pernambuco e Abidoral Alves da Silva e Outros

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

5012

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. JULGAMENTO PRIMA FACIE DA AÇÃO. ART. 285-A, CPC. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LC 32/01 E LC 59/04. VERBAS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. TRIANGULARIZAÇÃO DA LIDE. SEARA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS, AO TEMPO QUE SE CONDENA OS AUTORES DA DEMANDA NO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS NESTA SEARA RECURSAL, ARBITRADA A VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CAUSA, OBSERVADOS OS DITAMES DA LEI Nº 1.060/50, PARA FINS DE EXECUÇÃO.

1 - Desde há muito que os Tribunais Pátrios firmaram entendimento uníssono quanto à inexistência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico remuneratórios dos servidores públicos e militares, pelo que legítima a modificação, para o futuro, da forma de cálculo da remuneração dos proventos dos militares reformados, desde que respeitado, como aqui, nesta lide, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos;

2 - Uma vez que a ação foi julgada 'prima facie' no juízo 'a quo', nos termos do art. 285-A, CPC, não há se falar em reforma da sentença hostilizada para nela fazer constar a condenação dos autores no pagamento das verbas sucumbenciais, visto que quando de sua prolação sequer existia pretensão resistida, o que se deu somente nesta segunda instância, em resposta à pretensão recursal dos autores em desafiar aquela sentença de manifesta improcedência;

3 - Sendo assim, e uma vez triangularizada a lide somente nesta seara recursal, afigura-se legítima a condenação dos autores em, neste juízo 'ad quem', serem responsabilizados pelo pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, embora a execução de tais verbas esteja condicionada aos ditames da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), já que beneficiários da justiça gratuita;

4 - Apelação Cível e Recurso Adesivo que se nega provimento à unanimidade de votos, ao tempo que se condena os militares reformados, autores da contenda judicial, no pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, para fins de execução, os regramentos da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 164422-2**, da Comarca de Recife, em que figuram, como Apelantes, **Estado de Pernambuco, Abidoral Alves da Silva e Outros** e, como apelado, **os mesmos**,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **negar provimento** à apelação cível, bem assim ao recurso



329

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

105

adesivo, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de Março de 2009.


Presidente


Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

319

106

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 164422-2 - Recife (7ª Vara da Fazenda Pública)

Apelantes : Estado de Pernambuco e Abidoral Alves da Silva e Outros

Apelados : Estado de Pernambuco e Abidoral Alves da Silva e Outros

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relatório

04

Cuida-se de **apelação cível** e **recurso adesivo** manejados contra a sentença proferida pelo **Dr. José Viana Ulisses Filho**, Juiz de Direito titular da **7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife**, nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 001.2007.019531-6**, promovida por **Abidoral Alves da Silva e Outros** em desfavor do **Estado de Pernambuco**, na qual se julgou a lide *prima facie*, nos moldes do art. 285-A, CPC, a fim de julgar improcedente o pleito inaugural dos autores, policiais militares reformados, sob o fundamento de que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico remuneratório, assim como não restou provado nos autos o alegado decréscimo remuneratório, restando legal a implantação das novas formas de cálculo de seus proventos trazidas com as Leis Complementares de nº 32/01 e 59/04.

Irresignados com o desfecho alcançado naquela instância originária, valeram-se, os postulantes, do manuseio da competente apelação cível (164/169), através da qual pleitearam a reforma da sentença hostilizada com base na sugerida afronta aos ditames constitucionais referentes ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, bem assim, em apertada síntese, no manifesto decesso remuneratório por eles suportado em decorrência do congelamento superveniente das suas gratificações e adicionais, alterados que foram em sua forma de cálculo por força das Leis Complementares supramencionadas.

Apelo recebido em seu duplo efeito (fls. 170). Ao tempo em que ofertou suas contra-razões (fls. 203/220) voltadas à manutenção da improcedência do pleito inaugural, manejou, o Estado de Pernambuco, recurso adesivo (fls. 172/177) em face da não condenação dos particulares no pagamento das verbas de sucumbência, sob o argumento de que, inobstante serem beneficiários da justiça gratuita, dita condenação afigurar-se-ia imperiosa, ainda que estabelecida nos moldes da Lei nº 1.060/50, razão pelo que o *decisum* em tela se mostra, neste particular, passível de reforma.

Uma vez certificada a ausência de manifestação da parte adversa quanto àquele recurso adesivo (fls. 295), foram os autos remetidos a esta superior instância, onde, da colheita da cota ministerial de fls. 315, declinou o Douto Representante do *Parquet* em funcionar na presente lide recursal, em vista da delimitação desta contenda não autorizar sua atuação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

320

107

É o relatório.

À doua revisão.

Recife, 04 de Setembro de 2009.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Relator



330

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

108

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 164422-2 - Recife (7ª Vara da Fazenda Pública)

Apelantes : Estado de Pernambuco e Abidoral Alves da Silva e Outros

Apelados : Estado de Pernambuco e Abidoral Alves da Silva e Outros

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Voto

04

Com efeito, o cerne da presente lide, em relação à pretensão recursal dos militares ora apelantes, reside em saber se eles detêm, mesmo com o advento das Leis Complementares de nº 32/01 e 59/04, o apontado direito adquirido à manutenção da forma de cálculo na remuneração de seus proventos, mais precisamente no que tange ao cálculo das gratificações e adicionais por cada um deles percebidas na época de suas passagens para a reforma, os quais eram calculados em percentuais vinculados ao soldo.

Entendo que não.

Pois, desde há muito que os Tribunais Pátrios firmaram entendimento uníssono quanto à inexistência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico remuneratório dos servidores públicos e militares, pelo que legítima a modificação, para o futuro, da forma de cálculo da remuneração dos proventos dos militares reformados, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais nos Tribunais Superiores, razão pelo que cito, apenas a título ilustrativo, o AgReg 621712/DF e o AI-AgR 618777/RJ, julgados no Pretório Excelso, bem assim o AgRg no Ag 961927/RJ, o MS 11297/DF e RMS 12115/SC, julgados no Colendo STJ.

Tais julgados, penso, servem como verdadeiro paradigma no caso vertente, posto que inexistente falar em direito adquirido à regime jurídico para os servidores públicos e militares, o que, *in casu*, implica dizer que, seja qual for a natureza das gratificações e dos adicionais individualmente incorporadas nos proventos de cada um dos militares ora apelantes, afigura-se impossível admitir hajam retomadas as suas antigas formas de cálculo vinculadas ao soldo, quanto mais quando, nos termos da Lei Complementar nº 59/04, diversas daquelas gratificações e adicionais já restaram extintos.

Com efeito, outro não é o posicionamento adotado nas duas únicas Câmaras Fazendárias deste TJPE sobre o tema em debate, consoante se pode observar dos acórdãos abaixo colacionados, o último, inclusive, de minha Relatoria:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO
TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NEGOU**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

331

109

SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (...) 2. A questão de fundo versa sobre a existência, ou não, de direito adquirido à percepção do adicional de inatividade na forma estabelecida anteriormente às alterações introduzidas pela LCE nº 59/2004. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico (e à forma de cálculo de vantagem remuneratória) por parte dos servidores públicos, sejam os mesmos ativos ou inativos. 4. Inexistência de redução do valor nominal dos proventos. 5. Vantagem incorporada aos proventos, sob a denominação de parcela autônoma de vantagem pessoal. 6. Agravo improvido." (Agravo Regimental nº 145932-1/01, 8ª Câmara Cível TJPE, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Melo, julgado em 25/01/07)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. LEI ESTADUAL Nº. 10.947/93. FORMA DE CÁLCULO: 120% SOBRE O SOLDADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 32/01. DESVINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS AO SOLDADO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. (...) 3. Descabe falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório dos servidores estatutários, ativos e inativos. Desde que não haja redução vencimental, pode-se legitimamente proceder-se à alteração dos critérios de cálculo de uma determinada verba remuneratória, tal como ocorrido com a questionada Gratificação de Incentivo. 4. Reexame Necessário a que se dá provimento, prejudicada a Apelação, por maioria de votos." (DGO e Apelação Cível nº 132007-8, 7ª Câmara Cível TJPE, Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, julgado em 19/09/06)

Desta feita, uma vez demonstrada a ausência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório dos servidores públicos e militares, bem assim, por outro lado, não comprovada nos autos a alegada perda salarial dos recorrentes (o que não se confunde com o sugerido "congelamento" de suas remunerações), tenho como imperioso reconhecer, neste juízo *ad quem*, a improcedência da pretensão jurisdicional dos militares apelantes, implicando dizer na negativa de provimento do seu apelo, razão pelo que passo, agora, ao exame do recurso adesivo manejado pela parte *ex adversa*.



332

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

110

Nesse sentido, pleiteia o Estado de Pernambuco a reforma da sentença hostilizada apenas para fazer incluir, naquele *decisum*, a condenação dos militares no pagamento das verbas sucumbenciais oriundas de sua derrota, ainda que fossem eles (militares) beneficiários da justiça gratuita.

Ocorre que, ainda que se possa admitir como legítimos, ao menos em tese, os argumentos suscitados em sua peça recursal, tem-se que o Estado de Pernambuco não se apercebeu de um dado assaz relevante, qual seja, o julgamento *prima facie* da ação, com base na novel regra do art. 285-A, do Código de Ritos, circunstância que, entendo, desautoriza o provimento do seu manejo recursal.

É que, a rigor, ao decidir pela improcedência do seu pleito inaugural sem que houvesse a triangularização da lide, decerto que não há se falar na condenação da parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais com base na sentença ora hostilizada, visto que, ao menos até o momento de sua prolação, o Estado de Pernambuco sequer havia sido citado para responder a demanda, razão pelo que dela não tinha o mísero conhecimento.

Desta feita, se não havia pretensão resistida na ocasião em que prolatada a sentença ora vergastada, afigura-se desarrazoado querer acrescer, naquele *decisum*, a condenação da parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais, razão pelo que, reconheço, a sentença em destaque não merece qualquer censura.

Tal raciocínio, contudo, não fere de morte o direito do Estado de Pernambuco em ver reconhecido, nesta seara recursal, o direito à percepção das verbas sucumbenciais, em decorrência da nova derrota dos militares sofrida neste juízo *ad quem*.

Isso porque, uma vez formada, neste juízo de 2º grau, a triangularização da lide, e, mais além, a própria pretensão resistida em relação ao objeto da presente contenda judicial, consoante se infere das contra-razões ofertadas pelo Estado de Pernambuco, tem-se como verdadeiro mister deste Tribunal condenar a parte autora, vencida que foi em sua pretensão recursal, no pagamento de tais verbas, condenação essa que seria admissível, inclusive, de ofício.

Sobre o tema, e mais precisamente a condenação em verba honorária nas hipóteses de aplicação do art. 285-A, do CPC, válida a citação de breve passagem de interessante artigo constante na rede mundial de computadores (*internet*), de autoria do Dr. Eduardo Cambi, Procurador de Justiça no Estado do Paraná:

"O pagamento de honorários advocatícios é uma consequência da sucumbência, não necessitando de pedido explícito (art. 293/CPC). O juízo 'ad quem', ao condenar o apelante a pagar honorários advocatícios ao apelado, não profere julgamento 'extra petita', nem viola o princípio da 'reformatio in pejus', porque se trata de questão posterior à sentença, já que a



333

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

III

citação se impôs em razão do recurso, e que, por isto, não poderia integrar o âmbito de devolutividade da apelação. Aliás, a técnica legislativa adotada no artigo 285-A do CPC, a exemplo do que também de certo modo procura fazer o artigo 1.102-C, par. 1º, do CPC, visa reduzir os custos financeiros do processo, inibindo o direito de recorrer, como forma de evitar a utilização abusiva do processo.

(Cambi, Eduardo, "Julgamento *prima facie* da lide (imediate) pela técnica do artigo 285-A do CPC. [on line] Disponível na Internet via http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica_eduardo_augusto_s_cambi.pdf. Arquivo consultado em 11 de dezembro de 2008)

In casu, conquanto se afigure acertado fixar o pagamento da verba honorário neste juízo *ad quem*, não pode este órgão colegiado fracionário olvidar que os militares integrantes do pólo ativo da ação requereram a concessão da justiça gratuita ainda no juízo *a quo*, pretensão essa que, embora não tenha sido objeto de despacho positivo naquela instância inferior, não foi explicitamente indeferida nem, tampouco, objeto de irrisignação por parte do Estado de Pernambuco, circunstâncias essas que, somadas à presunção relativa de necessidade conferida pela Lei nº 1.060/50, me autoriza aplicar os benefícios da justiça gratuita no caso *sub examinen* – como, aliás, bem reconheceu o Estado de Pernambuco em suas razões recursais.

Por isso que, inobstante não se fale no provimento do recurso adesivo manejado pelo Estado de Pernambuco, consoante as razões supracitadas, tenho de bom alvitre em condenar, neste meu voto, os militares integrantes no pólo ativo da presente querela no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, embora a execução de tais verbas esteja sujeita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária, nos termos do 2º, art. 11, bem assim do art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, ao tempo que sou pelo **NÃO PROVIMENTO** da apelação cível e do recurso adesivo manejados, respectivamente, pelos militares reformados e pelo Estado de Pernambuco, implicando dizer na manutenção da sentença de improcedência prolatada no julgamento *prima facie* da ação em obediência às regras do art. 285-A, CPC, sou pela condenação dos militares no pagamento das verbas sucumbenciais fixadas nesta seara recursal, arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, para fins de sua execução, as regras previstas na Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador João Bosco Gouveia de Melo

26 334

112

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 164422-2 – RECIFE (7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTES: ESTADO DE PERNAMBUCO E ABIDORAL ALVES DA SILVA E OUTROS

APELADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E ABIDORAL ALVES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

REVISOR: Des. JOÃO BOSCO GOUVEIA DE MELO

Voto de Revisão

Tomando por empréstimo os argumentos apresentados pelo eminente relator, **ausentes de preliminares**, VOTO nos seguintes termos:

- 1ª Preliminar: () ACOLHE; () REJEITA; () NÃO CONHECE.
2ª Preliminar: () ACOLHE; () REJEITA; () NÃO CONHECE.

NO MÉRITO:

- () Não provimento do Reexame Necessário
() Não provimento do Reexame Necessário, prejudicado o voluntário
() Provimento do Reexame Necessário para...
() Provimento parcial do Reexame Necessário para...
(X) Improvimento da Apelação e do Recurso Adesivo no sentido de manter a integralidade da sentença proferida em primeiro grau, bem como condenar os autores da contenda judicial no pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, para fins de execução, os regramentos da Lei nº 1.060/50.
() Provimento do Duplo Grau Obrigatório,
() Provimento Parcial da Apelação para...

Recife, 10 de

João Bosco Gouveia de Melo
Des. JOÃO BOSCO GOUVEIA DE MELO
Revisor



CAE
Nº 70026781195
2008/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMIDADE DA AUTORA, COM CONSEQÜENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70026781195

COMARCA DE PASSO FUNDO

DANIELA ZILLOTTO

APELANTE

BANCO FINASA S/A

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. DANIELA ZILLOTTO apela da sentença de fls. 14/20, que, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação revisional que move contra BANCO FINASA S/A, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Contra-razões do apelado às fls. 32/40.

É o relatório.

2. Não se conformando a autora da ação com a extinção do processo, impõe-se que o feito prossiga, com a citação do demandado para apresentar resposta. A não ser assim, estar-se-ia conferindo efeito vinculante à decisão de primeiro grau, o que é inadmissível.

Dispositivo

Isso posto, casso a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Custas recursais pelo apelante.

Porto Alegre, 11 de junho de 2009.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02361794

08
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 845.622-5/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante HELENA DE CASTRO COSTA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ANULARAM A R. SENTENÇA, DETERMINARAM O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR. NO MAIS, INDEFERIRAM A TUTELA ANTECIPADA E CONCEDERAM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente), BARRETO FONSECA.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NOGUEIRA DIEFENTHALER
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7705

Processo 845.622-5/9-00

Apelante: Helena de Castro Costa

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

**AÇÃO ORDINÁRIA – MEDICAMENTOS –
ART. 285-A DO CPC – QUESTÃO DE FATO –
NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA –
INDEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Em que pese o fato do Juízo sentenciante já ter entendimento consolidado pela improcedência de demandas, semelhantes à presente, as ações que versam sobre medicamentos não envolvem questões unicamente de direito, mas, sobretudo, questões fáticas que demandam análise individualizada. Afronta ao art. 285-A do Código de Processo Civil – Nulidade da decisão.

II – Ausentes os pressupostos legais para a antecipação de tutela. Os fortes argumentos lançados pela Fazenda do Estado em contrarrazões acabam por abalar o “fumus boni iuris” da pretensão – Necessidade de apuração profunda das denúncias.

III - A afirmação de pobreza para fins de assistência judiciária formulada pela parte interessada, quando não contraditada pela Fazenda Pública, torna verossímil o pedido formulado por presunção “iuris tantum” de que não tem condição de arcar com as despesas do processo. Sentença anulada, retorno dos autos à instância inferior para prosseguimento da ação. Antecipação de tutela indeferida. Justiça gratuita concedida.

Vistos;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HELENA DE CASTRO COSTA, apela nos autos da ação ordinária ajuizada em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da r. sentença de fls. 67/77 cujo relatório integro a este voto, por meio da qual o) D. Magistrado houve por bem julgá-la improcedente, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Inconformando-se com referida decisão dela recorre a autora buscando reformá-la.

Em preliminar, requer o deferimento da antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, no que atine ao mérito, que há elementos convincentes de que sofre da patologia indicada na exordial e que o fármaco pretendido foi receitado por profissional da área. Pugna pela concessão da medida liminar.

Recurso em ordem e bem processado; Instruído com a contrariêdade das razões adversas; os presentes autos foram-me apresentados para exame, e acham-se prontos para decisão.

É o relatório. Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - A r. sentença se mostra nula por ofensa ao disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.

A norma em baila é enfática em prever que *"quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."*

Pois bem, em que pese o fato do DD. Juízo já ter entendimento consolidado pela improcedência de demandas semelhantes à presente, tenho que ações que versem sobre medicamentos não envolvem questões unicamente de direito, mas, sobretudo, questões fáticas que demandam análise individualizada.

Por mais que as doenças e os fármacos sejam os mesmos, cada paciente possui um quadro diferenciado, o que possibilita tanto ao autor como ao réu provar ou contestar a indicação feita pelo profissional da área. Para isso, podem se valer, de laudo periciais, pareceres médicos ou outros meios probatórios que indiquem a correção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de uma ou outra tese. Ao proferir sentença de mérito com base no referido dispositivo o DD. Juízo jogou, liminarmente, caso singular na vaia das ações que envolvem questões exclusivamente de direito, ceifando o direito da autora de provar a necessidade do fármaco.

Aliás, seguindo nova orientação, necessário se faz em ações como a presente a comprovação robusta de que a droga receitada é a mais indicada ao caso, com a exclusão de qualquer outro fármaco fornecido gratuitamente pela rede pública, podendo tanto as partes como o Juízo se valerem dos meios de provas admitidos em direito, inclusive perícia médica levado a cabo por órgão oficial.

Logo, impõe-se a anulação da r. sentença, por afronta ao art. 285-A do Código de Processo Civil, com o conseqüente retorno dos autos à instância inferior para o prosseguimento da ação.

II - Deixo de deferir a tutela antecipatória requerida no recurso, por ausência dos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fortes argumentos lançados pela Fazenda do Estado em contra-razões acabam por macular o "*fumus boni iuris*" da pretensão; De fato, levanta suspeita o fato das mesmas patronas, com endereço comercial no mesmo local, pleitearem em dezenas de casos o mesmo fármaco (Forteo). Trata-se de forte indício de captação de clientela, atitude essa vedada pelo Estatuto de OAB, além de lançar suspeitas sobre a prescrição do profissional, ainda mais diante dos recentes casos de ações fraudulentas envolvendo medicamentos¹.

Logo, recomendo que se oficie à OAB/SP para que ela dê cabo à apuração das denúncias levada à cabo pela Procuradoria do Estado.

No mais, prudente também que se oficie ao Ministério Público para que se apure a possível ocorrência de fraude nestas ações.

¹ Merecem destaque as notícias recentemente veiculadas pela imprensa, qual seja "Polícia desmantela grupo que desviava dinheiro de remédios em SP" (Folha on line - data 01/09/2008). "Nove são presos acusados de aplicar o 'golpe do remédio'. Segundo o Governador Serra, grupo falsificava atestado médico para obrigat o Estado, via ações judiciais, a comprar medicamentos. Foram presos médico, advogados, integrantes de uma ONG e funcionários dos laboratórios Wyeth, Muntecorp e Merck Serono" (Fonte: Folha, por Ricardo Westin, Luis Kawaguti - reportagem local - data 02/09/2008) (Segundo estas, na região de Marília, os advogados usam prescrições médicas forjadas pelo médico Paulo Cesar Ramos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Por fim, presentes os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita.

De fato, sem a medida da parte interessada - qual seja - a Fazenda Pública, não poderá prosperar a vedação do acesso ao Judiciário por conta da exclusão do reconhecimento da gratuidade.

A declaração de pobreza, embora contenha carga de presunção relativa de veracidade - somente haverá de ser desconstituída se e quando a parte a quem interessa juridicamente o recolhimento das taxas, vier a impugnar o pedido de gratuidade. Sem esta providência a decisão judicial concorre para atribular a concretização do direito de acesso ao Judiciário.

Basta a simples afirmação da necessidade dos benefícios da Lei 1060/50 para o implemento do favor legal, declaração que, prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção "*juris tantum*" passível de ser elidida diante de prova em contrário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto **anulo** a r. sentença, por ofensa ao art. 285-A do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos à instância inferior. No mais, **indefiro** a tutela antecipada e **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

NOGUEIRA DIEFFENTHALER
RELATOR

27ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO
No.1208009- 0/0Comarca de SÃO PAULO 38.V.CÍVEL
Processo 251848/07

APTE ANTONIETA NATALE D'AMBROSIO

APDO BANCO BRADESCO S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

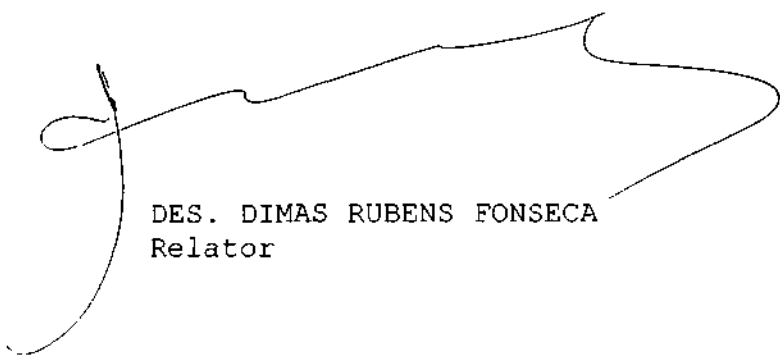
A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, com observação, por votação unânime.

Turma Julgadora da 27ª Câmara
RELATOR : DES. DIMAS RUBENS FONSECA
REVISOR : DES. ANTONIO MARIA
3º JUIZ : DES. CAMPOS PETRONI
Juiz Presidente : DES. ANTONIO MARIA

Data do julgamento: 05/05/09



DES. DIMAS RUBENS FONSECA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APEL. N° 1208009-0/0

1

APEL. (C/ REVISÃO) N° 1208009-0/0

COMARCA: SÃO PAULO (38ª VC - CENTRAL)

APTE: ANTONIETA NATALE D'AMBROSIO

APDO: BANCO BRADESCO S/A

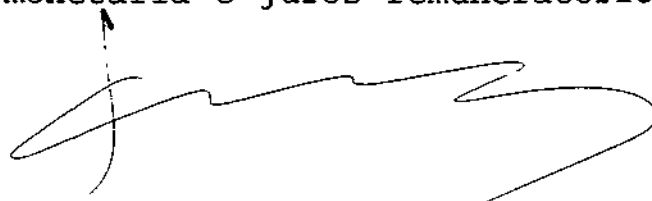
VOTO N° 1.599

PLANO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cobrança de diferenças decorrentes de não observância de Lei de regência.

CAUSAS REPETITIVAS. Pretensão que não se restringe apenas à matéria de direito. Aplicação do preceito contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Omissão que viola o disposto no art. 458, II, do CPC. Nulidade configurada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **ANTONIETA NATALE D'AMBROSIO** nos autos da ação de cobrança que move contra **BANCO BRADESCO S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 20/24, cujo relatório se adota.

Sustentou que o seu direito reside no inadimplemento do apelado, pois este, utilizando-se de índice inadequado que não correspondia com a legislação vigente à data dos fatos (01 a 15 de janeiro de 1989), lhe causou sérios prejuízos que devem ser reparados com correção monetária e juros remuneratórios, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APEL. N° 1208009-0/0

2

aquela data até a presente, gerando a importância de R\$3.466,28.

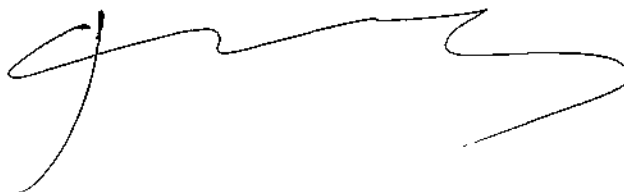
Alegou que o direito adquirido não pode ser prejudicado (art. 5°, XXXVI da Constituição Federal), uma vez que qualquer disposição que venha contrariar tais princípios essenciais não deve prosperar, pois o direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo.

Disse, mais, que os juros moratórios não se confundem com os juros contratuais remuneratórios.

Afirmou que é imprescindível receber não somente o que lhe foi subtraído, que corresponde à quantia relativa à diferença da correção monetária e juros remuneratórios, mas, também, o que deixou de ganhar se pudesse ter remunerado o capital desde o respectivo período, que por sua vez é representado pelos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês (6,0% ao ano).

Continuando, argumentou que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que os depósitos bancários em questão estabeleceram relação jurídica entre o titular da conta poupança e o réu, de forma autônoma e independente, portanto exclui-se o Banco Central do Brasil e a União Federal.

Aduziu que o art. 1.093 do Código Civil de 1916 não significa que a lei tenha permitido a quitação tácita pelo silêncio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APEL. N° 1208009-0/0

3

credor; que a presente ação não está prescrita nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

Requeru a reforma da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a presente ação, carreando ao apelado os corolários naturais da sucumbência.

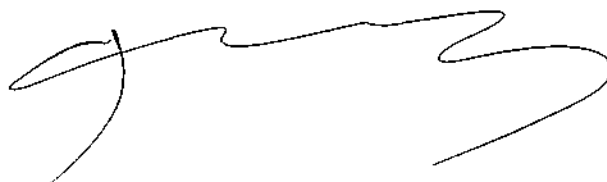
Em contrarrazões o apelado requereu a manutenção da r. sentença.

É, em síntese, o relatório.

Ao tema em estudo, respeitadas os entendimentos em contrário, não se aplica o preceituado no art. 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido: "*Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada*", uma vez que necessário o conhecimento de matéria de fato, qual seja, a existência da conta de poupança no período apontado e, além disso, de saldo positivo.

A existência de questão fática, com nuances várias, impedia o julgamento de forma seriada e uniforme, pois imprescindível o seu enfrentamento, o que não ocorreu.

Não é, portanto, matéria unicamente de direito e, assim, consumado o vício de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APEL. N° 1208009-0/0

4

A omissão quanto ao conhecimento de matéria de fato, requisito essencial da sentença (CPC 458, II), constitui-se em nulidade absoluta, a qual pode, inclusive, ser declarada de ofício.

Confira-se: "SENTENÇA - Nulidade - Falta de fundamentação e omissão. É nula a sentença que omite questão central posta na contestação e deixa de fundamentar devidamente outras, diante dos termos precisos do artigo 458, II, do CPC. Como ensina Moacyr do Amaral Santos, em preciosa lição, a sentença "é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundaria de exigência de ordem pública". (STJ - REsp. n° 47.169 - MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - J. 27.08.96 - DJU 14.10.96).

Pondere-se que no caso em epígrafe a apelante declinou ser titular de conta e instruiu a inicial com documento para o fim de demonstrar o alegado, ou seja, apresentou matéria de fato a ser submetida ao princípio do contraditório, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APEL. N° 1208009-0/0

5

O julgamento sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, nos moldes editados pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, deve ser considerado *cum grano salis*, sob pena de se subverter os princípios gerais, e até mesmo os direitos fundamentais.

Em sendo insuperável a questão, inviável o aproveitamento do processo, conquanto a matéria seja por demais debatida.

Sacrifica-se o princípio da razoável duração do processo, art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, para que se preserve o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar a citação do apelado, com prosseguimento normal do feito.



DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

ANEXO II
Projeto de Lei n. 4728/04 e tramitação na Comissão de Constituição
e Justiça e da Cidadania.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.2.2006



PROJETO DE LEI 4728, de 2004



Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o seguinte artigo:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito, em processos repetitivos e sem qualquer singularidade, e no juízo já houver sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da demanda.

§ 2º Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.” (NR)

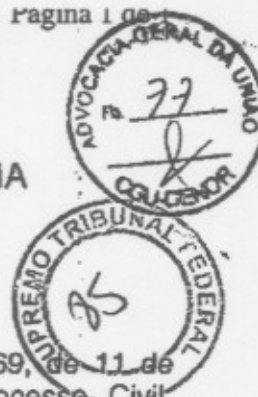
Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4728, de 2004
(Do Poder Executivo)

Acréscimo o art. 285-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivos.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no texto, proposto pelo art. 1º do projeto para constituir o caput do art. 285-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a expressão: "em processos repetitivos e sem qualquer singularidade".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade tornar o dispositivo a ser incluído mais claro e objetivo, sem que haja ofensa, conforme original, à realidade fática.

A singularidade exigida é inviável, pois em algum ponto os processos serão diferenciados, como por exemplo, na diferenciação das partes, valores, etc.

Sala da Comissão, de março de 2.005.

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2004



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.728/2004 e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida. O Deputado Darci Coelho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alceste Almeida, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dr. Rosinha, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Couto, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA Presidente

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de inserir o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a propiciar a racionalização do julgamento de ações repetitivas. Referido dispositivo prevê que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito em processos repetitivos e sem qualquer singularidade e no juízo já se houver proferido sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se a anteriormente prolatada. Estabelece também que, nesta hipótese, se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, optar por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da demanda e que, caso seja ela mantida, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

41D0AB7E40

41D0AB7E40



Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou e que em seu curso foi oferecida apenas uma com vistas a suprimir do *caput* do dispositivo que se quer incluir no Código de Processo Civil a expressão "em processos repetitivos e sem qualquer singularidade".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbra óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e ao emprego da expressão (NR), cuja inserção deve ser feita após a redação do dispositivo e entre as aspas.

Isto posto, sugere-se que seja alterado o texto da proposição com vistas à adequação de sua redação às normas legais em questão e ainda ao uso correto de vocabulário jurídico e de técnica de redação. Mostra-se conveniente ainda substituir a palavra "cassar" encontrada no § 1º do artigo que se quer acrescentar ao Código, bastante repudiada por seu cunho autoritário, pela expressão "não manter".

41D0AB7E40 *41D0AB7E40*



No que concerne ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, tendo em vista que ora se busca conferir maior racionalidade, eficiência e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional e à tramitação dos feitos processuais, sem, entretanto, ferir os princípios constitucionais da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, concede-se ao juiz a faculdade de, em casos nos quais a matéria controvertida for unicamente de direito e se no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em caso análogo, dispensar a citação e proferir desde logo a decisão, reproduzindo a anteriormente prolatada.

E, com vistas a assegurar o respeito à garantia ao contraditório e à ampla defesa, resguarda-se o direito de o autor apelar da decisão, permitindo-se ainda que o juiz opte nesta hipótese por não mantê-la e determine o prosseguimento da demanda no juízo.

Quanto à sugestão de alteração objeto de emenda supressiva oferecida, cumpre mencionar que se mostra conveniente que seja acolhida para que se altere o texto do projeto de lei com o intuito de lhe conferir mais clareza e objetividade e evitar interpretações que não se coadunem com os propósitos que orientaram a sua apresentação.

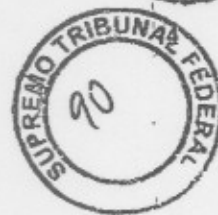
Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

41D0AB7E40 *41D0AB7E40*

2005_3526_João Almeida



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2004

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

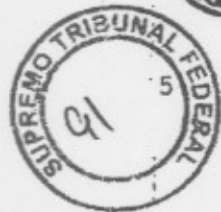
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

41D0AB7E40 *41D0AB7E40*



unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de cinco dias, por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

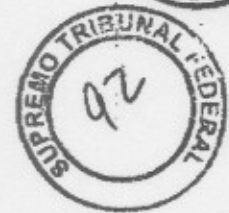
Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator

2005_3526_João Almeida

41D0AB7E40 *41D0AB7E40*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2004**
(Do Poder Executivo)

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivos.

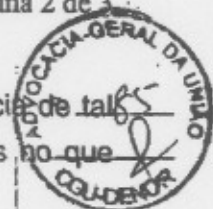
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCI COELHO**I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, para apreciação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito, nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de inserir o art. 285-A na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a propiciar a racionalização do julgamento de ações repetitivas. Referido dispositivo prevê que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, em processos repetitivos e sem qualquer singularidade, e no juízo já se houver proferido sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida logo sentença, reproduzindo-se a anteriormente prolatada. Estabelece-se também que, nesta hipótese, se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, optar por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da demanda e que, caso seja ela mantida, será ordenada a citação do réu tão-somente para responder ao recurso.

No curso de sua tramitação no âmbito desta Comissão, foi apresentada uma única emenda com vistas a se suprimir do *caput* do dispositivo que se quer incluir no Código de Processo Civil a expressão "em processos repetitivos e sem

qualquer singularidade" sob o argumento de que a ocorrência de tal singularidade é quase impossível, pois ações costumam se distinguir ao menos no que tange às partes envolvidas ou aos valores de causa ou de pedido.



Por sua vez, o relator designado para oferecer parecer no âmbito desta Comissão opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, na forma do substitutivo que oportunamente apresentou e que teria acolhido o conteúdo da aludida emenda, e, no mérito, por sua aprovação nesta forma. Na ocasião, salientou que a iniciativa "cuidaria de conferir maior racionalidade, eficiência e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional e à tramitação dos feitos processuais sem, entretanto, ferir os princípios constitucionais da garantia do contraditório e da ampla defesa".

II - VOTO



Procedendo-se, contudo, à análise técnica do teor do projeto de lei em tela, é de se verificar que padece de insanáveis vícios quanto aos aspectos de **constitucionalidade e juridicidade**.

Quer-se estabelecer em seu texto um mecanismo semelhante ao da tão propalada **súmula vinculante**, com a diferença, porém, de já se a prever para aplicação pelo juiz competente para o exercício da jurisdição em primeiro grau. A sua adoção feriria gravemente o princípio geral de direito processual da garantia do **duplo grau de jurisdição**, eis que estabeleceria a possibilidade de se suprimir o primeiro grau da jurisdição, à medida em que se autoriza o juiz a proferir sentença apenas reproduzindo o teor de outra anteriormente prolatada no juízo.

Além disso, vislumbra-se, no conteúdo da proposição em comento, ofensa também aos princípios e normas gerais que regem a **coisa julgada formal**, tendo em vista que se pretende permitir ao juiz do primeiro grau de jurisdição a prolação de sentença terminativa em duas oportunidades, quais sejam, no momento anterior à citação da parte contrária e posteriormente à prática de tal ato, se então houver apelação e se decidir não a manter e dar prosseguimento normal ao feito.

Há afronta ainda aos princípios constitucionais da garantia da **ampla defesa** e do **contraditório**, no âmbito do mencionado projeto de lei. Isto porque se facultaria ao juiz dispensar a citação da parte contrária e, como se deve saber, tal ato constitui, na sistemática adotada pelo nosso direito processual, requisito essencial e indispensável para a regular defesa do réu.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, da emenda a ele apresentada e do substitutivo oferecido pelo relator, e, **no mérito**, pela **rejeição** de tais proposições. **Não há** reparos a ser fazer quanto à técnica legislativa nelas empregada, restando prejudicada, no entanto, tal análise, tendo em vista a conclusão feita anteriormente.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

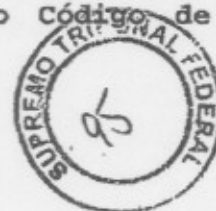
Deputado DARCI COELHO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.728-B, DE 2004



Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

